



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 06 de outubro de 2011

SÉRIE 3 ANO III N°192

Caderno 3/3

Preço: R\$ 5,00

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (Continuação)**

**ATA N°026 - PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ**

**SESSÃO ORDINÁRIA DE SEGUNDA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2011.**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO - CONSELHEIRO LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA**  
**SECRETÁRIO-GERAL - CESAR WAGNER MARQUES BARRETO**

Às 15 horas do dia 26 de setembro de 2011, na Sala das Sessões Ministro Eduardo Ellery Barreira do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa – Presidente da Primeira Câmara, em exercício, Pedro Augusto Timbó Camelo, o Auditor Itacir Todero e o Procurador de Contas Rholden Botelho de Queiroz, foi aberta a sessão. A ata da sessão anterior foi aprovada sem contestação.

**EXPEDIENTE**

-Não houve matéria de expediente.

**JULGAMENTOS**

- Processo N°02387/2010-0. Relator: Conselheiro Pedro Timbó. Ato do Secretário do Planejamento e Gestão concedendo pensão mensal a Maria das Graças Ferreira Bezerra. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato, nos termos da Resolução.

- Processo N°03444/2010-2. Relator: Conselheiro Pedro Timbó. Ato do Secretário do Planejamento e Gestão concedendo pensão mensal a Maria Cecília Bruno Alves Sá. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato, nos termos da Resolução.

- Processo N°04424/2011-8. Relator: Conselheiro Pedro Timbó. Ato do Secretário do Planejamento e Gestão concedendo pensão mensal a Verônica Maria Banhos Roque e outros. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato, nos termos da Resolução.

- Processo N°05102/2011-2. Relator: Conselheiro Pedro Timbó. Ato do Secretário do Planejamento e Gestão concedendo pensão mensal a Luiza Andrade de Sousa. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato, nos termos da Resolução.

- Processo N°05370/2011-5. Relator: Conselheiro Pedro Timbó. Ato do Secretário do Planejamento e Gestão concedendo pensão mensal a Guaterina Maria Soares. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato, nos termos da Resolução.

- Processo N°05457/2011-6. Relator: Conselheiro Pedro Timbó. Ato do Secretário do Planejamento e Gestão concedendo pensão mensal a Maria Alice da Silva Franco. O Procurador de Contas Rholden Queiroz manifestou-se pelo registro do ato, ressaltando seu entendimento pessoal de que o abono compensatório é devido independentemente do decesso remuneratório. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato, nos termos da Resolução.

- Processo N°05848/2011-0. Relator: Conselheiro Pedro Timbó. Ato do Secretário do Planejamento e Gestão concedendo pensão mensal a Maria da Glória Furtado Freire. O Conselheiro Pedro Timbó apresentou Relatório às fls.76/77 pelo registro do ato. Em seguida, pediu vista dos autos o Procurador de Contas Rholden Queiroz.

- Processo N°01008/2009-5. Relator: Conselheiro Alexandre Figueiredo. Ato do Chefe do Poder Executivo nomeando Rita Maria Gaspar para o

cargo de Técnica de Enfermagem Ref.26, da Secretaria da Saúde. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro da nomeação, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro da nomeação, nos termos da Resolução.

- Processo N°01599/2009-0. Relator: Conselheiro Alexandre Figueiredo. Ato do Chefe do Poder Executivo nomeando Francisco José Cavalcante Holanda para o cargo de Técnico de Laboratório de Análise Clínica Ref.26, da Secretaria da Saúde. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro da nomeação, nos termos da Resolução.

- Processo N°05687/1995-0. Relator: Conselheiro Pedro Timbó. Ato do Secretário da Educação concedendo aposentadoria a Clodoaldo Pinto de Castro, Auxiliar de Serviços Gerais ADO-05. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato, devendo constar da decisão a data do início do benefício, nos termos da Resolução.

- Processo N°01210/2003-2. Relator: Conselheiro Pedro Timbó. Ato do Secretário da Saúde concedendo aposentadoria a Maria de Lourdes Conceição Pereira, Cozinheira ADO-09. O Procurador de Contas Rholden Queiroz manifestou-se pelo registro do ato, ressaltando seu entendimento pessoal no sentido de que as gratificações propter laborem apenas podem ser incorporadas aos benefícios previdenciários concedidas com base em legislação anterior à Emenda Constitucional n°20/1998 se houver previsão legal expressa. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato, devendo constar da decisão a data do início do benefício, nos termos da Resolução.

- Processo N°03281/2003-2. Relator: Conselheiro Pedro Timbó. Ato do Secretário da Saúde concedendo aposentadoria a Teresinha Silva dos Santos, Auxiliar de Enfermagem ATS-26. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato, devendo constar da decisão a data do início do benefício, nos termos da Resolução.

- Processo N°03233/2005-5. Relator: Conselheiro Pedro Timbó. Ato do Secretário da Saúde concedendo aposentadoria a Manoel Ferreira Magalhães, Oficial de Manutenção ADO-13. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato, devendo constar da decisão a data do início do benefício, nos termos da Resolução.

- Processo N°02280/2011-0. Relator: Conselheiro Pedro Timbó. Ato do Secretário da Saúde concedendo aposentadoria a Maria Luiza de Araújo Silva, Auxiliar de Administração ADO-18. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato, devendo constar da decisão a data do início do benefício, nos termos da Resolução.

- Processo N°02789/2011-5. Relator: Conselheiro Pedro Timbó. Ato do Secretário da Educação concedendo aposentadoria a Francisca Elita Barros Leitão, Professora Especializada Ref.21. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato, devendo constar da decisão a data do início do benefício, nos termos da Resolução.

- Processo N°03024/2011-9. Relator: Conselheiro Pedro Timbó. Ato do Secretário da Saúde concedendo aposentadoria a Ataliba do Monte e Silva, Auxiliar de Administração ADO-18. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da Inspeção, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato, devendo constar da decisão a data do início do benefício, nos termos da Resolução.

- Processo N°03504/2011-1. Relator: Conselheiro Pedro Timbó. Ato do Secretário da Educação concedendo aposentadoria a Ana Edite Maia Mota, Agente de Administração ADO-26. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da

Inspetoria, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato, devendo constar da decisão a data do início do benefício, nos termos da Resolução.

- Processo Nº05446/2011-1. Relator: Conselheiro Alexandre Figueiredo. Ato do Secretário do Planejamento e Gestão revendo a pensão mensal de Helena Leite Soares. O Procurador de Contas Rholden Queiroz manifestou-se pelo registro do ato revisor, ressaltando seu entendimento pessoal acerca da possibilidade de analisar o mérito da decisão judicial, sem, no entanto, expedir nenhuma determinação a ele contrária. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato revisor, nos termos da Resolução.

- Processo Nº02548/1995-3. Relator: Conselheiro Pedro Timbó. Ato do Chefe do Poder Executivo nomeando Moisés Muniz Bezerra, Médico Classe I, da Secretaria da Saúde. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro da nomeação, com base nas informações da Inspetoria, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro da nomeação, nos termos da Resolução.

- Processo Nº01857/2009-6. Relator: Conselheiro Pedro Timbó. Ato do Chefe do Poder Executivo nomeando Rosyane Maria Carneiro Vasconcelos para o cargo de Técnica de Laboratório de Análise Clínica Ref.26, da Secretaria da Saúde. O Conselheiro Pedro Timbó apresentou Relatório às fls.66/67, pelo registro da nomeação. Em seguida, pediu vista dos autos o Procurador de Contas Rholden Queiroz.

- Processo Nº04740/2009-0. Relator: Conselheiro Pedro Timbó. Ato do Chefe do Poder Executivo nomeando Evilásio Leobino da Silva Júnior para o cargo de Médico Ref.03, da Secretaria da Saúde. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro da nomeação, com base nas informações da Inspetoria, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro da nomeação, nos termos da Resolução.

- Processo Nº06204/2010-8. Relator: Conselheiro Pedro Timbó. Ato do Chefe do Poder Executivo nomeando Glaucione Nogueira Maia para o cargo de Auxiliar de Enfermagem Ref.16, da Secretaria da Saúde. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro da nomeação, com base nas informações da Inspetoria, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro da nomeação, nos termos da Resolução.

- Processo Nº06292/2002-4. Relator: Conselheiro Alexandre Figueiredo. Ato do Secretário da Educação concedendo aposentadoria a Francisco das Chagas Gadelha, Professor Pleno II, Ref.17. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da Inspetoria, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato, nos termos da Resolução.

- Processo Nº05674/2004-5. Relator: Conselheiro Alexandre Figueiredo. Ato do Secretário da Saúde concedendo aposentadoria a Maria Elza Carlos Adeodato, Atendente de Enfermagem ATS-15. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da Inspetoria, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato, devendo constar da decisão a data do início do benefício, nos termos da Resolução.

- Processo Nº03703/2005-5. Relator: Conselheiro Alexandre Figueiredo. Ato do Secretário da Educação concedendo aposentadoria a Francisca das Chagas de Farias, Auxiliar de Serviços Gerais ADO-08. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da Inspetoria, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato, nos termos da Resolução.

- Processo Nº02056/2011-6. Relator: Conselheiro Alexandre Figueiredo. Ato do Secretário da Saúde concedendo aposentadoria a Maria de Fátima Dias de Menezes, Auxiliar de Serviços Gerais ADO-12. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da Inspetoria, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato, devendo constar da decisão a data do início do benefício, nos termos da Resolução.

- Processo Nº02154/2011-6. Relator: Conselheiro Alexandre Figueiredo. Ato do Secretário da Educação concedendo aposentadoria a Maria do Socorro de Almeida, Auxiliar de Administração ADO-20. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da Inspetoria, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato, devendo constar da decisão a data do início do benefício, nos termos da Resolução.

- Processo Nº02668/2011-4. Relator: Conselheiro Alexandre Figueiredo. Ato do Secretário da Educação concedendo aposentadoria a Osanete Sales de Sousa, Auxiliar de Serviços Gerais ADO-11. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações

da Inspetoria, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato, devendo constar da decisão a data do início do benefício, nos termos da Resolução.

- Processo Nº03534/2011-0. Relator: Conselheiro Alexandre Figueiredo. Ato do Secretário da Educação concedendo aposentadoria a Maria de Lourdes Bastos Silvino, Professora Especializada Ref.21. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da Inspetoria, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato, devendo constar da decisão a data do início do benefício, nos termos da Resolução.

- Processo Nº05416/2010-7. Relator: Conselheiro Pedro Timbó. Ato do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará revendo os proventos de Francisco Álvaro de Sousa, Assistente de Administração ADO-24. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro do ato revisor, com base nas informações da Inspetoria, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato revisor, com a recomendação de que o órgão de origem quando da sua publicação, atente para o conteúdo no item "3" da Instrução de fls. 111/112, nos termos da Resolução.

- Processo Nº03087/2011-0. Relator: Conselheiro Pedro Timbó. Ato do Chefe do Poder Executivo concedendo reforma ex-ofício a Fernando Gomes Pierot, Tenente Coronel PM, com proventos da mesma graduação. O Ministério Público especial manifestou-se pelo registro do ato, com base nas informações da Inspetoria, adotando como seus os fundamentos ali expostos. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, autorizou o registro do ato, nos termos da Resolução.

- Processo Nº07085/2006-0. Relator: Conselheiro Pedro Timbó. Ato da Polícia Militar do Ceará nomeando Luciano da Silva Mendes para o cargo de Soldado. A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, não autorizou o registro da nomeação, nos termos da Resolução.

- Processo Nº06027/2008-5. Relator: Conselheiro Pedro Timbó. Ato do Chefe do Poder Executivo nomeando Silvana Daher Costa para o cargo de Médica Ref.03, da Secretaria da Saúde. O Procurador de Contas Rholden Queiroz devolveu o feito do qual pedira vista na sessão do dia 12.9.2011. Após rediscussão da matéria a Primeira Câmara, por unanimidade de votos, determinou o retorno dos autos à origem, em diligência, na forma proposta pelo Parecer nº422/2011-MP-TCE/CE do Ministério Público especial, nos termos da Resolução.

- Processo Nº04040/2009-5. Relator: Conselheiro Valdomiro Távora. Ato do Chefe do Poder Executivo nomeando Maria Luiza Guimarães Rocha para o cargo de Técnica de Laboratório de Análise Clínica Ref.26, da Secretaria da Saúde. O Procurador de Contas Rholden Queiroz apresentou o feito do qual pedira vista na sessão do dia 13.6.2011, e propôs seu deslocamento ao Plenário, o que foi unanimemente autorizado pela Primeira Câmara, nos termos regimentais.

- Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Primeira Câmara, em exercício, Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, encerrou a sessão às 15 horas e 45 minutos, do que, para constar, lavrei a presente ata, que subscrevo.

Cesar Wagner Marques Barreto  
SECRETÁRIO-GERAL

Aprovada  
sessão de 03/10/2011

Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO

\*\*\* \*\*

**AVISO DE EDITAL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº8/2011-TCE/CE  
PROCESSO Nº06689/2011-0**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por meio do Membro da Equipe de Apoio da Comissão de Licitação, comunica que será realizada licitação na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a contratação de empresa especializada, para **locação de 04 (quatro) máquinas fotocopadoras multifuncionais monocromáticas novas** para este Tribunal. Datas e horários: 1 - Início de acolhimento de propostas: 6/10/2011; 2 - Abertura das propostas: às 8h:30min do dia 19/10/2011; 3 - Início da sessão de disputa de preços: às 9h do dia 19/10/2011. A íntegra do Edital pode ser adquirida junto aos sites [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), [www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br) e [www.portalcompras.ce.gov.br](http://www.portalcompras.ce.gov.br). O provedor deste pregão será o Banco do Brasil SA através do site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). Informações pelo telefone (85) 3252-1917 e 3488-5955. Observação: as referências de tempo aqui definidas obedecerão ao horário de Brasília. Fortaleza, 5 de outubro de 2011.

Raquel Almeida Brasil  
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**

Processo nº03914/2010-2-TC. Órgão Gerenciador: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC)**, CNPJ nº07.272.636/0001-31, Av. da Universidade nº2853, Benfica, CEP: 60020-181, Fortaleza/CE. Órgão Não Participante (carona): Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), CNPJ nº09.499.757/0001-46, Rua Sena Madureira, nº1047, Centro, CEP: 600555-080, Fortaleza/CE. Fornecedor: Auriga Informática e Serviços Ltda., CNPJ nº00.880.067/0001-68, Av. Santos Dumont nº3060, Salas 101 a 104, 106, 108 e 110, Aldeota, CEP: 60150-161, Fortaleza/CE. Objeto: **Aquisição de 70 (setenta) computadores equipamento Low Level** para este Tribunal. Justificativa: Economia na realização de procedimentos licitatórios, com preços compatíveis com os praticados no mercado, para atender a demanda deste Tribunal. Modalidade da Licitação: Pregão Presencial nº117/2009 – UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC) - Sistema de Registro de Preços. Fundamentação Legal: Art.15, inciso II, da Lei 8.666/93, regulamentado pelo Decreto nº3.931/2001 e art.11 da Lei nº10.520/2002. Valor: R\$155.330,00 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta reais). Dotação Orçamentária: 02100001.01.126.888.10378.01.44905200.00.0. Data: 23 de agosto de 2010. Signatário: Conselheiro Teodorico José de Menezes Neto – Presidente do TCE/CE.

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**

Processo nº03914/2010-2-TC. Órgão Gerenciador: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC)**, CNPJ nº07.272.636/0001-31, Av. da Universidade nº2853, Benfica, CEP: 60020-181, Fortaleza/CE. Órgão Não Participante (carona): Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), CGC nº09.499.757/0001-46, Rua Sena Madureira, nº1047, Centro, CEP: 600555-080, Fortaleza/CE. Fornecedor: **LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA**. CNPJ nº07.275.920/0001-61, Rua Chedid Jafet, nº222, Bloco C, 2º andar, Vila Olimpia, CEP: 04551-065, São Paulo/SP. Objeto: **Aquisição de 6 (seis) Microcomputadores Thikcentre M90p com monitor TFT22** para este Tribunal. Justificativa: Economia na realização de procedimentos licitatórios, com preços compatíveis com os praticados no mercado, para atender a demanda deste Tribunal. Modalidade da Licitação: Pregão Presencial nº117/2009 – UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC) - Sistema de Registro de Preços. Fundamentação Legal: Art.15, inciso II, da Lei 8.666/93, regulamentado pelo Decreto nº3.931/2001 e art.11 da Lei nº10.520/2002. Valor: R\$16.818,00 (dezesseis mil, oitocentos e dezoito reais). Dotação Orçamentária: 02100001.01.126.888.10378.01.44905200.00.0. Data: 23 de agosto de 2010. Signatário: Conselheiro Teodorico José de Menezes Neto – Presidente do TCE/CE.

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº04032/2011-2. OBJETO: **Custeio de 50% (cinquenta por cento) do valor total do curso de inglês para 22 (vinte e dois) servidores** deste Tribunal. JUSTIFICATIVA: O curso justifica-se pela necessidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento geral do quadro funcional deste Tribunal, visto que uma segunda língua significa crescimento e adequação a novas tecnologias. VALOR: R\$12.642,24 (doze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), a ser pago em 6 (seis) parcelas mensais de R\$2.107,04 (dois mil, cento e sete reais e quatro centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02100002.01.128.777.20319.01.33903900.00.0. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Caput do art.25 da Lei nº8.666/93. CONTRATADA: **VVVM CURSOS DE IDIOMAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº03.861.217/0001-84. RATIFICAÇÃO: Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior – Vice-Presidente, no exercício da Presidência. DATA: 2.9.2011.

\*\*\* \*\*

PARTE DO ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº57, DE 24/02/2011  
ANEXO I DA PORTARIA Nº500, DE 23/09/2011

**(3) PROGRAMAÇÃO DE CAPACITAÇÃO  
ÁREA: ECOGE**

INDICADOR: REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÕES INTERNAS E EXTERNAS

Capacitações	Nº Eventos	Jan	Fev	Mar	Abril	Maio	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
1. Jurisdicionados													
Encontros Regionais	16	0	0	0	4	4	2	2	2	0	2	0	0
Ciclo de Cursos Técnicos	39	0	3	9	9	15	0	0	0	0	1	2	0

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art.68, item III da Lei nº12.160, de 04.08.93 e tendo em vista o que consta do Processo nº2011.TCM.RAP.16516/01. RESOLVE de conformidade com o Laudo Médico nº2011/020628, expedido pela Coordenadoria de Perícia Médica - COPEM, conceder ao servidor **JOSE LUCIANO SOLON DIAS**, matrícula nº0937681X, Analista de Controle Externo, 30 (trinta) dias de **prorrogação de licença** para tratamento de saúde, na forma dos artigos 80 item I e 88 da Lei nº9.826/74, a partir de 09 de setembro de 2011. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de setembro de 2011.

Conselheiro José Marcelo Feitosa

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

\*\*\* \*\*

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art.68, item III da Lei nº12.160, de 04.08.93 e tendo em vista o que consta do Processo nº2011.TCM.RAP.21506/11. RESOLVE de conformidade com o Laudo Médico nº2011/020817, expedido pela Coordenadoria de Perícia Médica - COPEM, conceder à servidora **SORAIA VIRGINIA MONTEIRO DA SILVA**, matrícula nº80009917, Analista de Controle Externo, 30 (trinta) dias de **prorrogação de licença** para tratamento de saúde, na forma dos artigos 80 item I e 88 da Lei nº9.826/74, a partir de 17 de setembro de 2011. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de setembro de 2011.

Conselheiro José Marcelo Feitosa

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº500/2011** - O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais que lhe conferem o Art.68, III e IV, da Lei Estadual nº12.160/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios) e os Arts.32 e 33, VI e VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Resolução nº08/1998), Considerando o disposto na Resolução nº06/2009, de 05 de março de 2009, que regulamenta o Art.18 da Lei Estadual nº14.255/2008, de 27 de novembro de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, Considerando que o Anexo Único da Portaria nº57/2011, de 24 de fevereiro de 2011, no item (3) PROGRAMAÇÃO DE CAPACITAÇÕES, em função de replanejamento das capacitações a serem ofertadas, carece de ajustes para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2011, Considerando que o Anexo Único da Portaria nº57/2011, de 24 de fevereiro de 2011, alterado pelas Portarias nº129/2011, de 25 de março de 2011, nº311/2011, de 29 de julho de 2011, no item (4) PROCESSOS A INSTRUIR POR INSPETORIAS, contempla apenas os indicadores relativos aos meses de janeiro a setembro de 2011, carecendo que sejam contemplados os indicadores relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011, RESOLVE, Art.1º. Fica **alterada tabela do Item (3) PROGRAMAÇÃO DE CAPACITAÇÕES**, constante do Anexo Único da Portaria nº57/2011, de 24 de fevereiro de 2011, conforme o Anexo I desta Portaria. Art.2º. Fica acrescida, ao Item (4) PROCESSOS A INSTRUIR POR INSPETORIAS, do Anexo Único da Portaria nº57/2011, de 24 de fevereiro de 2011, a tabela constante do Anexo II desta Portaria. Art.3º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de setembro de 2011.

Conselheiro José Marcelo Feitosa

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Capacitações	Nº Eventos	Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Cursos a Distância	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0
Visitas Universitários	5	0	0	1	1	1	0	0	0	1	1	0	0
2. Servidores													
Fórum de Palestras	11	1	1	1	1	1	1	0	1	1	1	1	1
Cursos PCI	41	1	7	3	3	3	3	2	3	3	4	6	3
<b>TOTAL DE EVENTOS</b>	<b>114</b>	<b>2</b>	<b>11</b>	<b>14</b>	<b>18</b>	<b>24</b>	<b>6</b>	<b>4</b>	<b>6</b>	<b>5</b>	<b>10</b>	<b>10</b>	<b>4</b>

PARTE DO ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº57, DE 24/02/2011  
ANEXO II DA PORTARIA Nº500, DE 23/09/2011

(4) PROCESSOS A INSTRUIR POR INSPETORIAS

Inspetoria	Outubro	Novembro	Dezembro	Inspetoria	Outubro	Novembro	Dezembro
01	35	35	35	09	100	100	100
02	75	75	75	10	100	100	100
03	75	75	75	11	70,00%	70,00%	70,00%
04	100	100	100	12	70,00%	70,00%	70,00%
05	100	100	100	13	-	-	-
06	100	100	100	14	60	60	60
07	100	100	100				
08	100	100	100				

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº515/2011** - O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA considerando o convênio celebrado com o Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, para realização do desenvolvimento da operacionalização e integração dos estagiários desta Corte de Contas, tendo em vista o que consta do processo nº2011.TCM.RAP.22443/11, RESOLVE **desligar**, a partir do dia 21 de setembro de 2011, do estágio concedido através da Portaria nº375/2011 datada em 29 de julho de 2011, publicada no DOE em 04 de agosto de 2011 o **ESTUDANTE** abaixo indicado:

NOME	INSTITUIÇÃO DE ENSINO
Pedro Ícaro Cochrane Santiago Viana	Universidade Federal do Ceará

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de setembro de 2011.

Conselheiro José Marcelo Feitosa  
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº516/2011** - O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art.68, I e II, da Lei Estadual nº12.160/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios) e os Arts.32 e 33, VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Resolução nº08/1998), e tendo em vista o que consta do processo nº2011.TCM.RAP.23005/11, RESOLVE, conforme o Art.3º da Portaria nº15/2010, datada em 20 de janeiro de 2010, publicada no DOE em 05 de fevereiro de 2010, **lotar no Gabinete** do Auditor Manasses Pedrosa Cavalcante, a partir de 29 de setembro de 2011, o **SERVIDOR** abaixo discriminado:

Nome do servidor	Matrícula
Rafael Menezes Albuquerque	800016-1-4

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de setembro de 2011.

Conselheiro José Marcelo Feitosa  
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº517/2011** - O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Art.68, incisos III e IV, da Lei Estadual nº12.160/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios), assim como seu

Regimento Interno (Resolução nº08, de 01 de outubro de 1998), Art.33, inciso VI, Art.34 e de acordo com a Resolução nº03/2001, de 31 de maio de 2001, DOE de 07 de junho de 2001, alterada pela Resolução nº03/2009, de 05 de março de 2009, DOE de 10 de março de 2009, e tendo em vista o que consta do Processo nº2011.TCM.RAP.22623/11, RESOLVE, AUTORIZAR o afastamento do Conselheiro **LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA**, matrícula nº09008411, a fim de participar da II Olimpíadas dos Tribunais de Contas do Mercosul, no período de 10 de outubro de 2011 a 14 de outubro de 2011, na cidade de Foz do Iguaçu - PR, CONCEDER ao aludido Conselheiro **04 ½ (quatro e meia) diárias** no valor unitário de R\$600,00 (seiscentos reais), perfazendo um total de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), para suprir as despesas de locomoção urbana e estada na cidade de Foz do Iguaçu - PR Cientifique-se o Conselheiro de que as diárias e despesas com locomoção pagas a maior, ou concedidas por afastamento que não se tenha realizado, deverão ser restituídas, de uma só vez e integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados, no primeiro caso, a partir do dia seguinte ao retorno, e, no segundo, do dia da ciência da não realização do afastamento. As despesas decorrentes da presente Portaria correrão à conta do orçamento vigente do Tribunal de Contas dos Municípios. Comunique-se ao Conselheiro. Publique-se no Diário Oficial do Estado. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de setembro de 2011.

Conselheiro José Marcelo Feitosa  
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº518/11** - O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Art.68, incisos III e IV, da Lei Estadual nº12.160/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios), assim como seu Regimento Interno (Resolução nº08, de 01 de outubro de 1998), Art.33, inciso VI, Art.34 e de acordo com a Resolução nº03/2001, de 31 de maio de 2001, DOE de 07 de junho de 2001, alterada pela Resolução nº03/2009, de 05 de março de 2009, DOE de 10 de março de 2009, e tendo em vista o que consta do Processo nº2011. TCM.RAP.23269/11, RESOLVE **designar** as **SERVIDORES** abaixo discriminadas para apoio logístico nos Encontros Regionais, aos municípios cearenses de Fortim, Icapuí, Aracati, no período de 03 de outubro de 2011 a 05 de outubro de 2011, e aos municípios da região metropolitana de Fortaleza, Cascavel, Pindoretama, Chorozinho, Itaitinga, Horizonte. Pacajus, Guaiúba, Pacatuba, Maranguape, Maracanaú, Aquiraz, Eusébio, Caucaia, no período de 06 de outubro de 2011 a 07 de outubro de 2011, concedendo-lhes diárias para fazer face às despesas com alimentação e estada, devendo as despesas correrem à conta da dotação própria do orçamento vigente do Tribunal de Contas dos Municípios.

Nome	Cargo	Municípios	Nº Diárias	Valor R\$	Total R\$
Júlia Maria Pinheiro Pessoa	Coordenador Operacional (103) TCM 4	Região Metropolitana	2	50,00	100,00
Marilene Leite Albano	Assessor Técnico III (99), TCM-6	Região Metropolitana	2	50,00	100,00
Júlia Maria Pinheiro Pessoa	Coordenador Operacional (103) TCM 4	Interior	3	125,00	375,00
Marilene Leite Albano	Assessor Técnico III (99), TCM-6	Interior	3	125,00	375,00

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de setembro de 2011.

Conselheiro José Marcelo Feitosa  
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº520/2011** - O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA considerando o convênio celebrado com o Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, para realização do desenvolvimento da operacionalização e integração dos estagiários desta Corte de Contas, tendo em vista o que consta do processo nº2011.TCM.RAP.23206/11, RESOLVE **desligar**, a partir do dia 30 de setembro de 2011, do estágio concedido através da Portaria nº412/2009 datada em 07 de outubro de 2009, publicada no DOE em 13 de outubro de 2009 o **ESTUDANTE** abaixo indicado:

NOME	INSTITUIÇÃO DE ENSINO
Ricardo Botelho Romcy Filho	Faculdade Integrada do Ceará

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de setembro de 2011.

Conselheiro José Marcelo Feitosa  
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº521/11** - O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Art.68, incisos III e IV, da Lei Estadual nº12.160/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios), assim como seu Regimento Interno (Resolução nº08, de 01 de outubro de 1998), Art.33, inciso VI, Art.34 e de acordo com a Resolução nº03/2001, de 31 de maio de 2001, DOE de 07 de junho de 2001, alterada pela Resolução nº03/2009, de 05 de março de 2009, DOE de 10 de março de 2009, e tendo em vista o que consta do Processo nº2011.TCM.RAP.23284/11, RESOLVE **designar** os **SERVIDORES** abaixo discriminadas para participarem da II Olimpíada do Mercosul a ser realizada na cidade de Foz do Iguazu -PR, no período de 08 de outubro de 2011 a 14 de outubro de 2011, concedendo-lhes diárias para fazer face às despesas com alimentação e estada, devendo as despesas correrem à conta da dotação própria do orçamento vigente do Tribunal de Contas dos Municípios.

Nome	Cargo	Nº Diárias	Valor R\$	Total R\$
Isabel Cristina Rocha Pontes	Analista de Controle Externo	04 ½	260,00	1.170,00
Luiz Carlos Duarte e Silva	Técnico de Controle Externo	04 ½	260,00	1.170,00

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de outubro de 2011.

Conselheiro José Marcelo Feitosa  
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº522/11** - O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Art.68, incisos III e IV, da Lei Estadual nº12.160/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios), assim como seu Regimento Interno (Resolução nº08, de 01 de outubro de 1998), Art.33, inciso VI, Art.34 e de acordo com a Resolução nº03/2001, de 31 de maio de 2001, DOE de 07 de junho de 2001, alterada pela Resolução nº03/2009, de 05 de março de 2009, DOE de 10 de março de 2009, e tendo em vista o que consta do Processo nº2011.TCM.RAP.23364/11, RESOLVE **designar** os **SERVIDORES** abaixo discriminados para realizarem viagem de inspeção a municípios do interior cearense, concedendo-lhes diárias para fazer face às despesas com alimentação e estada, devendo a despesa correr à conta da dotação própria do orçamento vigente do Tribunal de Contas dos Municípios.

Servidor	Cargo	Matrícula	Período	Nº Diárias	Valor R\$	Total R\$
Tarcisio Guedes Gonçalves	Inspetor (44) TCM 5	9019219	10 de outubro de 2011 a 11 de outubro de 2011	2	125,00	250,00
José Mendonça Pequeno	Analista de Controle Externo	11432115		2	100,00	200,00
José Amílcar Ximenes Carmo	Analista de Controle Externo	80002017		2	100,00	200,00
Marcio Bezerra de Menezes Serpa	Analista de Controle Externo	8000401X		2	100,00	200,00
Andréia Ferreira de Almeida Vieira	Analista de Controle Externo	8004419		2	100,00	200,00
André Alves Pinheiro	Analista de Controle Externo	80018010		2	100,00	200,00
Nils de Sousa Cabral	Auxiliar de Controle Externo	11681212		2	90,00	180,00
Fernando Antonio Barreto Dantas	Analista de Controle Externo	80009410		2	100,00	200,00
Shalon Gonçalves de Souza	Analista de Controle Externo	80005415		2	100,00	200,00
David de Freitas Carvalho	Analista de Controle Externo	80004818		2	100,00	200,00
Arielton Fonteles Araújo	Analista de Controle Externo	80009313		2	100,00	200,00
André Alves Pinheiro	Analista de Controle Externo	80018010	13 de outubro de 2011 a 14 de outubro de 2011	2	100,00	200,00
Nils de Sousa Cabral	Auxiliar de Controle Externo	11681212		2	90,00	180,00
David de Freitas Carvalho	Analista de Controle Externo	80004818		2	100,00	200,00
Arielton Fonteles Araújo	Analista de Controle Externo	80009313		2	100,00	200,00
Nikael de Carvalho Almeida	Analista de Controle Externo	80004516		2	100,00	200,00

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de outubro de 2011.

Conselheiro José Marcelo Feitosa  
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

\*\*\* \*\*

**ATA Nº31/2011 - SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA NO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2011****PRESIDENTE - SR. CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS  
SECRETÁRIO - BEL. FERNANDO ANTONIO DIOGO DE SIQUEIRA CRUZ**

Com a presença dos senhores Conselheiros Artur Silva Filho, Pedro Ângelo Sales Figueiredo, Francisco de Paula Rocha Aguiar e da senhora Procuradora de Contas, Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, o senhor Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, Conselheiro Manoel Beserra Veras, invocando a proteção de Deus e anunciando a existência de número legal, declarou aberta a sessão ordinária do Pleno, às nove horas. Depois de lida, discutida e aprovada a ata da sessão ordinária anterior, a leitura do expediente foi dispensada, em face de sua disponibilização, por meio eletrônico, aos gabinetes dos senhores conselheiros e ao público em geral, sendo que as peças processuais e os processos nele discriminados constam da relação em anexo que passa a fazer parte integrante desta ata. Em seguida, o senhor Conselheiro Manoel Beserra Veras registrou a ausência justificada do senhor Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e informou que os senhores Conselheiros Luiz Sérgio Gadelha Vieira e José Marcelo Feitosa, por motivo de força maior, não puderam estar presentes na abertura dos trabalhos. A seguir, passou-se à apreciação e julgamento dos processos incluídos na Pauta nº31/2011.

**APRECIÇÕES E JULGAMENTOS****PROCESSO Nº14.023/06 - ACÓRDÃO Nº4.995/2011****INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARIPE****NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2005 - RECURSO DE REVISÃO Nº15.656/11****RESPONSÁVEL: SR. CÍCERO FERREIRA DA SILVA****RELATOR: SR. CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO**

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pela inadmissibilidade do Recurso de Revisão interposto pelo senhor Cícero Ferreira da Silva, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art.34 da Lei nº12.160/93, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a desaprovação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Araripe, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do senhor Cícero Ferreira da Silva, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93, com aplicação de multa no valor de R\$4.469,22 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos). Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

**PROCESSO Nº10.030/09 - ACÓRDÃO Nº4.996/2011****INTERESSADO: GUARDA MUNICIPAL DE MARACANAÚ****NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PERÍODO 06 DE OUTUBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2008 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº12.969/11****RESPONSÁVEL: SR. GERSON CECCHINI DE SOUZA****RELATOR: SR. CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO**

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Gerson Cecchini de Souza, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos), mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a aprovação das Contas de Gestão da Guarda Municipal de Maracanaú, relativas ao período de 06 de outubro a 31 de dezembro de 2008, de responsabilidade do senhor Gerson Cecchini de Souza, considerando-as Regulares com Ressalva, nos termos do art.13, inciso II, da Lei nº12.160/93. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

**PROCESSO Nº10.854/09 - ACÓRDÃO Nº4.997/2011****INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E AGROPECUÁRIOS DE IRAUCUBA****NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2008 - RECURSO DE REVISÃO Nº12.630/11****RESPONSÁVEL: SR. CAETANO RODRIGUES DE SOUSA****RELATOR: SR. CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO**

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pela inadmissibilidade do Recurso de Revisão interposto pelo senhor Caetano Rodrigues de Sousa, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art.34 da Lei nº12.160/93, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a desaprovação das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Agropecuários de Irauçuba, relativas ao

exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor Caetano Rodrigues de Sousa, considerando-as Regulares com Ressalva, nos termos do art.13, inciso II, da Lei nº12.160/93, com aplicação de multa no valor de R\$798,06 (setecentos e noventa e oito reais e seis centavos). Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

**PROCESSO Nº11.546/09 - ACÓRDÃO Nº4.998/2011****INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARIPE****NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PERÍODO DE 1º DE JULHO A 31 DE DEZEMBRO DE 2008 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº10.887/11****RESPONSÁVEL: SR. ANTÔNIO DE ALENCAR ANDRADE****RELATOR: SR. CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO**

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Antônio de Alencar Andrade, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa para o valor de R\$1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) e excluir o débito imputado no valor de R\$27.216,00 (vinte e sete mil, duzentos e dezesseis reais) e a indicação de nota de improbidade administrativa, mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a desaprovação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Araripe, relativas ao período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2008, de responsabilidade do senhor Antônio de Alencar Andrade, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

**PROCESSO Nº11.497/05 - ACÓRDÃO Nº4.999/2011****INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUAÍUBA****NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2004 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº20.632/09****RESPONSÁVEL: SRA. GEOVANA MAIA SANTANA LIMA****RELATOR: SR. CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO**

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Geovana Maia Santana Lima, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e excluir a indicação de nota de improbidade administrativa, mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a desaprovação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guaiúba, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade da senhora Geovana Maia Santana Lima, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

**PROCESSO Nº2.818/09 - ACÓRDÃO Nº5.000/2011****INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA****NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 30 DE DEZEMBRO DE 2008 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº13.442/11****RESPONSÁVEL: SR. CÍCERO ANDRÉ MUNIZ****RELATOR: SR. CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO**

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Cícero André Muniz, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$3.192,30 (três mil, cento e noventa e dois reais e trinta centavos), mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a desaprovação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Santa Quitéria, relativas ao período de 01 de janeiro a 30 de dezembro de 2008, de responsabilidade do senhor Cícero André Muniz, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93, com imputação de débito ao responsável no valor de R\$1.583,77 (um mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos). Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade as quantias acima relacionadas. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

**PROCESSO Nº10.316/09 - ACÓRDÃO Nº5.001/2011****INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IGUATU****NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2008 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº5.075/11****RESPONSÁVEL: SRA. MARIA MARLENE AMÂNCIO VIEIRA**

RELATOR: SR. CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Maria Marlene Amâncio Vieira, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, excluir a multa aplicada anteriormente para no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), a indicação de nota de improbidade administrativa e reformar a decisão recorrida no sentido de aprovar as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação de Iguatu, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da senhora Maria Marlene Amâncio Vieira, considerando-as Regulares com Ressalva, nos termos do art.13, inciso II, da Lei nº12.160/93. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

Após o julgamento do processo acima citado, o senhor Conselheiro Manoel Beserra Veras registrou a presença em plenário do senhor Conselheiro José Marcelo Feitosa, tendo este participado da apreciação e julgamento dos processos a seguir relacionados.

PROCESSO Nº10.344/09 - ACÓRDÃO Nº5.002/2011

INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ACARAPE

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2008 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº15.962/11

RESPONSÁVEL: SRA. ISABEL DE CASTRO TINOCO FERREIRA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Isabel de Castro Tinoco Ferreira, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$266,02 (duzentos e sessenta e seis reais e dois centavos), mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a aprovação das Contas de Gestão do Gabinete do Prefeito do Município de Acarape, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da senhora Isabel de Castro Tinoco Ferreira, considerando-as Regulares com Ressalva, nos termos do art.13, inciso II, da Lei nº12.160/93. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº10.642/10 - ACÓRDÃO Nº5.003/2011

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE CARIRÉ

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – PERÍODO 02 DE FEVEREIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2009 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº14.426/11

RESPONSÁVEL: SRA. VIRGINA SOUZA AGUIAR

RELATOR: SR. CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por maioria, com abstenção do senhor Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Virgínia Souza Aguiar, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos), mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a aprovação das Contas de Gestão do Fundo dos Direitos da Criança e Adolescente de Cariré, relativas ao período de 02 de fevereiro a 31 de dezembro de 2009, de responsabilidade da senhora Virgínia Souza Aguiar, considerando-as Regulares com Ressalva, nos termos do art.13, inciso II, da Lei nº12.160/93. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar, que declarou sua suspeição de parcialidade, com base no parágrafo único do art.60 do Regimento Interno c/c parágrafo único do art.135 do Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº1.745/07 - ACÓRDÃO Nº5.004/2011

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2005 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº5.082/08

RESPONSÁVEIS: SRS. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA PRAXEDES, CÉSAR GONÇALVES SOARES, DOMINGOS JESSÉ DE OLIVEIRA E JOSÉ EDNALDO ALVES DE SOUZA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelos senhores Fernando Antônio Barbosa Praxedes, César Gonçalves Soares, Domingos Jessé de Oliveira e José Ednaldo Alves de Souza, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência parcial da Tomada de Contas Especial de 2005, com aplicação de multa aos responsáveis no valor de R\$8.512,80 (oito mil, quinhentos e doze reais e oitenta centavos), sendo R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), para o Sr. Fernando Antônio Barbosa Praxedes e R\$1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) para cada membro da Comissão de Licitação, quais sejam: César Gonçalves Soares, Domingos Jessé de Oliveira e José Ednaldo Alves de Souza, em face de irregularidades constatadas na concorrência pública 01/2005-SMDU de 2005. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade as quantias acima relacionadas. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº15.357/05 - ACÓRDÃO Nº5.005/2011

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAPAJÉ

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2004 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº12.884/11

RESPONSÁVEL: SRA. MARIA LUIZA MESQUITA DA SILVA BRAGA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Maria Luiza Mesquita da Silva Braga, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$2.660,25 (dois mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a desaprovação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação de Itapajé, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade da senhora Maria Luiza Mesquita da Silva Braga, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº3.899/08 - ACÓRDÃO Nº5.006/2011

INTERESSADO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DO MUNICÍPIO DE PIRES FERREIRA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PERÍODO DE 30 DE MARÇO A 30 DE SETEMBRO DE 2007 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº14.192/11

RESPONSÁVEL: SRA. MARIA DO SOCORRO SIMPLÍCIO PINTO

RELATOR: SR. CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Maria do Socorro Simplício Pinto, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a desaprovação das Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica - FUNDEB do Município de Pires Ferreira, relativas ao período de 30 de março a 30 de setembro de 2007, de responsabilidade da senhora Maria do Socorro Simplício Pinto, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93, com aplicação de multa à responsável no valor de R\$5.054,47 (cinco mil e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº9.145/08 - ACÓRDÃO Nº5.007/2011

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2007 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº5.419/10

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ RODRIGUES JUNIOR

RELATOR: SR. CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor José Rodrigues Junior, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o

valor de R\$8.299,98 (oito mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a desaprovação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor José Rodrigues Junior, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93, dando-se, porém, baixa de responsabilidade da quantia de R\$1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), em face da comprovação do recolhimento ao erário municipal. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade o saldo remanescente da multa acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

Após o julgamento do processo acima citado, o senhor Conselheiro Manoel Beserra Veras registrou a presença em plenário do senhor Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha Vieira, tendo este participado da apreciação e julgamento dos processos a seguir relacionados.

PROCESSO Nº9.456/08 - ACÓRDÃO Nº5.008/2011

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2007 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº15.653/11

RESPONSÁVEL: SR. CARLOS SERPA MENEZES BARROSO

RELATOR: SR. CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Carlos Serpa Menezes Barroso, face à sua intempestividade, mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a aprovação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Tururu, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor Carlos Serpa Menezes Barroso, considerando-as Regulares com Ressalva, nos termos do art.13, inciso II, da Lei nº12.160/93, com aplicação de multa no valor de R\$1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº9.987/09 - ACÓRDÃO Nº5.009/2011

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEJUQUOCA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2008 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº15.594/11

RESPONSÁVEL: SRA. VERA SILVIA GONÇALVES TIMÓTEO

RELATOR: SR. CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Vera Silva Gonçalves Timóteo, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos), mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a desaprovação das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Tejuquoca, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da senhora Vera Silva Gonçalves Timóteo, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº18.415/09 - ACÓRDÃO Nº5.010/2011

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2008 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº2.329/11

RESPONSÁVEL: SR. COSMO ANTÔNIO DA CRUZ

RELATOR: SR. CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Cosmo Antônio da Cruz, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$2.979,48 (dois mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a desaprovação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Jardim, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor Cosmo Antônio da Cruz, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e

recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº10.946/10 - ACÓRDÃO Nº5.011/2011

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE PORANGA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2009 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº15.940/11

RESPONSÁVEL: SRA. HELENA ALVES ASSUNÇÃO

RELATOR: SR. CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Helena Alves Assunção, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, para, diante das falhas sanadas, excluir a multa aplicada anteriormente no valor de R\$532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos) e reformar a decisão recorrida pela aprovação das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Cultura de Poranga, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da senhora Helena Alves Assunção, considerando-as Regulares, nos termos do art.13, inciso I, da Lei nº12.160/93. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº1.857/08 - ACÓRDÃO Nº5.012/2011

INTERESSADO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO - PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 31 DE JULHO DE 2002 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº13.770/11

RESPONSÁVEL: SRA. IVA CLAUDIA DOS SANTOS PIRES

RELATOR: SR. CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Iva Claudia dos Santos Pires, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a desaprovação da Tomada de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF do Município de Itapipoca, relativa ao período de 01 de janeiro a 31 de julho de 2002, de responsabilidade da senhora Iva Claudia dos Santos Pires, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93, com aplicação de multa no valor de R\$4.256,40 (quatro mil, duzentos e cinqüenta e seis reais e quarenta centavos). Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº14.063/10 - ACÓRDÃO Nº5.013/2011

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE FORQUILHA

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO - PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 06 DE NOVEMBRO DE 2006 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº874/11

RESPONSÁVEL: SRA. SÂMIA MARIA BENICIO ARAÚJO

RELATOR: SR. CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Sâmia Maria Benicio Araújo, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a desaprovação da Tomada de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Forquilha, relativa ao período de 01 de janeiro a 06 de novembro de 2006, de responsabilidade da senhora Sâmia Maria Benicio Araújo, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93, com aplicação de multa no valor de R\$2.979,48 (dois mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos). Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº12.754/07 - ACÓRDÃO Nº5.014/2011

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE FORTALEZA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2006 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº10.812/11

RESPONSÁVEL: SR. ALFREDO JOSÉ PESSOA DE OLIVEIRA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por maioria, com abstenção do senhor Conselheiro Artur Silva Filho, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto

pelo senhor Alfredo José Pessoa de Oliveira, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$3.192,30 (três mil, cento e noventa e dois reais e trinta centavos), mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a desaprovação das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Administração de Fortaleza, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do senhor Alfredo José Pessoa de Oliveira, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Artur Silva Filho, que declarou sua suspeição de parcialidade, com base no parágrafo único do art.60 do Regimento Interno c/c parágrafo único do art.135 do Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº5.278/09 - ACÓRDÃO Nº5.015/2011

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE GERAÇÃO DE EMPREGO, RENDA E HABITAÇÃO POPULAR DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – PERÍODO DE 04 DE ABRIL A 06 DE OUTUBRO DE 2008 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº12.064/11

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ HERNANDO DE QUEIROZ FILHO

RELATOR: SR. CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor José Hernando de Queiroz Filho, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais) e reformar a decisão recorrida no sentido de aprovar as Contas de Gestão da Fundação de Geração de Emprego, Renda e Habitação Popular do Município de Quixadá, relativas ao período de 04 de abril a 06 de outubro de 2008, de responsabilidade do senhor José Hernando de Queiroz Filho, considerando-as Regulares com Ressalva, nos termos do art.13, inciso II, da Lei nº12.160/93. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº8.443/08 - ACÓRDÃO Nº5.016/2011

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BATURITÉ

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO DE 2001 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº22.055/09

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO MARCELO CARDOSO ALEXANDRE

RELATOR: SR. CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Francisco Marcelo Cardoso Alexandre, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$851,23 (oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos) e reformar a decisão recorrida no sentido de aprovar a Tomada de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Baturité, relativa ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do senhor Francisco Marcelo Cardoso Alexandre, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº12.720/10 - ACÓRDÃO Nº5.017/2011

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2010 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº15.623/11

RESPONSÁVEL: SR. ANTÔNIO IRACILDO VIEIRA GOMES

RELATOR: SR. CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Antônio Iracildo Vieira Gomes, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência da Tomada de Contas Especial de 2010, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), em face de remessa fora do prazo legal ao TCM dos disquetes do SIM relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2010. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº12.731/07 - ACÓRDÃO Nº5.018/2011

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GENERAL SAMPAIO

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2006 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº15.211/11

RESPONSÁVEL: SRA. ELINETE ARAÚJO VASCONCELOS

RELATOR: SR. CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Elinete Araújo Vasconcelos, face à sua intempestividade, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a desaprovação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de General Sampaio, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da senhora Elinete Araújo Vasconcelos, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93, com aplicação de multa no valor de R\$3.192,30 (três mil, cento e noventa e dois reais e trinta centavos). Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº15.187/07 - ACÓRDÃO Nº5.019/2011

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BANABUIÚ

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2006 - RECURSO DE REVISÃO Nº19.464/10

RESPONSÁVEL: SR. ANTÔNIO SALES MAGALHÃES

RELATOR: SR. CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo senhor Antônio Sales Magalhães, por se enquadrar nas hipóteses previstas no art.34 da Lei nº12.160/93, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para diante das falhas sanadas reduzir a multa aplicada anteriormente para R\$1.596,15 (um mil, quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos), mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a desaprovação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação de Banabuiú, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do senhor Antônio Sales Magalhães, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº8.860/08 - ACÓRDÃO Nº5.020/2011

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE ACARAÚ

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2007 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº30.823/10

RESPONSÁVEL: SR. ALEXANDRE FERREIRA GOMES DA SILVEIRA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por maioria, com abstenção do senhor Conselheiro José Marcelo Feitosa, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Alexandre Ferreira Gomes da Silveira, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$9.576,90 (nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa centavos), mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a desaprovação das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Finanças de Acaraú, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor Alexandre Ferreira Gomes da Silveira, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93, com indicação de nota de improbidade administrativa. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro José Marcelo Feitosa, que declarou sua suspeição de parcialidade, com base no parágrafo único do art.60 do Regimento Interno c/c parágrafo único do art.135 do Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº11.053/09 - ACÓRDÃO Nº5.021/2011

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CRUZ

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2008 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº16.485/11

RESPONSÁVEL: SR. EDILSON VANTAS DO NASCIMENTO

RELATOR: SR. CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por maioria, com abstenção do senhor Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Edilson Vantas do Nascimento, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a aprovação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor Edilson Vantas do Nascimento, considerando-as Regulares com Ressalva,

nos termos do art.13, inciso II, da Lei nº12.160/93, com aplicação de multa no valor de R\$2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos). Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar, que declarou sua suspeição de parcialidade, com base no parágrafo único do art.60 do Regimento Interno c/c parágrafo único do art.135 do Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº9.706/10 - ACÓRDÃO Nº5.022/2011

INTERESSADA: GUARDA CIVIL DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS  
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2009 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº17.522/11

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA LIMA  
RELATOR: SR. CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA  
ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Francisco de Assis Bezerra Lima, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a aprovação das Contas de Gestão da Guarda Civil do Município de Crateús, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor Francisco de Assis Bezerra Lima, considerando-as Regulares com Ressalva, nos termos do art.13, inciso II, da Lei nº12.160/93, com aplicação de multa no valor de R\$532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos), dando-se, porém, baixa de responsabilidade da quantia supra, em face da comprovação do recolhimento ao erário municipal. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº16.474/10 - ACÓRDÃO Nº5.023/2011

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALCÂNTARAS

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2009 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº15.116/11

RESPONSÁVEL: SR. RAIMUNDO GOMES SOBRINHO  
RELATOR: SR. CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA  
ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Raimundo Gomes Sobrinho, face à sua intempestividade, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a desaprovação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Alcântaras, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor Raimundo Gomes Sobrinho, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93, com aplicação de multa no valor de R\$9.709,91 (nove mil, setecentos e nove reais e noventa e um centavos), além da indicação de nota de improbidade administrativa. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº9.129/10 - ACÓRDÃO Nº5.024/2011

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE RUSSAS  
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2009 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº11.256/11

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO AGACI FERNANDES DA SILVA  
RELATOR: SR. CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA  
ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Francisco Agaci Fernandes da Silva, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência da Tomada de Contas Especial de 2009, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos), em face de remessa fora do prazo legal ao TCM do RGF relativo ao 2º quadrimestre de 2009. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº13.130/10 - ACÓRDÃO Nº5.025/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXELÓ  
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2010 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº16.188/11

RESPONSÁVEL: SR. GILSON JOSÉ DE OLIVEIRA  
RELATOR: SR. CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA  
ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Gilson José de Oliveira, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência

da Tomada de Contas Especial de 2010, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), em face de remessa fora do prazo legal dos disquetes do SIM, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2010. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº19.918/10 - ACÓRDÃO Nº5.026/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS  
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2010 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº15.655/11

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ ALMIR MATOS LOPES  
RELATOR: SR. CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA  
ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor José Almir Matos Lopes, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência da Tomada de Contas Especial de 2010, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), em face de remessa fora do prazo legal ao TCM dos disquetes do SIM relativo aos meses de março e abril de 2010, dando-se, porém, baixa de responsabilidade da quantia supra, em face da comprovação do recolhimento ao erário municipal. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

Após o julgamento do processo acima citado, o senhor Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar solicitou autorização, e foi devidamente concedida, para se ausentar definitivamente da sessão, não tendo, por esta razão, participado da apreciação e julgamento dos processos a seguir relacionados.

PROCESSO Nº8.191/10 - PARECER PRÉVIO Nº70/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVAS RUSSAS  
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE 2009  
RESPONSÁVEL: SR. MARCOS ALBERTO MARTINS TORRES  
RELATOR: SR. CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO

O Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, com fundamento no art.6º, da Lei nº12.160, de 04 de agosto de 1993 e nos termos da nova redação alterada pela Lei nº13.016, de 22 de maio de 2000, por unanimidade, emite Parecer Prévio Desfavorável à aprovação da Prestação de Contas de Governo do Município de Nova Russas, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor Marcos Alberto Martins Torres, submetendo-o ao julgamento político a cargo da Câmara Municipal.

Após o julgamento do processo acima indicado, o senhor Conselheiro Artur Silva Filho solicitou, e foi devidamente atendido, a inclusão extra pauta do Processo Normativo de Resolução nº20.051/11, que trata da proposta do projeto de lei a ser encaminhada para a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, dispondo sobre a criação de cargos no Tribunal de Contas dos Municípios e alterando dispositivo referente à Gratificação de Incentivo à Produtividade - GIAP.

PROCESSO Nº20.051/11 - RESOLUÇÃO Nº08/2011

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

NATUREZA: PROCESSO NORMATIVO DE RESOLUÇÃO

RELATOR: SR. CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO  
Iniciado o julgamento do processo acima indicado, o senhor Conselheiro Relator Artur Silva Filho procedeu a leitura do relatório e expôs suas razões de voto, concluindo que era favorável à aprovação do projeto de resolução nos termos em que foi proposto. Colocada a matéria em discussão, o senhor Conselheiro Pedro Ângelo Sales Figueiredo solicitou alguns esclarecimentos sobre o assunto, tendo dito, logo após, que estava de acordo com a proposta submetida à consideração do Pleno, no tocante ao aumento do limite constante do parágrafo único, do Art.18, da Lei nº14.255, de 27 de novembro de 2008, passando o valor total pago a título de GIAP (Gratificação de Incentivo ao Aumento de Produtividade), para todos os servidores, de 40% (quarenta por cento) para 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da folha de pagamento dos servidores ativos, tendo em vista a necessidade de convocação do restante dos aprovados no último concurso público para preenchimento dos cargos de analista de controle externo e a necessidade de remuneração, pela produtividade, de tais servidores, conforme justificativas dadas pela Presidência. No entanto, disse que era contra a criação dos 08 (oito) cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão, os quais seriam destinados à Controladoria e Ouvidoria a serem instituídas no âmbito desta Corte de Contas, por entender, basicamente, que o número atual de procuradores de contas existente no TCM não estava conseguindo atender à grande demanda daquele setor, provocado, dentre outros motivos, pelo aumento do número de relatores decorrente da inclusão dos três auditores e ainda do ingresso de sessenta novos servidores,

ocasionando, segundo pôde constatar pessoalmente, um acúmulo considerável de processos na Procuradoria de Contas. Disse que o TCM/CE, diferentemente de outros Tribunais de Contas do Brasil, somente dispunha de três procuradores de contas e, por mais que eles se esforçassem, não conseguiram dar vazão ao volume de trabalho, fruto dos despachos de seis conselheiros e de três auditores. Acrescentou que era humanamente impossível não acumular processos nos gabinetes dos zelosos procuradores de contas, impedindo-lhes não somente de cumprirem seus prazos regimentais, mas, sobretudo, gerando um atraso no andamento dos feitos, que fugia da razoabilidade. Justificou como razoável, pelo excesso de trabalho, um atraso de três ou quatro meses num processo, mas quando esse atraso chegava a um ano ou mais se tornava intolerável. Afirmou, ainda, que este acúmulo de processos aguardando parecer no Ministério Público de Contas junto a este Tribunal (MPC/TCM-CE) não era recente e que a solução mais adequada para resolver o problema identificado, no momento atual, seria ampliar o quadro de procuradores de contas em mais quatro membros, além dos três já existentes, o que poderia ser feito através de lei ordinária, face a nova redação do art.79, parágrafo 6º da Constituição Estadual. Ressaltou que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE), mesmo com um volume de serviço bem menor que o TCM/CE, recentemente tinha dobrado o seu quadro de procuradores de contas, passando de três para seis, conforme Lei Estadual nº14.885/2011, e apenas para citar outros exemplos, o TCE/PR e o TCE/PB dispunham, respectivamente, de onze e sete procuradores de contas. Assim, por entender que a ampliação do quadro de procuradores de contas tinha mais prioridade, no momento, do que a criação de cargos comissionados para integrar a estrutura da Ouvidoria e da Controladoria, iria acompanhar apenas parcialmente o voto do relator, já que, pelos motivos expostos acima, era contra a criação dos referidos cargos comissionados, sendo, no entanto, totalmente favorável, como já dissera no início, ao aumento do percentual da GIAP, para que se possa convocar o restante dos concursados. Aproveitou a oportunidade, ainda, para solicitar à Procuradora Geral de Contas que informasse ao Pleno a relação de eventuais processos que estejam na Procuradoria de Contas aguardando parecer há mais de ano, para que o Colegiado possa, com base nesses números e de outras informações, decidir se existia ou não a efetiva necessidade de aumentar o quadro de procuradores de contas. A seguir, o senhor Conselheiro Presidente Manoel Beserra Veras, ao justificar primeiramente a proposta de criação da Ouvidoria e da Controladoria, disse que o TCM/CE necessitava instituir mecanismos visando o acompanhamento da gestão de seus recursos, como também, ampliar os canais de comunicação com a sociedade, e, para atingir tais objetivos, era imprescindível viabilizar uma estrutura adequada para o bom funcionamento daqueles órgãos. Disse que, para chegar ao número de cargos comissionados proposto no projeto de resolução, estudos técnicos foram realizados pelas áreas competentes, para o fim de dimensionar as devidas necessidades dos setores a serem implantados e que não tinha qualquer problema ou constrangimento para ele retirar nesta oportunidade a proposta de criação desses cargos, caso a maioria entendesse que o TCM/CE não deveria avançar nas áreas indicadas. Sobre a proposta de criação de novos cargos de procuradores de contas, disse que era perfeitamente compreensível a preocupação do senhor conselheiro Pedro Ângelo Sales Figueiredo, com a qual compartilhava completamente, mas entendia que o assunto deveria ser mais aprofundado, uma vez que poderiam existir outras soluções para resolver o problema de forma mais rápida e por um custo menor, como, por exemplo, disponibilizar mais analistas de controle externo à Procuradoria de Contas. Ao finalizar, disse que se empenharia em buscar, juntamente com os membros do Ministério Público de Contas e de seus pares, uma solução para evitar que um eventual acúmulo de processos naquele setor venha a comprometer os trabalhos deste Tribunal. Durante a manifestação do senhor Conselheiro Manoel Beserra Veras, o senhor Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha Vieira cogitou a possibilidade de incluir na aludida mensagem a criação de mais um cargo comissionado para os gabinetes dos conselheiros, mas, diante dos argumentos defendidos pela Presidência, retroagiu na sua proposta, para concordar com o projeto de resolução em todos os seus termos. Em seguida, a senhora Procuradora Geral de Contas, Dra. Leilyanne Brandão Feitosa apresentou alguns dados sobre os números de pareceres emitidos mensalmente pelo MPC/TCM-CE e o sobre o estoque atual de processos de cada um dos procuradores de contas aguardando parecer, tendo dito, ainda, que prestaria o mais rapidamente possível as informações solicitadas nesta oportunidade pelo senhor Conselheiro Corregedor Pedro Ângelo Sales Figueiredo e sugeriu que esta mesma providência fosse também adotada para os gabinetes dos senhores conselheiros. Sobre a proposta de criação de novos cargos de procurador de contas, disse que esta questão deveria ser examinada em todos os aspectos pela Presidência deste Tribunal e decidida, em última instância, pelo Pleno, órgão competente para deliberar sobre o assunto. No entanto, ressaltou que, antes de procurar

aumentar o número de cargos de procuradores de contas, como estava propondo nesta oportunidade o senhor Conselheiro Pedro Ângelo Sales Figueiredo, deveria ser melhorada a estrutura posta à disposição do MPC/TCM-CE, alocando naquele setor principalmente uma quantidade de servidores e colaboradores compatível com aquela disponibilizada para os gabinetes dos senhores Conselheiros, o que já estava sendo sinalizado pela Presidência do órgão. Ao finalizar, reconheceu que o volume de processos existentes na Procuradoria de Contas decorria do fluxo intenso e que estava à disposição de todos para prestar todas as informações e esclarecimentos que se fizerem necessários. Encerrada a discussão, passou-se à fase de votação, tendo o Pleno decidido, por maioria, vencido em parte o senhor Conselheiro Pedro Ângelo Sales Figueiredo, pelas razões expostas acima, aprovar o projeto de resolução nos seguintes termos:

#### “RESOLUÇÃO nº08/2011

Aprova anteprojeto de lei a ser encaminhado à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, propondo a criação de cargos no Tribunal de Contas dos Municípios e alterando dispositivo referente à Gratificação de Incentivo à Produtividade – GIAP.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.1º, inciso XXIV, da Lei Estadual nº12.160, de 04 de agosto de 1993, bem como seu Regimento Interno, art.5º, inciso XV, e art.11, inciso VII,

Considerando o disposto no art.81, parágrafo único, da Constituição Estadual de 1989, que assegura autonomia administrativa e financeira ao Tribunal de Contas dos Municípios;

Considerando o grande volume de serviços a cargo desta Corte de Contas e a necessidade de garantir o funcionamento do Tribunal com um número razoável de servidores detentores de cargos efetivos,

Considerando a necessidade de convocação do restante dos aprovados no último concurso público para preenchimento dos cargos para Analista de Controle Externo, conforme publicação constante do Edital nº008/2010, do Diário Oficial do Estado de 29 de junho de 2010, que tratou da divulgação do resultado final do referido certame;

Considerando a iminente criação da Ouvidoria no âmbito da organização administrativa do Tribunal;

Considerando a necessidade de disponibilização e lotação de servidores na Ouvidoria, a fim de que este órgão venha a desempenhar, de forma regular, as atividades que lhe forem atribuídas;

Considerando a iminente criação da Controladoria Interna no âmbito do Tribunal, conforme orientação do próprio Tribunal aos entes jurisdicionados, haja vista sua já reconhecida importância em relação aos processos e procedimentos internos;

#### RESOLVE,

Art.1º. Fica aprovado o Anteprojeto de Lei a ser encaminhado à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, propondo a criação de cargos no Tribunal de Contas dos Municípios e alterando dispositivo referente à Gratificação de Incentivo à Produtividade – GIAP.

§1º. Pelo Anteprojeto referido no caput, propõe-se a criação de 08 (oito) cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão, sendo 02 (dois) de simbologia TCM-3, 02 (dois) de simbologia TCM-4 e 04 (quatro) de simbologia TCM-5.

§2º. Propõe-se, também, um aumento do limite constante do Parágrafo Único, do Art.18, da Lei nº14.255, de 27 de novembro de 2008, passando o valor total pago a título de GIAP, para todos os servidores, de 40% (quarenta por cento) para 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da folha de pagamento dos servidores ativos, tendo em vista a necessidade de convocação do restante dos aprovados no último concurso público para preenchimento dos cargos de analista de controle externo e a necessidade de remuneração, pela produtividade, de tais servidores.

Art.2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### ANTEPROJETO DE LEI

Aprova anteprojeto de lei, visando à criação de cargos no Tribunal de Contas dos Municípios e alterando dispositivo referente à Gratificação de Incentivo à Produtividade – GIAP.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art.1º. O Parágrafo Único, do Art.18, da Lei nº14.255, de 27 de novembro de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. O valor total pago a título de GIAP, para todos os servidores, não ultrapassará 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da folha de pagamento dos servidores ativos.”.

Art.2º. No quadro constante do Anexo VI, a que se refere o Art.24 da Lei nº14.255, de 27 de novembro de 2008, são criados 08 (oito) cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão, sendo 02 (dois) de simbologia TCM-3, 02 (dois) de simbologia TCM-4 e 04 (quatro) de simbologia TCM-5.

Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário.”

## PROCESSOS SOBRESTADOS

Por solicitação dos senhores Conselheiros Luiz Sérgio Gadelha Vieira, José Marcelo Feitosa, Artur Silva Filho, Pedro Ângelo Sales Figueiredo, Francisco de Paula Rocha Aguiar e devido a ausência justificada do senhor Conselheiro, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior, foram sobrestados da pauta de julgamento os seguintes processos: 1.333/08; 2.695/09; 3.027/09; 5.519/08; 6.796/03; 7.989/10; 9.191/08; 9.704/10; 10.047/08; 10.213/08; 10.664/06; 10.769/10; 10.835/02; 10.856/09; 11.166/09; 11.619/06; 11.752/03; 12.192/10; 12.194/08; 12.271/06; 12.736/10; 12.808/06; 13.127/10; 13.245/10; 14.767/07; 15.602/10; 18.958/06; 23.437/08; 26.402/09 e 28.926/09.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA NÃO DEVOLVIDOS: 7.907/09 e 27.739/07.

## DISTRIBUIÇÃO

Relação dos processos distribuídos aos senhores Conselheiros integrantes do Pleno:

CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA: 18.465/11; 19.379/11; 19.951/11; 20.095/11; 20.154/11; 20.294/11; 20.501/11; 20.561/11; 20.595/11;

CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA: 18.507/11; 19.273/11; 19.904/11; 20.014/11; 20.026/11; 20.190/11; 20.204/11; 20.228/11; 20.351/11;

CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO: 18.838/11; 19.194/11; 19.365/11;

19.973/11; 19.992/11; 20.160/11; 20.220/11; 20.248/11; 20.304/11;

CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO: 15.919/11;

19.212/11; 19.714/11; 19.962/11; 19.972/11; 20.028/11; 20.081/11;

20.223/11; 20.234/11; 20.348/11; 20.483/11;

CONSELHEIRO ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR:

8.993/08; 19.355/11; 19.429/11; 19.430/11; 19.431/11; 19.599/11;

19.759/11; 20.117/11; 20.161/11; 20.163/11; 20.166/11; 20.182/11;

20.303/11; 20.726/11;

CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR: 13.641/11;

19.455/11; 19.809/11; 19.845/11; 19.926/11; 19.932/11; 19.933/11;

20.293/11; 20.305/11; 20.662/11;

Relação dos processos distribuídos aos senhores Conselheiros integrantes da Primeira Câmara:

CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA: 19.825/11; 20.431/11;

CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO: 18.725/11;

19.830/11; 20.702/11;

CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR: 18.145/11;

19.826/11; 20.528/11;

AUDITOR DAVID SANTOS MATOS: 6.467/09; 19.827/11; 19.828/11;

20.164/11; 20.165/11;

AUDITOR FERNANDO ANTONIO COSTA LIMA UCHOA JUNIOR:

18.726/11; 20.552/11; 20.599/11;

Relação dos processos distribuídos aos senhores Conselheiros integrantes da Segunda Câmara:

CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA: 20.277/11;

20.453/11;

CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO: 19.829/11; 19.832/11; 20.452/11;

20.700/11;

CONSELHEIRO ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR:

10.706/10; 13.301/10; 19.820/11; 19.821/11; 19.833/11; 20.701/11;

AUDITOR MANASSES PEDROSA CAVALCANTE: 11.010/10;

11.334/09; 19.824/11; 20.550/11; 20.876/11;

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS PARA O PLENO: 62

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS PARA A 1ª CÂMARA: 16

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS PARA A 2ª CÂMARA: 17

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 95

## DEVOLUÇÃO

Os senhores Conselheiros Luiz Sérgio Gadelha Vieira, José Marcelo Feitosa, Artur Silva Filho, Pedro Ângelo Sales Figueiredo e Francisco de Paula Rocha Aguiar devolveram lavrados e assinados os processos

seguintes: 14.023/06 - Acórdão nº4995/2011; 10.030/09 - Acórdão nº4996/2011; 10.854/09 - Acórdão nº4997/2011; 11.546/09 - Acórdão nº4998/2011; 11.497/05 - Acórdão nº4999/2011; 2.818/09 - Acórdão nº5000/2011; 10.316/09 - Acórdão nº5001/2011; 10.344/09 - Acórdão nº5002/2011; 10.642/10 - Acórdão nº5003/2011; 1.745/07 - Acórdão nº5004/2011; 15.357/05 - Acórdão nº5005/2011; 3.899/08 - Acórdão nº5006/2011; 9.145/08 - Acórdão nº5007/2011; 9.456/08 - Acórdão nº5008/2011; 9.987/09 - Acórdão nº5009/2011; 18.415/09 - Acórdão nº5010/2011; 10.946/10 - Acórdão nº5011/2011; 1.857/08 - Acórdão nº5012/2011; 14.063/10 - Acórdão nº5013/2011; 12.754/07 - Acórdão nº5014/2011; 5.278/09 - Acórdão nº5015/2011; 8.443/08 - Acórdão nº5016/2011; 12.720/10 - Acórdão nº5017/2011; 12.731/07 - Acórdão nº5018/2011; 15.187/07 - Acórdão nº5019/2011; 8.860/08 - Acórdão nº5020/2011; 11.053/09 - Acórdão nº5021/2011; 9.706/10 - Acórdão nº5022/2011; 16.474/10 - Acórdão nº5023/2011; 9.129/10 - Acórdão nº5024/2011; 13.130/10 - Acórdão nº5025/2011; 19.918/10 - Acórdão nº5026/2011; 8.191/10 - Parecer Prévio nº70/2011 e 20.051/11 - Resolução nº08/2011.

## COMUNICAÇÕES

Declarado aberto o espaço para as comunicações, os senhores Conselheiros Luiz Sérgio Gadelha Vieira e Artur Silva Filho propuseram em conjunto, e foi aprovada por unanimidade, a inserção em ata de um voto de pesar pelo falecimento do general Tácito Theófilo Gaspar de Oliveira, fazendo-se a devida comunicação à família enlutada. A seguir, por proposta apresentada pelo senhor Conselheiro Artur Silva Filho, foi aprovada por unanimidade a inserção em ata de um voto de pesar pelo falecimento do senhor Hermano Queiroz Leite, fazendo-se a devida comunicação à família enlutada. Em seguida, o senhor Conselheiro Artur Silva Filho propôs, e foi aprovada por unanimidade, a inserção em ata de votos de congratulações ao poeta Luciano Maia pelo lançamento do livro "Claroscuro", fazendo-se a devida comunicação ao homenageado. Associou-se a esta proposição o senhor Conselheiro José Marcelo Feitosa. Logo após, os senhores Conselheiros José Marcelo Feitosa e Artur Silva Filho apresentaram proposta, aprovada por unanimidade, para inserção em ata de votos de congratulações ao Ideal Cube de Fortaleza, por estar completando oitenta anos de existência, fazendo-se a devida comunicação ao Presidente daquela entidade, Dr. Alcimor Aguiar Rocha Filho. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra e nada mais havendo a tratar, foi declarada encerrada a presente sessão, às onze horas e trinta minutos, da qual, para constar, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada por todos os presentes e encaminhada para publicação.

Bel. Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz

SECRETÁRIO

Conselheiro Manoel Beserra Veras

CONSELHEIRO PRESIDENTE

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

Fui presente:

PROCURADOR(A) DE CONTAS

## ANEXO ÚNICO DO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO Nº31/2011- DIA 01 DE SETEMBRO DE 2011

MUNICÍPIO: Acarape

Comunicação não processual

2011

26/08/2011

MUNICÍPIO: Acarau

SEC. DO TRAB., ACAO SOCIAL E EMPREDEDORISMO

Outros

2009

25/08/2011

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Outros

2002

25/08/2011

SEC. DO TRAB., ACAO SOCIAL E EMPREDEDORISMO

Justificativa

2009

25/08/2011

MUNICÍPIO: Acopiara

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO

Outros

2005

26/08/2011

MUNICÍPIO: Alcantaras

FUNDO MUN ASSISTENCIA SOCIAL

Provocação

2000

26/08/2011

MUNICÍPIO: Alto Santo

Recurso de Reconsideração

2010

30/08/2011

MUNICÍPIO: Apuiaras

FUNDO MUN ASSISTENCIA SOCIAL

Recurso de Reconsideração

2009

29/08/2011

Outros

2010

25/08/2011

MUNICÍPIO: Aquiraz	Outros	2009	26/08/2011
	Outros	2009	26/08/2011
	Outros	2005	25/08/2011
	Outros	2010	29/08/2011
	Tomada de Contas Especial	2005	29/08/2011
MUNICÍPIO: Aracati	Comunicação não processual	2011	25/08/2011
MUNICÍPIO: Ararendá SECRETARIA DE SAUDE MUNICÍPIO: Araripe	Justificativa	2009	25/08/2011
	Representação	2011	30/08/2011
	Provocação	1997	30/08/2011
	Provocação	1997	30/08/2011
MUNICÍPIO: Aratuba	Comunicação não processual	2011	29/08/2011
MUNICÍPIO: Aurora	Outros	2009	30/08/2011
	Outros	2001	26/08/2011
	Provocação	1997	30/08/2011
MUNICÍPIO: Baixo	Provocação	2004	30/08/2011
	Provocação	2010	25/08/2011
	Provocação	2003	30/08/2011
MUNICÍPIO: Banabuiu FUNDO SAUDE FUNDEF	Provocação	2008	29/08/2011
	Outros	2000	25/08/2011
	Justificativa	2007	30/08/2011
MUNICÍPIO: Barbalha SECRETARIA DE INFRA-ESTRUT E MEIO AMBIEN SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICO SECRETARIA DE FINANÇAS MUNICÍPIO: Barreira FUNDO SAUDE	Justificativa	2009	26/08/2011
	Justificativa	2009	29/08/2011
	Justificativa	2009	26/08/2011
	Outros	2000	26/08/2011
	Justificativa	2010	30/08/2011
MUNICÍPIO: Barroquinha	Recurso de Reconsideração	2009	29/08/2011
MUNICÍPIO: Baturite	Comunicação não processual	2011	26/08/2011
	Comunicação não processual	2011	25/08/2011
	Lei Diretrizes Orçamentárias	2012	29/08/2011
	Outros	2006	26/08/2011
FUNDEF MUNICÍPIO: Beberibe	Recurso de Reconsideração	2010	25/08/2011
	Outros	2011	29/08/2011
MUNICÍPIO: Bela Cruz	Outros	2010	29/08/2011
MUNICÍPIO: Boa Viagem INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPIO	Outros	2009	26/08/2011
	Ato de Admissão de Pessoal	2005	29/08/2011
	Outros	2009	26/08/2011
	Outros	2009	25/08/2011
	Outros	2009	25/08/2011
SEC. AGRICULTURA, PECUARIA E CONV. AMBI. FUNDO DE HABITACAO INTERESSE SOCIAL FUNDO DE HABITACAO INTERESSE SOCIAL MUNICÍPIO: Brejo Santo	Outros	2010	25/08/2011
	Provocação	1997	30/08/2011
MUNICÍPIO: Camocim SECRET DE DESENV SOCIAL E CIDADANIA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Outros	2009	25/08/2011
	Outros	2008	29/08/2011
	Outros	2011	29/08/2011
	Outros	2009	29/08/2011
	Tomada de Contas de Gestão	2009	26/08/2011
	Justificativa	2009	30/08/2011
FUNDO MUNICIPAL DE DIR DA CRIANCA E ADOLESC FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SEC MUNICIPAL DE GESTAO ADMINISTRATIVA MUNICÍPIO: Campos Sales	Provocação	2010	26/08/2011
	Provocação	2006	30/08/2011
	Justificativa	2009	29/08/2011
SEC.DE GOVERNO E ASSUNTOS POLITICOS SECRETARIA DE DESENV.RURAL E MEIO AMBIEN MUNICÍPIO: Caninde	Outros	2003	29/08/2011
	Outros	2006	29/08/2011
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO	Outros	2000	29/08/2011
	Justificativa	2008	30/08/2011
	Recurso de Reconsideração	2008	30/08/2011
	Recurso de Revisão	2002	29/08/2011
SEC DE DESENV CIDADANIA E SEGURANCA SECRETARIA DE DESENV.ECONOM.E INFRA-ESTR MUNICÍPIO: Capistrano	Outros	2009	26/08/2011
	Outros	2009	25/08/2011
MUNICÍPIO: Caridade FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MUNICÍPIO: Carire	Outros	2003	29/08/2011
	Outros	2000	29/08/2011
MUNICÍPIO: Caririacu	Outros	2006	26/08/2011
	Provocação	1997	30/08/2011
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Provocação	2011	30/08/2011
	Provocação	2006	30/08/2011
MUNICÍPIO: Cariús	Justificativa	2009	25/08/2011
	Outros	2009	25/08/2011
MUNICÍPIO: Cascavel	Outros	2010	26/08/2011
	Outros	2010	25/08/2011
	Recurso de Reconsideração	2010	30/08/2011

MUNICÍPIO: Caucaia	Justificativa	2008	25/08/2011
MUNICÍPIO: Choro	Outros	2007	29/08/2011
FUNDO SAUDE	Outros	2003	25/08/2011
MUNICÍPIO: Chorozinho	Lei Diretrizes Orçamentárias	2012	25/08/2011
SEC. DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	Comunicação não processual	2002	25/08/2011
MUNICÍPIO: Crateus	Comunicação não processual	2000	25/08/2011
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	Outros	2009	29/08/2011
MUNICÍPIO: Cruz	Tomada de Contas Especial	2011	26/08/2011
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Outros	2002	30/08/2011
MUNICÍPIO: Deputado Irapuan Pinheiro	Justificativa	2009	25/08/2011
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Justificativa	2009	26/08/2011
MUNICÍPIO: Erere	Outros	2008	29/08/2011
FUNDEB	Outros	2008	29/08/2011
	Outros	2011	30/08/2011
MUNICÍPIO: Eusebio	Outros	2006	26/08/2011
IPM	Outros	2006	26/08/2011
MUNICÍPIO: Farias Brito	Justificativa	2009	26/08/2011
	Provocação	1997	30/08/2011
FUNDO SAUDE	Outros	2006	29/08/2011
MUNICÍPIO: Forquilha	Outros	2008	26/08/2011
MUNICÍPIO: Fortaleza	Outros	2005	25/08/2011
AUT MUNIC DE TRANSITO SERV PUB CIDADANIA	Outros	2011	29/08/2011
	Outros	2011	29/08/2011
	Outros	2011	29/08/2011
	Outros	2011	26/08/2011
	Outros	2011	29/08/2011
INSTITUTO DR. JOSE FROTA	Outros	2009	29/08/2011
	Outros	2003	29/08/2011
	Outros	2001	30/08/2011
	Aposentadoria	2011	28/08/2011
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	Justificativa	2008	26/08/2011
	Outros	2011	29/08/2011
C.T.C.	Balancetes e Docum. Mensais	2011	30/08/2011
	Outros	2011	29/08/2011
	Comunicação não processual	2011	30/08/2011
	Outros	2011	29/08/2011
FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL	Justificativa	2008	25/08/2011
CONSELHO DEFESA CRIANÇA -COMDICA	Outros	2008	25/08/2011
	Outros	2011	30/08/2011
	Tomada de Contas Especial	2011	26/08/2011
SER V	Outros	2007	30/08/2011
MUNICÍPIO: Fortim	Outros	2008	26/08/2011
FUNDO SAUDE	Outros	2006	26/08/2011
MUNICÍPIO: Frecheirinha	Outros	2006	26/08/2011
MUNICÍPIO: Graca	Justificativa	2009	25/08/2011
SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS	Outros	2008	26/08/2011
MUNICÍPIO: Granjeiro	Provocação	2011	30/08/2011
MUNICÍPIO: Groairas	Recurso de Revisão	2008	30/08/2011
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Recurso de Revisão	2008	29/08/2011
MUNICÍPIO: Guaiuba	Outros	2006	29/08/2011
FUNDO MUN. DE CULTURA	Tomada de Contas Especial	2003	26/08/2011
MUNICÍPIO: Hidrolândia	Outros	2006	29/08/2011
SECRETARIA EDUCACAO, CULTURA E DESPORTO	Outros	2008	29/08/2011
MUNICÍPIO: Horizonte	Justificativa	2009	30/08/2011
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	Recurso de Reconsideração	2008	30/08/2011
GABINETE DO PREFEITO	Outros	2010	25/08/2011
MUNICÍPIO: Ibiapina	Recurso de Reconsideração	2007	26/08/2011
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	Justificativa	2005	29/08/2011
MUNICÍPIO: Icapui	Outros	2008	25/08/2011
SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS	Recurso de Reconsideração	2007	26/08/2011
FUNDO EDUCACAO	Justificativa	2005	29/08/2011
MUNICÍPIO: Ico	Outros	2008	25/08/2011
	Outros	2010	29/08/2011
MUNICÍPIO: Iguatu	Justificativa	2009	26/08/2011
SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL	Comunicação não processual	2011	26/08/2011
SEC. EDUCACAO	Outros	2009	26/08/2011
	Justificativa	2009	26/08/2011
MUNICÍPIO: Independencia	Outros	2000	26/08/2011
MUNICÍPIO: Ipaumirim	Provocação	2002	30/08/2011
MUNICÍPIO: Ipu	Outros	2010	29/08/2011
MUNICÍPIO: Ipueiras	Recurso de Revisão	2007	29/08/2011
	Comunicação não processual	2011	30/08/2011

MUNICÍPIO: Itaicaba			
FUNDO MUN. ASSISTENCIA SOCIAL	Recurso de Reconsideração	2009	25/08/2011
MUNICÍPIO: Itapaje			
FUNDO MUN. ASSISTENCIA SOCIAL	Outros	2008	25/08/2011
CAPEPI-ITAPAGE	Outros	2009	26/08/2011
CAPEPI-ITAPAGE	Outros	2009	29/08/2011
MUNICÍPIO: Itapipoca			
SECRETARIA DE DESENV.RURAL E MEIO AMBIEN	Outros	2004	25/08/2011
	Justificativa	2009	26/08/2011
MUNICÍPIO: Itarema			
	Outros	2005	29/08/2011
MUNICÍPIO: Jaguaribara			
	Outros	2011	26/08/2011
	Tomada de Contas Especial	2011	26/08/2011
	Tomada de Contas Especial	2011	26/08/2011
MUNICÍPIO: Jaguaruana			
	Outros	2010	25/08/2011
MUNICÍPIO: Jardim			
	Outros	2009	26/08/2011
	Provocação	1997	30/08/2011
MUNICÍPIO: Jijoca de Jericoacoara			
	Outros	2006	26/08/2011
MUNICÍPIO: Juazeiro do Norte			
SECRET MUNIC ASSIST SOCIAL E CIDADANIA	Comunicação não processual	2011	25/08/2011
MUNICÍPIO: Maracanau	Justificativa	2009	30/08/2011
	Justificativa	2009	25/08/2011
MUNICÍPIO: Maranguape			
HOSPITAL MUN. DR. ARGEU BRAGA HERBSTER	Justificativa	2009	30/08/2011
SECRETARIA DE EDUCACAO	Justificativa	2004	30/08/2011
	Outros	2005	29/08/2011
MUNICÍPIO: Massape			
	Outros	2010	29/08/2011
MUNICÍPIO: Mauriti			
	Provocação	1997	30/08/2011
MUNICÍPIO: Milagres			
	Provocação	2001	30/08/2011
MUNICÍPIO: Milha			
	Recurso de Reconsideração	2008	29/08/2011
MUNICÍPIO: Missao Velha			
	Provocação	2011	30/08/2011
MUNICÍPIO: Mombaca			
	Provocação	2010	25/08/2011
MUNICÍPIO: Moraujo			
	Recurso de Reconsideração	2010	29/08/2011
MUNICÍPIO: Mucambo			
	Outros	2003	25/08/2011
MUNICÍPIO: Mulungu			
	Comunicação não processual	2011	30/08/2011
MUNICÍPIO: Nova Olinda			
	Justificativa	2009	30/08/2011
	Provocação	2005	30/08/2011
	Provocação	2005	30/08/2011
	Provocação	1997	30/08/2011
	Provocação	2002	30/08/2011
	Provocação	2011	30/08/2011
SECRETARIA DE EDUCACAO			
MUNICÍPIO: Ocara			
	Outros	2000	25/08/2011
MUNICÍPIO: Oros			
FUNDEB	Justificativa	2009	29/08/2011
MUNICÍPIO: Pacajus			
	Tomada de Contas Especial	2004	26/08/2011
MUNICÍPIO: Paracuru			
SECRETARIA DE SAUDE	Outros	2002	26/08/2011
	Outros	2002	26/08/2011
MUNICÍPIO: Paraipaba			
	Representação	2008	26/08/2011
	Representação	2010	26/08/2011
	Representação	2009	26/08/2011
MUNICÍPIO: Paramoti			
	Justificativa	2006	26/08/2011
	Outros	2008	25/08/2011
	Outros	2010	26/08/2011
MUNICÍPIO: Penaforte			
	Provocação	2004	30/08/2011
	Provocação	2008	30/08/2011
	Provocação	2003	30/08/2011
	Provocação	2005	30/08/2011
SECRETARIA DE OBRAS, VIACAO E URBANISMOS	Provocação	2011	30/08/2011
	Provocação	2000	30/08/2011
MUNICÍPIO: Pentecoste			
	Outros	2011	25/08/2011
MUNICÍPIO: Piquet Carneiro			
	Tomada de Contas Especial	2009	25/08/2011
	Outros	2011	25/08/2011
MUNICÍPIO: Poranga			
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Outros	2007	30/08/2011
MUNICÍPIO: Porteiras			
SECRET.TRABALHO E ACAO SOCIAL	Provocação	2011	30/08/2011
	Provocação	2000	30/08/2011



MUNICÍPIO: Tianguá	Outros	2004	25/08/2011
SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	Outros	2011	26/08/2011
	Outros	2009	29/08/2011
MUNICÍPIO: Trairi	Outros	2008	26/08/2011
FUNDO SAUDE	Recurso de Reconsideração	2005	25/08/2011
FUNDO SAUDE	Outros	2005	26/08/2011
FUNDEF	Outros	2000	29/08/2011
	Outros	2010	25/08/2011
FUNDO SAUDE	Justificativa	2006	26/08/2011
MUNICÍPIO: Ubajara			
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Justificativa	2009	25/08/2011
MUNICÍPIO: Umari			
	Outros	2009	30/08/2011
	Provocação	2004	30/08/2011
MUNICÍPIO: Umirim			
	Outros	2000	25/08/2011
	Outros	1997	25/08/2011
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Justificativa	2007	30/08/2011
MUNICÍPIO: Uruburetama			
	Outros	2005	29/08/2011
SECRETARIA DE ACAO SOCIAL	Recurso de Reconsideração	2008	26/08/2011
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Justificativa	2005	30/08/2011
MUNICÍPIO: Uruoca			
	Outros	2006	26/08/2011
	Outros	2007	26/08/2011
	Tomada de Contas Especial	2010	25/08/2011
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Recurso de Reconsideração	2007	30/08/2011
MUNICÍPIO: Varzea Alegre			
	Outros	2009	25/08/2011
	Justificativa	2009	25/08/2011
	Provocação	2002	30/08/2011
	Tomada de Contas Especial	2010	26/08/2011
	Tomada de Contas Especial	2010	26/08/2011
	Provocação	2007	30/08/2011
TOTAL DE PEÇAS:		131	
TOTAL DE PROCESSOS E PEÇAS:		302	

\*\*\* \*\*

**ATA Nº32/2011 - SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA NO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2011**  
**PRESIDENTE - SR. CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA**  
**SECRETÁRIO (A) – BELª ANA ROSA PINTO DE MACEDO**

Com a presença dos senhores Conselheiros Luiz Sérgio Gadelha Vieira, Artur Silva Filho, Pedro Ângelo Sales Figueiredo, Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior e da senhora Procuradora de Contas, Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, o senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, Conselheiro José Marcelo Feitosa, invocando a proteção de Deus e anunciando a existência de número legal, declarou aberta a sessão ordinária do Pleno, às nove horas. Depois de lida, discutida e aprovada a ata da sessão ordinária anterior, a leitura do expediente foi dispensada, em face de sua disponibilização, por meio eletrônico, aos gabinetes dos senhores conselheiros e ao público em geral, sendo que as peças processuais e os processos nele discriminados constam da relação em anexo que passa a fazer parte integrante desta ata. Em seguida, o senhor Conselheiro José Marcelo Feitosa registrou as ausências justificadas dos senhores Conselheiros Manoel Beserra Veras e Francisco de Paula Rocha Aguiar, sendo o primeiro por se encontrar em gozo de férias. A seguir, passou-se à apreciação e julgamento dos processos incluídos na Pauta nº32/2011.

**APRECIÇÕES E JULGAMENTOS**

PROCESSO Nº11.752/03 - ACÓRDÃO Nº5.122/2011

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍUBA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2001 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº17.568/10

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ CORDEIRO DE MIRANDA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

Retomado o julgamento do processo acima indicado, o senhor Conselheiro Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior disse que este processo havia sido objeto de pedido vista pelo senhor Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha Vieira, mas que permanecia com as suas conclusões e procedeu a leitura do relatório, destacando as principais ocorrências verificadas durante a instrução, ressaltou que das diversas irregularidades existentes, considerou parcialmente sanada aquela relativa ao item 1 que tratava da não remessa da prestação de contas, o que ocasionou na redução da multa anteriormente aplicada e ainda, a falha que dizia respeito ao não repasse de consignações referentes ao INSS, IRRF e BEC-empréstimos de servidores, que foi considerada sanada, resultando na exclusão da

penalidade da multa, finalmente, concluiu que estas alterações geraram uma redução do total da multa aplicada na decisão recorrida de R\$6.692,30 (seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta centavos) para R\$4.256,40 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), e acrescentou que manteve inalterados os demais termos do decisório, discriminando cada um. A seguir, colocada a matéria em discussão, o senhor Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha Vieira disse que após proceder a análise no processo e no memorial apresentado discordava em parte do senhor Conselheiro Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior e passou a comentar. Em relação à irregularidade no convite nº02/2001 que amparou despesas com assessoria e consultoria contábil, disse que o processo administrativo foi encaminhado devidamente protocolado e numerado, assim, entendia que a ausência de documentos de habilitação, não tem o condão de macular o certame, acrescentou ainda, que a ausência de pesquisa de mercado vem sendo relevado por esta corte, assim era favorável ao saneamento parcial da falha e pela redução da multa para R\$532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos). Esclareceu que o não envio da Lei ou Resolução Legislativa que estabeleceu a estrutura administrativa da Câmara Municipal dadas como ausentes foram apresentadas em sede de memorial, tanto as leis como projetos de leis, motivo pelo qual era favorável a exclusão da multa. E continuou enfatizando, que em relação a irregularidade no convite 01/2001, disse que ausência de pesquisa de mercado conforme já ressaltado anteriormente não tem o condão de macular o certame e que não havia qualquer acusação ou indicio de que os preços praticados estariam superfaturados, assim, entendia pela exclusão da multa. E finalmente, no tocante a remessa incompleta do Relatório de Gestão Fiscal entendia pelo saneamento da omissão, uma vez que o recorrente apresentou a aludida peça em sede de memorial. Encerrada a discussão, passou-se à fase de votação tendo o Pleno decidido da seguinte forma: ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor José Cordeiro de Miranda, face à sua tempestividade, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$4.256,40 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), e por maioria, vencido o senhor Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha Vieira, que entendeu pela redução da multa para o valor de R\$1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a desaprovação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Guaiuba, relativas ao exercício financeiro de 2001, de

responsabilidade do senhor José Cordeiro de Miranda, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator. Vencido o senhor Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha Vieira, pelos motivos acima expostos. PROCESSO Nº12.271/06 - ACÓRDÃO Nº5.123/2011

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA  
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2005 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº3.874/10  
RESPONSÁVEL: SR. URIAS ALVES MOREIRA  
RELATOR: SR. CONSELHEIRO ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

Retomado o julgamento do processo acima indicado, o senhor Conselheiro Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior disse que o senhor Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha Vieira havia pedido vista dos autos e concordado com o inteiro teor das razões do voto por ele apresentadas. Em seguida, passou-se à fase de votação tendo o Pleno decidido da seguinte forma:

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Urias Alves Moreira, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$6.916,65 (seis mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a desaprovação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Paraipaba, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do senhor Urias Alves Moreira, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº18.958/06

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI  
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO DE 2003 - RECURSO DE REVISÃO Nº13.840/08

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ ERIVALDO DA SILVA COSTA  
RELATOR: SR. CONSELHEIRO ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

Retomado o julgamento do processo acima indicado, o senhor Conselheiro Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior disse que havia analisado as razões apresentadas no pedido vista pelo senhor Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha Vieira e que das conclusões sugeridas pelo mesmo em relação a 06 (seis) itens, somente concordava com duas que diziam respeito à remessa intempestiva dos disquetes do SIM pertinente ao mês de janeiro de 2003 e a não apresentação de termo contratual junto ao BEC e CEF, sendo o primeiro sanada parcialmente e o segundo em sua totalidade. Por outro lado, no tocante às demais tinha posição divergente do senhor Conselheiro Luis Sérgio Gadelha Vieira. Inicialmente destacou a falha relativa a não remessa da Prestação de Contas que corroborou com o entendimento técnico de que a apresentação ocorreu após o julgamento do processo, tornou-se ineficaz. Esclareceu que atinente ao item 04 relativo à ausência de licitação o órgão técnico havia constatado somente nesta fase do Recurso de Revisão que a despesa se referia a objetos distintos, porém, entendia que não cabia o reexame da matéria apenas no Recurso de Revisão, uma vez que referido remédio legal tinha sua admissibilidade atrelada a uma via estreita e que embora tenha tentado, não vislumbrou qual seria o seu enquadramento nas exigências dos pressupostos legais, daí porque se acostava ao Ministério Público que também não levou em consideração a posição técnica. E continuou relatando que em relação ao item 05 pertinente aos serviços de obras e engenharia acompanhados de nota fiscais irregulares em razão de não estarem autorizadas pela Secretaria de Finanças, disse que as razões apresentadas já foram apreciadas por ocasião do recurso de reconsideração, desta forma, ratificava a falha, bem como, as penalidades de multa de R\$1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) e débito na ordem de R\$203.584,14 (duzentos e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos). E finalmente, com relação à falha relativa às empresas contratadas que estavam inscritas na receita federal com atividades diversas dos serviços prestados junto a municipalidade, mais uma vez o recorrente limitou-se a reproduzir os argumentos já analisados anteriormente, levando-o a se posicionar por mantê-la inalterada. Concluiu afirmando que seu voto era no sentido de admitir o recurso de revisão e no mérito pelo Provimento Parcial, com redução da multa para o valor de R\$11.279,48 (onze mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) e manutenção do débito na quantia de R\$203.584,14 (duzentos e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos), e manter a indicação de nota de improbidade administrativa. Colocada a matéria em discussão, o senhor

Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha Vieira disse que considerava sanada a irregularidade apontada no item 04 da decisão referente à ausência de licitação, pois a Inspeção competente ao reexaminar o assunto teria constatado que se tratava de objetos distintos, não cabendo a exigência legal supramencionada, conseqüentemente era pela exclusão da penalidade de multa e da indicação de nota de improbidade administrativa. Disse, também, que quanto ao outro item que tratava de obras e serviços de engenharia acompanhado de nota fiscal, sem autorização da Secretaria de Finanças considerava indevida a imputação de débito no valor de R\$203.584,14 (duzentos e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos), uma vez que em momento algum foi levantada qualquer irregularidade na obra, ou mesmo apontada alguma diferença nos valores ou metragem, disse que se a obra existe, o município não tinha sofrido qualquer prejuízo, assim, era favorável à exclusão do débito acima indicado, porém, pela manutenção da multa no valor de R\$1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). Disse ainda, que no tocante a existência de notas fiscais sem a devida autorização de impressão pela Secretaria de Finanças entendia que deveria ser sanada por tratar-se de uma falha no processamento da despesa, além do mais o apelante havia anexado documentos ao recurso de reconsideração que atestavam que as atividades dos credores eram as mesmas dos serviços prestados. Desta forma, seu voto, era divergente do Relator quanto a redução da multa, que entendia que deveria ser para o valor de R\$2.021,79 (dois mil e vinte e um reais e setenta e nove centavos), com exclusão do débito de R\$203.584,14 (duzentos e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos) e da indicação de nota de improbidade administrativa. A seguir, a matéria permaneceu em discussão, tendo o senhor Conselheiro Pedro Ângelo afirmado estar de acordo com o posicionamento do senhor Conselheiro Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior. Destacou ainda, que em relação à ausência de licitação, entendia que a constatação pelo órgão técnico de que se tratava de objetos distintos somente no recurso de revisão era matéria de mérito, além disso, deveria ser preservada a coisa julgada que dá estabilidade e segurança ao poder do órgão julgador para que não perca a credibilidade e concluiu por se acostar a posição do Relator da matéria. Em seguida, a matéria permaneceu em discussão, tendo, no decorrer desta, o senhor Conselheiro Artur Silva Filho pedido vista, com fundamento no art.21, letra "J" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº8.526/03 - ACÓRDÃO Nº5.124/2011

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAIPABA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2002 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº16.000/11

RESPONSÁVEL: SRA. HELAINE COELHO DE SOUSA  
RELATOR: SR. CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Helaine Coelho de Sousa, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, porém, diante do equívoco constatado no Acórdão recorrido quando do somatório das penas pecuniárias, ex officio, reduzir a multa anteriormente aplicada para o valor de multa no valor de R\$29.794,80 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a desaprovação das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Paraipaba, relativas ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade da senhora Helaine Coelho de Sousa, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93, além da indicação de nota de improbidade administrativa, e reconhecimento, em tese, da prática de crime de apropriação indébita previdenciária. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº12.808/06 - ACÓRDÃO Nº5.125/2011

INTERESSADA: SECRETARIA EXECUTIVA REGIONAL III DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2005 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº28.264/09

RESPONSÁVEL: SR. RAIMUNDO MARCELO CARVALHO DA SILVA  
RELATOR: SR. CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por maioria, com abstenção do senhor Conselheiro Artur Silva Filho, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Raimundo Marcelo Carvalho da Silva, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$12.769,20 (doze mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a desaprovação das Contas de Gestão da Secretaria

Executiva Regional III do Município de Fortaleza, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do senhor Raimundo Marcelo Carvalho da Silva, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93, com indicação de nota de improbidade administrativa. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Artur Silva Filho, que declarou sua suspeição de parcialidade, com base no parágrafo único do art.60 do Regimento Interno c/c parágrafo único do art.135 do Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº15.977/07 - ACÓRDÃO Nº5.126/2011

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MULUNGU  
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2006 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº7.798/11

RESPONSÁVEL: SRA. MARIA DA PAZ GADELHA DA CRUZ

RELATOR: SR. CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA  
ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Maria da Paz Gadelha da Cruz, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$1.596,00 (um mil, quinhentos e noventa e seis reais), mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a desaprovação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Mulungu, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da senhora Maria da Paz Gadelha da Cruz, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93, com imputação de débito no valor de R\$6.489,95 (seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos). Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº10.856/09 - ACÓRDÃO Nº5.127/2011

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRAUÇUBA  
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2008 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº11.679/11

RESPONSÁVEL: SRA. IZABEL BRAGA LOPES

RELATOR: SR. CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA  
ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Izabel Braga Lopes, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$266,02 (duzentos e sessenta e seis reais e dois centavos), reformar a decisão recorrida no sentido de aprovar as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Irauçuba, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da senhora Izabel Braga Lopes, considerando-as Regulares com Ressalva, nos termos do art.13, inciso II, da Lei nº12.160/93, com imputação de débito no valor de R\$710,05 (setecentos e dez reais e cinco centavos). Determinando a baixa de responsabilidade do valor do débito recolhido ao erário municipal. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº23.428/08 - ACÓRDÃO Nº5.128/2011

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO TECNOLÓGICO E EMPREENDEDORISMO DE TAUÁ

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PERÍODO DE 02 DE JANEIRO A 29 DE AGOSTO DE 2008 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº31.672/10

RESPONSÁVEL: SR. JOÃO ÁLCIMO VIANA LIMA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA  
ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor João Alcimo Viana Lima, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, excluir a multa aplicada anteriormente no valor de R\$1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) e reformar a decisão recorrida no sentido de aprovar as Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Científico Tecnológico e Empreendedorismo de Tauá, relativas ao período de 02 de janeiro a 29 de agosto de 2008, de responsabilidade do senhor João Alcimo Viana Lima, considerando-as Regulares com Ressalva, nos termos do art.13, inciso II, da Lei nº12.160/93. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº25.866/08 - ACÓRDÃO Nº5.129/2011

INTERESSADO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAU

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 11 DE JUNHO DE 2008 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº5.928/11

RESPONSÁVEL: SRA. ANA SILVANIA GOMES

RELATOR: SR. CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA  
ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Ana Silvania Gomes, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a desaprovação das Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica - FUNDEB do Município de Santana de Acaraú, relativas ao período de 01 de janeiro a 11 de junho de 2008, de responsabilidade da senhora Ana Silvania Gomes, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93, com aplicação de multa no valor de R\$2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos). Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº3.427/10 - ACÓRDÃO Nº5.130/2011

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CRATEÚS

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PERÍODO DE 1º DE JANEIRO A 15 DE OUTUBRO DE 2009 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº15.906/11

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO SOARES NETO

RELATOR: SR. CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA  
ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Francisco Soares Neto, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, para, diante das falhas sanadas, excluir a multa aplicada anteriormente no valor de R\$3.192,30 (três mil, cento e noventa e dois reais e trinta centavos), o débito imputado na quantia de R\$5.767,65 (cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), bem como, o reconhecimento, em tese, da prática de crime de apropriação indébita previdenciária, e reformar a decisão recorrida no sentido de aprovar as Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa de Crateús, relativas ao período de 1º de janeiro a 15 de outubro de 2009, de responsabilidade do senhor Francisco Soares Neto, considerando-as Regulares, nos termos do art.13, inciso I, da Lei nº12.160/93. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº36.748/06 - ACÓRDÃO Nº5.131/2011

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DE PACATUBA

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO - PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 31 DE MAIO DE 2004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº13.768/11

RESPONSÁVEL: SR. RENATO CÉLIO CHAVES RODRIGUES

RELATOR: SR. CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA  
ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos pelo senhor Renato Célio Chaves Rodrigues, face sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, por não preencher os requisitos do art.32, inciso I, da Lei nº12.160/93, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a desaprovação da Tomada de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura de Pacatuba, relativa ao período de 01 de janeiro a 31 de maio de 2004, de responsabilidade do senhor Renato Célio Chaves Rodrigues, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$2.460,27 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e sete centavos). Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº7.364/10 - ACÓRDÃO Nº5.132/2011

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRAIMA  
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO - PERÍODO 01 DE JANEIRO A 29 DE FEVEREIRO DE 2008 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº23.051/10

RESPONSÁVEL: SR. ANTÔNIO EDNARDO BRAGA LIMA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA  
ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de

Reconsideração interposto pelo senhor Antônio Ednardo Braga Lima, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$2.793,24 (dois mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a desaprovção da Tomada de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Miraima, relativa ao período de 01 de janeiro a 29 de fevereiro de 2008, de responsabilidade do senhor Antônio Ednardo Braga Lima, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº882/11 - ACÓRDÃO Nº5.133/2011

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DE MISSÃO VELHA

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO - PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 31 DE JULHO DE 2009 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº12.646/11

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ DANTAS DE ARAÚJO NETO

RELATOR: SR. CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA  
ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor José Dantas de Araújo Neto, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$319,23 (trezentos e dezenove reais e vinte e três centavos), mantendo a decisão recorrida no sentido de aprovar a Tomada de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano de Missão Velha, relativa ao período de 01 de janeiro a 31 de julho de 2009, de responsabilidade do senhor José Dantas de Araújo Neto, considerando-as Regulares com Ressalva, nos termos do art.13, inciso II, da Lei nº12.160/93. Determinação de baixa de responsabilidade do valor da multa recolhido ao erário municipal. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº27.205/10 - ACÓRDÃO Nº5.134/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2010 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº16.557/11

RESPONSÁVEL: SRA. NATÁLIA FÉLIX DA FROTA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA  
ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Natália Félix da Frota, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência da Tomada de Contas Especial de 2010, com aplicação de multa à responsável no valor de R\$319,23 (trezentos e dezenove reais e vinte e três centavos), em face da remessa fora do prazo legal ao TCM do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 2º bimestre de 2010. Determinação de baixa de responsabilidade do valor da multa recolhido ao erário municipal. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº15.383/07 - ACÓRDÃO Nº5.135/2011

INTERESSADO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF DO MUNICÍPIO DE CHORÓ

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2006 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº5.356/11

RESPONSÁVEL: SRA. LÚCIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO  
ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Lúcia Helena Rodrigues de Oliveira Silva, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$798,09 (setecentos e noventa e oito reais e nove centavos), mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a aprovação das Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF de Choró, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da senhora Lúcia Helena Rodrigues de Oliveira Silva, considerando-as Regulares com Ressalva, nos termos do art.13, inciso II, da Lei nº12.160/93. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº1.567/10 - ACÓRDÃO Nº5.136/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2009 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº26.174/10

RESPONSÁVEIS: SRS. (AS) JOSÉ EDMILSON LEITE BARBOSA, ROSIVÂNIA TEREZA DE LIMA, ALOÍSIO MENESES DA SILVA E FELIPE DE SOUSA BRITO

RELATOR: SR. CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelos senhores (as) José Edmilson Leite Barbosa, Rosivânia Tereza de Lima, Aloísio Menezes da Silva e Felipe de Sousa Brito, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor total de R\$14.897,40 (quatorze mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), sendo, no valor de R\$2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos), para o senhor José Edmilson Leite Barbosa, e no valor individual de R\$4.256,40 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), para cada um dos senhores (as) Rosivânia Tereza de Lima, Felipe de Sousa Brito e Aloísio Menezes da Silva, e reformar a decisão recorrida no sentido de julgar pela procedência parcial da Tomada de Contas Especial de 2009, em face de irregularidades constatadas na Concorrência Pública nº001 de 2009. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº5.097/10 - ACÓRDÃO Nº5.137/2011

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2009 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº17.704/11

RESPONSÁVEL: SR. HIPÓLITO ÍNDIO GUIMARÃES NETO

RELATOR: SR. CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Hipólito Índio Guimarães Neto, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência da Tomada de Contas Especial de 2009, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), em face da remessa fora do prazo legal ao TCM dos disquetes do Sistema de Informações Municipais - SIM, relativos ao mês de dezembro de 2009. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº13.110/10 - ACÓRDÃO Nº5.138/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPL DE PACAJUS

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2010 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº14.850/11

RESPONSÁVEL: SR. PEDRO JOSÉ PHILOMENO GOMES FIGUEIREDO

RELATOR: SR. CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência da Tomada de Contas Especial de 2010, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$1.276,92 (um mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), em face da remessa fora do prazo legal ao TCM dos disquetes do Sistema de Informações Municipais - SIM, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2010. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº13.141/10 - ACÓRDÃO Nº5.139/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORAÚJO

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2010 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº18.575/11

RESPONSÁVEL: SR. JURANDI FONTELES DE OLIVEIRA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Jurandi Fonteles de Oliveira, face à sua intempestividade, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência da Tomada de Contas Especial de 2010, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$600,00

(seiscentos reais), em face da remessa fora do prazo legal ao TCM dos disquetes do Sistema de Informações Municipais - SIM, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2010, dando-se, porém, baixa de responsabilidade do valor acima indicado, tendo em vista, a comprovação do recolhimento aos cofres da municipalidade. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº13.147/10 - ACÓRDÃO Nº5.140/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA  
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2010 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº17.808/11

RESPONSÁVEL: SR. ANTÔNIO CLÁUDIO MOTA MARTINS

RELATOR: SR. CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Antônio Cláudio Mota Martins, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência da Tomada de Contas Especial de 2010, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$319,23 (trezentos e dezenove reais e vinte e três centavos), em face da remessa fora do prazo legal ao TCM dos disquetes do Sistema de Informações Municipais - SIM, relativos aos meses de janeiro de 2010. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº13.227/10 - ACÓRDÃO Nº5.141/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2010 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº12.048/11

RESPONSÁVEL: SR. ABDIAS PATRÍCIO OLIVEIRA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Abdias Patrício Oliveira, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência da Tomada de Contas Especial de 2010, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), em face da remessa fora do prazo legal ao TCM dos disquetes do Sistema de Informações Municipais - SIM, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2010. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº9.281/08

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA E MEIO AMBIENTE DE FORTIM

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2007 - RECURSO DE REVISÃO Nº15.762/11

RESPONSÁVEL: SR. CARLOS ANTÔNIO ROCHA GUEDES

RELATOR: SR. CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO

Iniciado o julgamento do processo acima indicado, o senhor Conselheiro Relator Pedro Ângelo Sales Figueiredo procedeu à leitura do relatório e expôs suas razões de voto. A seguir, a matéria foi posta em discussão, tendo, no decorrer desta, o senhor Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior pedido vista, com fundamento no art.21, letra "J" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº26.879/02 - ACÓRDÃO Nº5.142/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 1998 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº24.129/09

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ CÉLIO PINHEIRO

RELATOR: SR. CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor José Célio Pinheiro, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a desaprovação das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Quixadá, relativas ao exercício financeiro de 1998, de responsabilidade do senhor José Célio Pinheiro, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93, com aplicação de multa e imputação de débito nos valores, respectivamente, de R\$78.636,99 (setenta e oito mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos) e R\$194.484,85 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) e indicação de nota de improbidade administrativa. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº11.524/09 - ACÓRDÃO Nº5.143/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE  
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2008 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº26.056/10

RESPONSÁVEL: SRA. MARIA DO SOCORRO BASTOS GOMES

RELATOR: SR. CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Maria do Socorro Bastos Gomes, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$6.384,60 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a desaprovação das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da senhora Maria do Socorro Bastos Gomes, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº12.000/09 - ACÓRDÃO Nº5.144/2011

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POTIRETAMA  
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PERÍODO DE 20 DE OUTUBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2008 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº4.714/11

RESPONSÁVEL: SRA. ANTÔNIA SILVANEIDE SOUZA SOARES DANTAS

RELATOR: SR. CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Antônia Silvaneide Souza Soares Dantas, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$13.035,22 (treze mil e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a desaprovação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Potiretama, relativas ao período de 20 de outubro a 31 de dezembro de 2008, de responsabilidade da senhora Antônia Silvaneide Souza Soares Dantas, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93, com indicação de nota de improbidade administrativa. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº22.182/06 - ACÓRDÃO Nº5.145/2011

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ACARAÚ

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO - PERÍODO DE 03 A 31 DE MAIO DE 2004 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº13.252/10

RESPONSÁVEL: SRA. MAGDA MARIA NASCIMENTO GOMES

RELATOR: SR. CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por maioria, com abstenção do senhor Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Magda Maria Nascimento Gomes, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$3.192,30 (três mil, cento e noventa e dois reais e trinta centavos), mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a desaprovação da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Acaraú, relativa ao período de 03 a 31 de maio de 2004, de responsabilidade da senhora Magda Maria Nascimento Gomes, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior, que declarou sua suspeição de parcialidade, com base no parágrafo único do art.60 do Regimento Interno c/c parágrafo único do art.135 do Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº31.262/06 - ACÓRDÃO Nº5.146/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO DE 2005 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº15.483/11

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ MARIA CAVALCANTE FILHO

RELATOR: SR. CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor José Maria Cavalcante Filho, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$4.788,45 (quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a desaprovação da Tomada de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do senhor José Maria Cavalcante Filho, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº25.361/08 - ACÓRDÃO Nº5.147/2011

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GRANJEIRO

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO – PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 11 DE MAIO DE 2007 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº4.492/11

RESPONSÁVEL: SR. VICENTE FÉLIX DE SOUSA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Vicente Félix de Sousa, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$266,02 (duzentos e sessenta e seis reais e dois centavos) e reformar a decisão recorrida aprovar a Tomada de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação de Granjeiro, relativa ao período de 01 de janeiro a 11 de maio de 2007, de responsabilidade do senhor Vicente Félix de Sousa, considerando-as Regulares com Ressalva, nos termos do art.13, inciso II, da Lei nº12.160/93. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº25.811/10 - ACÓRDÃO Nº5.148/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ  
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2008 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº14.255/11

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO MOTA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Francisco Antônio Cardoso Mota, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência da Tomada de Contas Especial de 2008, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), em face da remessa fora do prazo legal ao TCM do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, alusivo ao 5º bimestre de 2008. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº19.886/09 - ACÓRDÃO Nº5.149/2011

INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2009 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº14.417/11

RESPONSÁVEL: SR. RAIMUNDO ROBERTO LOPES MENESES

RELATOR: SR. CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Raimundo Roberto Lopes Meneses, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência da Tomada de Contas Especial de 2009, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$1.270,92 (um mil, duzentos e setenta reais e noventa e dois centavos), em face da remessa fora do prazo legal ao TCM dos disquetes do Sistema de Informações Municipais - SIM, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2009, dando-se, porém, baixa de responsabilidade do valor acima indicado, tendo em vista, a comprovação do recolhimento aos cofres da municipalidade. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº27.440/09 - ACÓRDÃO Nº5.150/2011

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIRA

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2009 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº12.464/11

RESPONSÁVEL: SR. SERGIO PAULO DE CARVALHO PRADO

RELATOR: SR. CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Sergio Paulo de Carvalho Prado, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência da Tomada de Contas Especial de 2009, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos), em face da remessa fora do prazo legal ao TCM do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, alusivo ao 1º semestre de 2009. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº12.773/10 - ACÓRDÃO Nº5.151/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2010 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº15.805/11

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO AIRTON LIMA FILHO

RELATOR: SR. CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Francisco Airton Lima Filho, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência da Tomada de Contas Especial de 2010, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$319,23 (trezentos e dezanove reais e vinte e três centavos), em face da remessa fora do prazo legal ao TCM dos disquetes do Sistema de Informações Municipais - SIM alusivos ao mês de janeiro de 2010. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº12.794/10 - ACÓRDÃO Nº5.152/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2010 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº15.929/11

RESPONSÁVEL: SR. RAIMUNDO NONATO BARROSO BONFIM

RELATOR: SR. CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Raimundo Nonato Barroso Bonfim, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência da Tomada de Contas Especial de 2010, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), em face da remessa fora do prazo legal ao TCM dos disquetes do Sistema de Informações Municipais - SIM, alusivos aos meses de janeiro e fevereiro de 2010. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº13.004/10 - ACÓRDÃO Nº5.153/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2010 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº15.658/11

RESPONSÁVEL: SRA. NATÁLIA FELIX DA FROTA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Natália Felix da Frota, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência da Tomada de Contas Especial de 2010, com aplicação de multa à responsável no valor de R\$638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), em face de remessa fora do prazo legal ao TCM dos disquetes do Sistema de Informações Municipais - SIM, alusivos ao mês de janeiro de 2010. Determinação de baixa de responsabilidade de valor acima indicado face o seu recolhimento ao erário municipal. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº6.796/03 - ACÓRDÃO Nº5.154/2011

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JIJOCA DE JERICOACOARA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2002 -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº3.845/11

RESPONSÁVEL: SRA. ANA PAULA PRACIANO TEIXEIRA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos pela senhora Ana Paula Praciano Teixeira, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, por não preencherem os requisitos do art.32, inciso I, da Lei nº12.160/93, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a desaprovação das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Jijoca de Jericoacoara, relativas ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade da senhora Ana Paula Praciano Teixeira, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93, com aplicação de multa á responsável no valor de R\$8.512,80 (oito mil, quinhentos e doze reais e oitenta centavos) e indicação de nota de improbidade administrativa. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº11.619/06 - ACÓRDÃO Nº5.155/2011

INTERESSADO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2005 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº6.714/11

RESPONSÁVEL: SRA. MARIA VERA VASCONCELOS

RELATOR: SR. CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Maria Vera Vasconcelos, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a aprovação das Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF do Município de Jijoca de Jericoacoara, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da senhora Maria Vera Vasconcelos, considerando-as Regulares com Ressalva, nos termos do art.13, inciso II, da Lei nº12.160/93, com aplicação de multa no valor de R\$532,05 (Quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos). Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº9.158/08 - ACÓRDÃO Nº5.156/2011

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2007 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº5.236/11

RESPONSÁVEL: SR. JEOVANE BEZERRA DUTRA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Jeovane Bezerra Dutra, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, excluir a multa aplicada anteriormente no valor de R\$1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), reformar a decisão recorrida no sentido de aprovar as Contas de Gestão da Câmara Municipal de Banabuiú, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor Jeovane Bezerra Dutra, considerando-as Regulares com Ressalva, nos termos do art.13, inciso II, da Lei nº12.160/93. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº9.191/08 - ACÓRDÃO Nº5.157/2011

INTERESSADO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEF DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PERÍODO DE 03 DE SETEMBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2007 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº2.995/11

RESPONSÁVEL: SRA. MARIA JOSÉ FERREIRA PEREIRA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Maria José Ferreira Pereira, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, para, diante das falhas sanadas, excluir a multa aplicada anteriormente no

valor de R\$532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos), reformar a decisão recorrida no sentido de aprovar as Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEF do Município de Canindé, relativas ao período de 03 de setembro a 31 de dezembro de 2007, de responsabilidade da senhora Maria José Ferreira Pereira, considerando-as Regulares, nos termos do art.13, inciso I, da Lei nº12.160/93. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº10.047/08 - ACÓRDÃO Nº5.158/2011

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GRAÇA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PERÍODO DE 01 DE FEVEREIRO A 31 DE MAIO DE 2007 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº15.824/11

RESPONSÁVEL: SRA. FRANCISCA LIDIANA MARTINS DE FARIAS  
RELATOR: SR. CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Francisca Lidiana Martins de Farias, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$399,03 (trezentos e noventa e nove reais e três centavos), mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a aprovação das Contas de Gestão da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social de Graça, relativas ao período de 01 de fevereiro a 31 de maio de 2007, de responsabilidade da senhora Francisca Lidiana Martins de Farias, considerando-as Regulares com Ressalva, nos termos do art.13, inciso II, da Lei nº12.160/93. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº10.213/08 - ACÓRDÃO Nº5.159/2011

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARIRÉ

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº13.702/11

RESPONSÁVEL: SR. LEANDRO PONTE DIAS

RELATOR: SR. CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos pelo senhor Leandro Ponte Dias, por não preencherem os requisitos do art.32, inciso I, da Lei nº12.160/93, e no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, para diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente ao responsável no valor de R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), bem como, excluir a indicação da nota de improbidade administrativa, mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a desaprovação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cariré, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor Leandro Ponte Dias, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93, Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº2.695/09 - ACÓRDÃO Nº5.160/2011

INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PACOTI

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PERÍODO DE 16 DE SETEMBRO A 12 DE OUTUBRO DE 2008 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº21.020/10

RESPONSÁVEL: SR. ALEXANDRE VIEIRA PONTES

RELATOR: SR. CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Alexandre Vieira Pontes, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos), excluir a imputação de débito no valor de R\$6.527,68 (seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), e reformar a decisão recorrida no sentido de aprovar as Contas de Gestão do Gabinete do Prefeito do Município de Pacoti, relativas ao período de 16 de setembro a 12 de outubro de 2008, de responsabilidade do senhor Alexandre Vieira Pontes, considerando-as Regulares com Ressalva, nos termos do art.13, inciso II, da Lei nº12.160/93. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº3.027/09 - ACÓRDÃO Nº5.161/2011

INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE JUCÁS

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2008 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº910/11

RESPONSÁVEL: SR. ARISTEU FELICIANO DE SOUZA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Aristeu Feliciano de Souza, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, para, diante das falhas sanadas, excluir a multa aplicada anteriormente no valor de R\$4.256,40 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis e quarenta centavos), reformar a decisão recorrida no sentido de aprovar as Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Jucás, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor Aristeu Feliciano de Souza, considerando-as Regulares, nos termos do art.13, inciso I, da Lei nº12.160/93. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº23.437/08 - ACÓRDÃO Nº5.162/2011

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E DESPORTOS DE CRATEÚS

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 18 DE JUNHO DE 2008 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº16.561/11

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO THEMIO MORAES SALES

RELATOR: SR. CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Francisco Themio Moraes Sales, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$4.256,40 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis e quarenta centavos), mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a desaprovação das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desportos de Crateús, relativas ao período de 01 de janeiro a 18 de junho de 2008, de responsabilidade do senhor Francisco Themio Moraes Sales, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº9.704/10 - ACÓRDÃO Nº5.163/2011

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CRATEÚS

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PERÍODO DE 16 DE OUTUBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2009 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº15.907/11

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO SOARES NETO

RELATOR: SR. CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Francisco Soares Neto, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, para, diante das falhas sanadas, excluir a multa aplicada anteriormente no valor de R\$1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), reformar a decisão recorrida no sentido de aprovar as Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Relações Institucionais de Crateús, relativas ao período de 16 de outubro a 31 de dezembro de 2009, de responsabilidade do senhor Francisco Soares Neto, considerando-as Regulares, nos termos do art.13, inciso I, da Lei nº12.160/93. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº10.769/10 - ACÓRDÃO Nº5.164/2011

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA DE PEREIRO

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2009 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº15.659/11

RESPONSÁVEL: SR. RAIMUNDO ESTEVAM NETO

RELATOR: SR. CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Raimundo Estevam Neto, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), excluir a indicação de nota de improbidade administrativa,

bem como, o reconhecimento, em tese, da prática de crime de apropriação indébita previdenciária, e reformar a decisão recorrida no sentido de aprovar as Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Agricultura de Pereiro, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor Raimundo Estevam Neto, considerando-as Regulares com Ressalva, nos termos do art.13, inciso II, da Lei nº12.160/93. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº13.805/10 - ACÓRDÃO Nº5.165/2011

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE IRAUÇUBA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2009 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº17.416/11

RESPONSÁVEL: SRA. KATIANA BARRETO MOURA DUARTE

RELATOR: SR. CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Katiana Barreto Moura Duarte, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, para, diante das falhas sanadas, excluir a multa aplicada anteriormente no valor de R\$2.128,20 (dois mil cento e vinte e oito centavos e dez centavos), reformar a decisão recorrida no sentido de aprovar as Contas de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Irauçuba, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da senhora Katiana Barreto Moura Duarte, considerando-as Regulares, nos termos do art.13, inciso I, da Lei nº12.160/93. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº1.333/08 - ACÓRDÃO Nº5.166/2011

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXERAMOBIM

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO – PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 31 DE MAIO DE 2004 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº16.231/11

RESPONSÁVEL: SR. CARLOS ROBERTO MOTA ALMEIDA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Carlos Roberto Mota Almeida, face à sua intempestividade, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a desaprovação da Tomada de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Quixeramobim, relativa ao período de 01 de janeiro a 31 de maio de 2004, de responsabilidade do senhor Carlos Roberto Mota Almeida, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$81.711,35 (oitenta e um mil, setecentos e onze reais e trinta e cinco centavos) e a indicação de nota de improbidade administrativa. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

Após o julgamento do processo acima citado, o senhor Conselheiro Pedro Ângelo Sales Figueiredo solicitou autorização, e foi devidamente concedida, para se ausentar temporariamente da sessão, não tendo, por esta razão, participado da apreciação e julgamento dos processos a seguir relacionados.

PROCESSO Nº11.166/09 - ACÓRDÃO Nº5.167/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2008 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº15.498/11

RESPONSÁVEL: SR. JOÃO COUTINHO AGUIAR NETO

RELATOR: SR. CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor João Coutinho Aguiar Neto, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência da Tomada de Contas Especial de 2008, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos), em face da remessa fora do prazo legal ao TCM do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo ao 2º semestre de 2008. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº26.402/09 - ACÓRDÃO Nº5.168/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2009 –

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº15.447/11

RESPONSÁVEL: SR. ANTÔNIO GÓIS MONTEIRO MENDES

RELATOR: SR. CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Antônio Góis Monteiro Mendes, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência da Tomada de Contas Especial de 2009, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos, em face de remessa fora do prazo legal ao TCM dos disquetes do Sistema de Informações Municipais - SIM, relativos ao mês de julho de 2009. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº28.926/09 - ACÓRDÃO Nº5.169/2011

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2009 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº12.862/11

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO WELLIGTON URBANO CAVALCANTE

RELATOR: SR. CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pela INADMISSIBILIDADE dos Embargos de Declaração interpostos pelo senhor Francisco Welligton Urbano Cavalcante, por não preencherem os requisitos do art.32, inciso I, da Lei nº12.160/93, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência da Tomada de Contas Especial de 2009, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos). Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº12.192/10 - ACÓRDÃO Nº5.170/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2010 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº14.137/11

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ EDMILSON LEITE BARBOSA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor José Edmilson Leite Barbosa, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência da Tomada de Contas Especial de 2010, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$638,46 (seiscentos e trinta e oito e quarenta e seis centavos), em face da remessa fora do prazo legal ao TCM dos disquetes do Sistema de Informações Municipais - SIM, relativos ao mês de janeiro de 2010. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

Após o julgamento do processo acima citado, o senhor Conselheiro José Marcelo Feitosa registrou a presença em plenário do senhor Conselheiro Pedro Ângelo Sales Figueiredo, tendo este participado da apreciação e julgamento dos processos a seguir relacionados.

PROCESSO Nº12.736/10 - ACÓRDÃO Nº5.171/2011

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OCARA

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2010 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº15.035/11

RESPONSÁVEL: SR. LEÔNIO MENDES FARIAS FILHO

RELATOR: SR. CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Leônio Mendes Farias Filho, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência da Tomada de Contas Especial de 2010, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), em face de remessa fora do prazo legal ao TCM dos disquetes do Sistema de Informações Municipais - SIM, relativos ao mês de janeiro de 2010. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº13.127/10 - ACÓRDÃO Nº5.172/2011

INTERESSADA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE IPU

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2010 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº16.081/11

RESPONSÁVEL: SR. VICENTE EMMANUEL COSTA LIMA ARAGÃO

RELATOR: SR. CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Vicente Emmanuel Costa Lima Aragão, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, para, diante das falhas sanadas, excluir a multa aplicada anteriormente no valor de R\$638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) e reformar a decisão recorrida notadamente no sentido, de considerar improcedente a presente Tomada de Contas Especial de 2010, em face a comprovação da impossibilidade de remessa dentro do prazo legal ao TCM dos disquetes do Sistema de Informações Municipais - SIM, relativos ao mês de janeiro de 2010. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº13.245/10 - ACÓRDÃO Nº5.173/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2010 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº15.849/11

RESPONSÁVEL: SR. ANTÔNIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Antônio Teixeira de Oliveira, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência da Tomada de Contas Especial de 2010, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), em face de remessa fora do prazo legal ao TCM dos disquetes do Sistema de Informações Municipais - SIM, relativos, ao mês de janeiro de 2010. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº31.238/03 - ACÓRDÃO Nº5.174/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2001 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº6.050/10

RESPONSÁVEL: SRA. ISABEL MARIA MAGALHÃES DE FREITAS, E SRS. ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI E ECMAR DEMÉTRIO MONTE COELHO

RELATOR: SR. CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por maioria, com abstenção dos senhores Conselheiros Artur Silva Filho e Pedro Ângelo Sales Figueiredo, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Isabel Maria Magalhães de Freitas, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, e reformar a decisão recorrida para considerar a improcedência da Tomada de Contas Especial de 2001, no tocante à recorrente senhora Isabel Maria Magalhães de Freitas, contudo, mantendo inalterado o decisum pela procedência parcial em relação aos demais responsáveis, Senhores Alexandre Sobreira Cialdini e Ecmар Demétrio Monte Coelho, com aplicação de multa no valor de R\$3.192,30 (três mil, cento e noventa e dois reais e trinta centavos), sendo R\$1.596,15 (um mil, quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos) per si, e, imputação de débito no valor de R\$8.453,41 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), sendo, R\$4.226,70 (quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), para cada gestor, em face de irregularidades detectadas em obras e serviços de engenharia de 2001. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do Voto do Relator. Abstiveram-se de votar os senhores Conselheiros Artur Silva Filho e Pedro Ângelo Sales Figueiredo, que declararam suas suspeições de parcialidade, com base no parágrafo único do art.60 do Regimento Interno c/c parágrafo único do art.135 do Código de Processo Civil.

PROCESSOS SOBRESTADOS

Por solicitação dos senhores Conselheiros Luiz Sérgio Gadelha Vieira, José Marcelo Feitosa, Artur Silva Filho, Pedro Ângelo Sales Figueiredo, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e devido a ausência justificada do senhor Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar foram sobrestados da pauta de julgamento os seguintes processos: 3.806/11; 5.519/08; 7.702/05; 7.989/10; 8.033/10; 8.900/09; 10.534/09; 10.664/06; 10.835/02; 12.146/10; 12.194/08; 13.139/10; 13.571/09; 14.767/07 e 15.602/10;

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA NÃO DEVOLVIDOS: 7.907/09 e 27.739/07

#### DISTRIBUIÇÃO

Relação dos processos distribuídos aos senhores Conselheiros integrantes do Pleno:

CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA: 20.653/11; 20.667/11; 20.778/11; 20.822/11; 21.232/11; 21.267/11;

CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA: 11.701/08; 19.923/11; 20.775/11; 20.782/11; 20.809/11; 20.895/11;

CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO: 18.079/11; 19.925/11; 20.367/11; 20.639/11; 20.878/11;

CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO: 2.008/10; 19.213/11; 19.661/11; 20.623/11; 20.855/11; 20.914/11;

CONSELHEIRO ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR: 19.612/11; 20.157/11; 20.191/11;

CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR: 20.034/11; 20.338/11; 20.817/11; 20.870/11; 20.900/11;

Relação dos processos distribuídos aos senhores Conselheiros integrantes da Primeira Câmara:

CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA: 20.678/11; 20.833/11; 20.837/11; 20.838/11; 20.842/11; 20.847/11; 20.850/11; 20.851/11;

20.852/11; 20.881/11; 20.893/11; 20.932/11; 29.180/09;

CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO: 16.178/07; 20.854/11; 20.857/11; 20.867/11; 20.931/11;

CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR: 20.785/11; 20.832/11; 20.840/11; 20.848/11; 20.865/11; 20.883/11; 20.894/11;

21.242/11;

AUDITOR DAVID SANTOS MATOS: 20.886/11; 20.919/11; 20.930/11;

AUDITOR FERNANDO ANTONIO COSTA LIMA UCHOA JUNIOR: 11.049/09; 21.254/11;

Relação dos processos distribuídos aos senhores Conselheiros integrantes da Segunda Câmara:

CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA: 21.091/11; 21.092/11;

CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO: 19.017/11; 20.645/11; 20.834/11; 20.835/11; 20.836/11; 20.841/11; 20.843/11; 20.858/11; 20.887/11;

20.889/11; 20.938/11; 21.088/11;

CONSELHEIRO ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR: 20.744/11; 20.839/11; 20.846/11; 20.849/11; 20.853/11; 20.856/11;

20.859/11; 20.860/11; 20.861/11; 20.862/11; 20.863/11; 20.866/11;

20.888/11; 20.891/11; 20.937/11; 21.102/11;

AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE: 18.996/11; 20.534/11; 20.844/11; 20.892/11; 21.038/11;

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS PARA O PLENO: 31

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS PARA A 1ª CÂMARA: 31

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS PARA A 2ª CÂMARA: 35

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 97

DEVOLUÇÃO

Os senhores Conselheiros Luiz Sérgio Gadelha Vieira, Artur Silva Filho, Pedro Ângelo Sales Figueiredo e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior devolveram lavrados e assinados os processos seguintes: 11.752/03 -

Acórdão nº5122/2011; 12.271/06 - Acórdão nº5123/2011; 8.526/03 -

Acórdão nº5124/2011; 12.808/06 - Acórdão nº5125/2011; 15.977/07 -

Acórdão nº5126/2011; 10.856/09 - Acórdão nº5127/2011; 23.428/08 -

Acórdão nº5128/2011; 25.866/08 - Acórdão nº5129/2011; 3.427/10 -

Acórdão nº5130/2011; 36.748/06 - Acórdão nº5131/2011; 7.364/10 -

Acórdão nº5132/2011; 882/11 - Acórdão nº5133/2011; 27.205/10 -

Acórdão nº5134/2011; 15.383/07 - Acórdão nº5135/2011; 1.567/10 -

Acórdão nº5136/2011; 5.097/10 - Acórdão nº5137/2011; 13.110/10 -

Acórdão nº5138/2011; 13.141/10 - Acórdão nº5139/2011; 13.147/10 -

Acórdão nº5140/2011; 13.227/10 - Acórdão nº5141/2011; 26.879/02 -

Acórdão nº5142/2011; 11.524/09 - Acórdão nº5143/2011; 12.000/09 -

Acórdão nº5144/2011; 22.182/06 - Acórdão nº5145/2011; 31.262/06 -

Acórdão nº5146/2011; 25.361/08 - Acórdão nº5147/2011; 25.811/10 -

Acórdão nº5148/2011; 19.886/09 - Acórdão nº5149/2011; 27.440/09 -

Acórdão nº5150/2011; 12.773/10 - Acórdão nº5151/2011; 12.794/10 -

Acórdão nº5152/2011; 13.004/10 - Acórdão nº5153/2011; 6.796/03 -

Acórdão nº5154/2011; 11.619/06 - Acórdão nº5155/2011; 9.158/08 -

Acórdão nº5156/2011; 9.191/08 - Acórdão nº5157/2011; 10.047/08 -

Acórdão nº5158/2011; 10.213/08 - Acórdão nº5159/2011; 2.695/09 -

Acórdão nº5160/2011; 3.027/09 - Acórdão nº5161/2011; 23.437/08 -

Acórdão nº5162/2011; 9.704/10 - Acórdão nº5163/2011; 10.769/10 -

Acórdão nº5164/2011; 13.805/10 - Acórdão nº5165/2011; 1.333/08 -

Acórdão nº5166/2011; 11.166/09 - Acórdão nº5167/2011; 26.402/09 -

Acórdão nº5168/2011; 28.926/09 - Acórdão nº5169/2011; 12.192/10 -

Acórdão nº5170/2011; 12.736/10 - Acórdão nº5171/2011; 13.127/10 -

Acórdão nº5172/2011; 13.245/10 - Acórdão nº5173/2011 e 31.238/03 -

Acórdão nº5174/2011;

COMUNICAÇÕES

Declarado aberto o espaço para as comunicações, o senhor Conselheiro

Pedro Ângelo Sales Figueiredo, argüindo questão de ordem informou ao

Presidente em exercício, senhor Conselheiro José Marcelo Feitosa, que

conforme prometido na última sessão do Pleno, a zelosa Procuradora Geral

de Contas, Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, entregou o relatório indicando

que havia 159 (cento e cinquenta e nove) processos que se encontravam na

Procuradoria há mais de um ano, vários com mais de dois anos e outros com

mais de três anos. Informou também, que o Sistema de Protocolo, apontava

a existência de 1.608 (um mil seiscentos e oito) Processos naquele Ministério

Público. Diante disso, entendia o eminente Conselheiro Pedro Ângelo que

a tendência era o retardamento no trâmite processual, tendo em vista que

os três auditores passaram a relatar processos, e também, pelo fato de na

sessão passada ter sido aprovada a convocação do restante dos analistas

concurados, aproximadamente 40 (quarenta) pessoas. Disse ainda, que o

tema estava vindo apenas como sugestão para o debate e não como crítica

aos esforços dedicados pelos Procuradores, mas, ao contrário, para mostrar

a necessidade urgente do aumento do quadro de Procuradores, como fez o

TCE-CE recentemente, com previsão de concurso ainda este ano. Disse

que tendo o Pleno do TCM tomado conhecimento desses dados, esperava

que não houvesse mais dúvidas quanto à necessidade urgente do aumento do

quadro de Procuradores, o qual poderia ser feito por simples lei ordinária,

tendo em vista a nova redação do art.79 parágrafo 6º da Carta Estadual,

dada pela Emenda nº61/2008. Finalmente, sugeriu que se aguardasse o retorno

do Presidente Manoel Beserra Veras que se encontra de férias, e, que estas

informações constassem em ata. Não havendo quem mais quisesse fazer uso

da palavra e nada mais havendo a tratar, foi declarada encerrada a presente

sessão, às onze horas e cinquenta minutos, da qual, para constar, lavrei a

presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada por todos os

presentes e encaminhada para publicação.

Belª Ana Rosa Pinto de Macedo  
SECRETÁRIO(A)

Conselheiro José Marcelo Feitosa  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

Fui presente:

PROCURADOR(A) DE CONTAS

#### ANEXO ÚNICO DO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO Nº32/2011- DIA 08 DE SETEMBRO DE 2011

MUNICÍPIO: Abaiara

Outros	2010	01/09/2011
Denúncia	2011	06/09/2011

MUNICÍPIO: Acarape

FUNDO SAUDE

Outros	2006	02/09/2011
Outros	2009	06/09/2011

MUNICÍPIO: Acarau

SEC. DE EDUCACAO, CULTURA E TURISMO

MUNICÍPIO: Acopiara

Justificativa	2008	01/09/2011
---------------	------	------------

Comunicação não processual	2011	01/09/2011
----------------------------	------	------------

Comunicação não processual	2011	01/09/2011
----------------------------	------	------------

Comunicação não processual	2011	01/09/2011
----------------------------	------	------------

MUNICÍPIO: Aiuaba			
SECRETARIA MUN.DE ASSISTENCIA SOCIAL	Outros	2008	06/09/2011
MUNICÍPIO: Amontada			
FUNDO MUNICIPAL SEGURIDADE SOCIAL	Outros	2008	01/09/2011
SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	Outros	2008	06/09/2011
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	Justificativa	2009	02/09/2011
	Outros	2007	06/09/2011
	Outros	2008	05/09/2011
	Pensão	2011	02/09/2011
	Aposentadoria	2011	02/09/2011
	Aposentadoria	2011	02/09/2011
	Pensão	2011	02/09/2011
	Aposentadoria	2011	02/09/2011
MUNICÍPIO: Antonina do Norte			
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	Justificativa	2009	02/09/2011
	Outros	2011	06/09/2011
MUNICÍPIO: Apuiaries			
	Justificativa	2001	06/09/2011
MUNICÍPIO: Aquiraz			
FUNDO EDUCACAO	Outros	2004	01/09/2011
	Outros	2005	01/09/2011
	Outros	2005	01/09/2011
	Outros	2003	01/09/2011
	Justificativa	1990	02/09/2011
	Outros	2001	05/09/2011
	Representação	2003	02/09/2011
MUNICÍPIO: Aracati			
	Aposentadoria	2011	06/09/2011
	Tomada de Contas Especial	2007	06/09/2011
	Pensão	2011	06/09/2011
MUNICÍPIO: Aracoiaba			
SECRETARIA DE ASSUNTOS DISTRITAIS	Recurso de Reconsideração	2009	01/09/2011
SECRETARIA DE ASSUNTOS DISTRITAIS	Outros	2009	05/09/2011
MUNICÍPIO: Ararendá			
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Justificativa	2009	06/09/2011
SECRETARIA DO TRABALHO E ACAO SOCIAL	Provocação	2009	05/09/2011
MUNICÍPIO: Araripe			
	Outros	2007	02/09/2011
	Outros	2003	01/09/2011
MUNICÍPIO: Aratuba			
FUNDO SAUDE	Outros	2005	06/09/2011
MUNICÍPIO: Arneiroz			
	Tomada de Contas Especial	2011	06/09/2011
MUNICÍPIO: Baixio			
FUNDO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	Outros	1999	02/09/2011
	Outros	2009	01/09/2011
	Outros	2010	01/09/2011
	Outros	2009	01/09/2011
MUNICÍPIO: Banabuiu			
FUNDO SAUDE	Outros	2007	01/09/2011
FUNDO SAUDE	Outros	2008	05/09/2011
MUNICÍPIO: Barbalha			
SECRETARIA DE FINANÇAS	Outros	2008	06/09/2011
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	Justificativa	2009	06/09/2011
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICO	Justificativa	2009	06/09/2011
	Comunicação não processual	2011	01/09/2011
	Comunicação não processual	2011	06/09/2011
MUNICÍPIO: Barreira			
FUNDO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL	Outros	2000	02/09/2011
GABINETE DO PREFEITO	Outros	2000	02/09/2011
FUNDEF	Outros	2000	02/09/2011
SECRETARIA EDUCACAO DO MUNICIPIO	Outros	2003	02/09/2011
SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICIPIO	Outros	2001	06/09/2011
	Outros	2011	05/09/2011
MUNICÍPIO: Barro			
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	Recurso de Reconsideração	2009	02/09/2011
	Outros	2009	06/09/2011
MUNICÍPIO: Barroquinha			
SECRETARIA DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER	Outros	2008	01/09/2011
SECRETARIA DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER	Outros	2007	02/09/2011
	Outros	2009	01/09/2011
MUNICÍPIO: Baturite			
CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DO MACICO DE BATUR	Balancetes e Docum. Mensais	2011	02/09/2011
	Comunicação não processual	2011	01/09/2011
	Justificativa	2010	05/09/2011
	Comunicação não processual	2011	06/09/2011
MUNICÍPIO: Beberibe			
	Tomada de Contas Especial	2011	06/09/2011
	Outros	2011	06/09/2011
	Outros	2011	05/09/2011
MUNICÍPIO: Boa Viagem			
	Outros	2001	06/09/2011
	Outros	2003	06/09/2011
	Outros	2004	06/09/2011
	Outros	2002	06/09/2011
	Outros	2003	06/09/2011
MUNICÍPIO: Brejo Santo			
	Outros	2009	06/09/2011
	Outros	2010	05/09/2011
	Outros	2010	05/09/2011

MUNICÍPIO: Camocim	Tomada de Contas de Gestão	2009	06/09/2011
SECRETARIA DE EDUCACAO	Outros	2004	06/09/2011
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Outros	2009	06/09/2011
	Outros	2011	06/09/2011
	Comunicação não processual	2011	02/09/2011
MUNICÍPIO: Campos Sales			
FUNDO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL	Recurso de Reconsideração	2009	01/09/2011
SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS	Recurso de Reconsideração	2009	02/09/2011
	Outros	2006	06/09/2011
MUNICÍPIO: Caninde			
FUNDO MUN. EDUCACAO	Outros	2007	01/09/2011
FUNDEB	Outros	2007	01/09/2011
	Tomada de Contas Especial	2007	06/09/2011
	Comunicação não processual	2011	05/09/2011
	Comunicação não processual	2011	05/09/2011
MUNICÍPIO: Capistrano			
	Outros	1997	06/09/2011
MUNICÍPIO: Caridade			
	Outros	2007	06/09/2011
MUNICÍPIO: Cariús			
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	Outros	2004	02/09/2011
MUNICÍPIO: Carnaubal			
SECRETARIA DE TRABALHO E ACAO SOCIAL	Recurso de Reconsideração	2009	06/09/2011
	Lei Diretrizes Orçamentárias	2012	06/09/2011
	Recurso de Reconsideração	2008	06/09/2011
MUNICÍPIO: Cascavel			
SECRETARIA DE CULTURA	Justificativa	2009	05/09/2011
	Justificativa	2005	06/09/2011
	Outros	2011	06/09/2011
	Outros	2010	02/09/2011
	Outros	2011	01/09/2011
	Aposentadoria	2011	01/09/2011
	Pensão	2011	01/09/2011
	Aposentadoria	2011	01/09/2011
	Aposentadoria	2011	01/09/2011
	Aposentadoria	2011	01/09/2011
	Aposentadoria	2011	01/09/2011
	Aposentadoria	2011	01/09/2011
	Aposentadoria	2011	01/09/2011
	Aposentadoria	2011	01/09/2011
	Aposentadoria	2011	01/09/2011
MUNICÍPIO: Caucaia			
AUTARQUIA DE TRANSITO DE CAUCAIA	Outros	2006	05/09/2011
AUTARQUIA DE TRANSITO DE CAUCAIA	Outros	2007	05/09/2011
AUTARQUIA DE TRANSITO DE CAUCAIA	Outros	2007	05/09/2011
	Outros	2011	01/09/2011
MUNICÍPIO: Cedro			
	Outros	2009	06/09/2011
	Outros	2009	06/09/2011
	Comunicação não processual	2011	02/09/2011
MUNICÍPIO: Choro			
FUNDO SAUDE	Recurso de Reconsideração	2009	05/09/2011
	Outros	2010	06/09/2011
MUNICÍPIO: Chorozinho			
	Outros	2007	01/09/2011
	Justificativa	2009	05/09/2011
	Outros	2010	06/09/2011
	Outros	2007	06/09/2011
MUNICÍPIO: Coreau			
	Outros	2009	05/09/2011
MUNICÍPIO: Crateús			
SEC.MUNICIPAL ASSIS.SOCIAL	Outros	2007	06/09/2011
	Comunicação não processual	2002	02/09/2011
	Comunicação não processual	2003	02/09/2011
	Representação	2005	06/09/2011
MUNICÍPIO: Crato			
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	Outros	2008	06/09/2011
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	Outros	2005	01/09/2011
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENACAO	Outros	2004	01/09/2011
	Comunicação não processual	2011	06/09/2011
MUNICÍPIO: Croata			
	Justificativa	2011	01/09/2011
	Justificativa	2010	01/09/2011
MUNICÍPIO: Cruz			
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	Outros	2000	06/09/2011
FUNDEF	Recurso de Revisão	1998	06/09/2011
MUNICÍPIO: Deputado Irapuan Pinheiro			
SEC.DE ESPORTE, JUVENTUDE E CULTURA-SEJUC	Justificativa	2009	05/09/2011
	Outros	2008	05/09/2011
MUNICÍPIO: Erere			
	Recurso de Revisão	2002	05/09/2011
MUNICÍPIO: Farias Brito			
	Comunicação não processual	2011	06/09/2011
	Tomada de Contas Especial	2010	06/09/2011
	Tomada de Contas Especial	2010	06/09/2011
MUNICÍPIO: Fortaleza			
FUNDO SAUDE	Prestação de Contas de Gestão	2011	05/09/2011
INSTITUTO DR. JOSE FROTA	Outros	2001	06/09/2011
INSTITUTO DR. JOSE FROTA	Outros	2002	06/09/2011



MUNICÍPIO: Itaicaba			
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Outros	2005	02/09/2011
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	Justificativa	2008	06/09/2011
	Outros	2010	02/09/2011
MUNICÍPIO: Itaitinga			
SECRETARIA DE FINANÇAS	Justificativa	2009	06/09/2011
MUNICÍPIO: Itapaje			
FUNDO EDUCACAO	Outros	2006	05/09/2011
MUNICÍPIO: Itapipoca			
COMISSAO DE LICITACAO	Justificativa	2009	06/09/2011
	Outros	2009	01/09/2011
MUNICÍPIO: Itapiuna			
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	Outros	2009	02/09/2011
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	Outros	2007	02/09/2011
MUNICÍPIO: Itarema			
	Outros	2010	05/09/2011
MUNICÍPIO: Itatira			
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	Outros	2008	02/09/2011
SECRETARIA DE OBRAS E SERVICOS	Outros	2002	02/09/2011
	Outros	2007	06/09/2011
MUNICÍPIO: Jaguaratama			
GABINETE DO PREFEITO	Outros	2008	01/09/2011
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA	Outros	2003	06/09/2011
	Justificativa	2009	05/09/2011
MUNICÍPIO: Jaguaruana			
FUNDO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL	Outros	2008	02/09/2011
SECRETARIA DESENVOLV. ECONOMICO	Justificativa	2009	06/09/2011
	Outros	2003	02/09/2011
	Aposentadoria	2011	05/09/2011
	Aposentadoria	2011	05/09/2011
	Aposentadoria	2011	05/09/2011
	Pensão	2011	05/09/2011
	Pensão	2011	05/09/2011
MUNICÍPIO: Jardim			
	Tomada de Contas Especial	2011	06/09/2011
MUNICÍPIO: Jati			
SECRETARIA DE OBRAS, VIACAO E URBANISMOS	Outros	2001	01/09/2011
	Outros	2008	02/09/2011
MUNICÍPIO: Jijoca de Jericoacoara			
	Outros	2003	05/09/2011
	Outros	2003	05/09/2011
	Outros	2003	05/09/2011
	Outros	2003	05/09/2011
	Outros	2003	05/09/2011
MUNICÍPIO: Juazeiro do Norte			
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	Outros	2008	05/09/2011
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	Outros	2008	05/09/2011
SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	Justificativa	2009	01/09/2011
SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	Justificativa	2009	01/09/2011
SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	Outros	2004	06/09/2011
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	Outros	2008	02/09/2011
SEC. EXTRAORD. JUVENT. ESPORTE E LAZER	Justificativa	2009	05/09/2011
PREVIJUNO	Justificativa	2008	02/09/2011
	Justificativa	2008	06/09/2011
MUNICÍPIO: Lavras da Mangabeira			
SECRETARIA MUN DE EDUCACAO	Outros	2006	02/09/2011
	Recurso de Reconsideração	2010	05/09/2011
	Outros	2011	02/09/2011
MUNICÍPIO: Limoeiro do Norte			
SEC. MUN. DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS	Tomada de Contas de Gestão	2004	06/09/2011
	Recurso de Reconsideração	2009	06/09/2011
	Outros	2010	02/09/2011
MUNICÍPIO: Maracanaú			
SECRETARIA DE SAUDE	Outros	2000	06/09/2011
	Comunicação não processual	2011	01/09/2011
MUNICÍPIO: Maranguape			
SECRETARIA ADMINISTRACAO E FINANÇAS	Outros	2005	06/09/2011
MUNICÍPIO: Marco			
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Outros	2006	05/09/2011
	Outros	2011	05/09/2011
	Outros	2011	05/09/2011
	Outros	2011	06/09/2011
MUNICÍPIO: Martinopole			
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	Outros	2008	02/09/2011
	Outros	2009	02/09/2011
	Outros	2009	02/09/2011
	Outros	2008	02/09/2011
MUNICÍPIO: Meruoca			
	Outros	2005	01/09/2011
MUNICÍPIO: Milagres			
	Justificativa	2009	02/09/2011
MUNICÍPIO: Miraima			
	Justificativa	2007	06/09/2011
MUNICÍPIO: Mombaca			
SECRETARIA DE OBRAS	Outros	2009	02/09/2011
MUNICÍPIO: Monsenhor Tabosa			
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Outros	2002	01/09/2011
SECRETARIA DE OBRAS E SERV PUBLICOS	Recurso de Reconsideração	2007	05/09/2011
SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	Outros	2003	01/09/2011
	Outros	2011	01/09/2011

MUNICÍPIO: Morada Nova			
SECRETARIA DE DESENV.ECONOMICO E RURAL	Outros	2002	02/09/2011
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO	Outros	2010	06/09/2011
MUNICÍPIO: Moraujo			
	Outros	2011	06/09/2011
	Outros	2011	06/09/2011
	Outros	2011	02/09/2011
	Outros	2011	06/09/2011
	Outros	2011	06/09/2011
MUNICÍPIO: Morrinhos			
SECRETARIA DE SAUDE	Outros	2002	05/09/2011
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	Recurso de Reconsideração	2008	06/09/2011
	Denúncia	2011	01/09/2011
	Denúncia	2011	01/09/2011
MUNICÍPIO: Nova Olinda			
SECRETARIA DE SAUDE	Recurso de Reconsideração	2009	06/09/2011
SECRETARIA DE SAUDE	Outros	2009	06/09/2011
MUNICÍPIO: Nova Russas			
	Tomada de Contas Especial	2010	06/09/2011
	Representação	2011	01/09/2011
MUNICÍPIO: Novo Oriente			
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	Justificativa	2008	06/09/2011
MUNICÍPIO: Ocara			
IPMO-INST.DE PREVIDENCIA DOS SERV.PUBLICO	Outros	2006	06/09/2011
	Outros	2008	05/09/2011
	Outros	2008	05/09/2011
	Outros	2008	05/09/2011
	Outros	2008	05/09/2011
	Outros	2008	05/09/2011
MUNICÍPIO: Oros			
FUNDO EDUCACAO	Outros	2002	06/09/2011
FUNDO EDUCACAO	Outros	2002	06/09/2011
MUNICÍPIO: Pacajus			
	Comunicação não processual	2011	05/09/2011
MUNICÍPIO: Pacatuba			
	Outros	2007	01/09/2011
MUNICÍPIO: Pacoti			
SECRETARIA DE FINANÇAS	Recurso de Reconsideração	2009	05/09/2011
	Aposentadoria	2011	02/09/2011
	Aposentadoria	2011	02/09/2011
MUNICÍPIO: Pacuja			
SEC. DE OBRAS E SERVICOS PUBLICOS	Justificativa	2010	06/09/2011
MUNICÍPIO: Palmácia			
SEC DE EDUCACAO, CULTURA E DESPORTOS	Recurso de Reconsideração	2006	02/09/2011
MUNICÍPIO: Paracuru			
SECRETARIA DE SAUDE	Recurso de Reconsideração	2005	05/09/2011
	Outros	2003	05/09/2011
	Outros	2010	05/09/2011
MUNICÍPIO: Paramoti			
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	Justificativa	2006	05/09/2011
MUNICÍPIO: Pedra Branca			
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Outros	2006	01/09/2011
FUNDEF	Outros	2005	01/09/2011
	Outros	2009	01/09/2011
MUNICÍPIO: Pentecoste			
FUNDO MUN. DIREITOS CRIANCA ADOLESCENTE	Outros	2009	02/09/2011
	Justificativa	2008	06/09/2011
MUNICÍPIO: Pereiro			
FUNDEF	Justificativa	2008	01/09/2011
	Outros	2002	06/09/2011
MUNICÍPIO: Pindoretama			
	Tomada de Contas Especial	2006	06/09/2011
	Denúncia	2011	06/09/2011
MUNICÍPIO: Porteiras			
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Outros	2007	01/09/2011
SECRETARIA DE SAUDE	Outros	2008	06/09/2011
SECRETARIA DE OBRAS E SERVICOS PUBLICOS	Outros	2007	01/09/2011
MUNICÍPIO: Potengi			
	Justificativa	2009	01/09/2011
MUNICÍPIO: Potiretama			
SECRETARIA DE SAUDE	Outros	2004	06/09/2011
SECRETARIA DE EDUCACAO	Tomada de Contas Especial	2011	06/09/2011
MUNICÍPIO: Quiterianópolis			
	Outros	2002	06/09/2011
MUNICÍPIO: Quixeramobim			
OUIDORIA GERAL	Outros	2006	06/09/2011
AUTARQUIA TRANSITO E TRANSP.RODOVIARIO	Outros	2006	06/09/2011
SEC. DE AGRICULTURA E REC. HIDRICOS	Recurso de Reconsideração	2008	05/09/2011
AUTARQUIA TRANSITO E TRANSP.URBANO	Outros	2010	05/09/2011
AUTARQUIA TRANSITO E TRANSP.URBANO	Outros	2010	05/09/2011
AUTARQUIA TRANSITO E TRANSP.URBANO	Outros	2010	05/09/2011
AUTARQUIA TRANSITO E TRANSP.URBANO	Outros	2010	05/09/2011
AUTARQUIA TRANSITO E TRANSP.URBANO	Outros	2010	05/09/2011
AUTARQUIA TRANSITO E TRANSP.URBANO	Outros	2010	06/09/2011
AUTARQUIA TRANSITO E TRANSP.URBANO	Outros	2010	06/09/2011
AUTARQUIA TRANSITO E TRANSP.URBANO	Outros	2010	06/09/2011
	Justificativa	2008	06/09/2011
	Comunicação não processual	2011	05/09/2011
MUNICÍPIO: Redenção			
	Recurso de Reconsideração	2008	06/09/2011
	Outros	2004	06/09/2011
	Comunicação não processual	2011	02/09/2011

MUNICÍPIO: Santana do Acarau SECRETERIA DE AGRIC E REC HIDRICOS	Outros	2004	02/09/2011
	Outros	2009	01/09/2011
MUNICÍPIO: Santana do Cariri	Outros	2003	06/09/2011
	Comunicação não processual	2012	06/09/2011
MUNICÍPIO: Santa Quitéria	Tomada de Contas Especial	2010	06/09/2011
MUNICÍPIO: Sao Benedito FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Tomada de Contas Especial	2011	06/09/2011
MUNICÍPIO: Sao Joao do Jaguaribe FUNDO MUNICIPAL EDUCACAO FUNDEB	Justificativa	2009	05/09/2011
MUNICÍPIO: Sao Luis do Curu	Justificativa	2009	05/09/2011
	Outros	2005	01/09/2011
	Outros	2006	02/09/2011
	Outros	2005	06/09/2011
	Outros	2011	06/09/2011
MUNICÍPIO: Senador Pompeu FUNDO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANCA	Outros	1995	02/09/2011
	Outros	2011	06/09/2011
MUNICÍPIO: Senador Sa FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANCA E ADOLESC. SEC. DE AGRICULTURA E RECURSOS HIDRICOS	Recurso de Reconsideração	2009	02/09/2011
	Recurso de Reconsideração	2009	02/09/2011
MUNICÍPIO: Sobral FUNDO MUNC DIR DA CRIANCA E ADOLESCENTE SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA SEC. DA HABITACAO E SANEAMENTO AMBIENTAL	Outros	2007	05/09/2011
	Outros	2006	06/09/2011
	Prestação de Contas de Gestão	2006	01/09/2011
	Outros	2011	06/09/2011
MUNICÍPIO: Solonopole	Outros	2009	05/09/2011
MUNICÍPIO: Tarrafas FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO MUNICÍPIO: TCM	Justificativa	2009	01/09/2011
	Justificativa	2009	01/09/2011
	Empenho Autônomo	2011	01/09/2011
	Outros	2011	01/09/2011
	Outros	2011	02/09/2011
	Outros	2011	01/09/2011
	Outros	2011	01/09/2011
	Outros	2011	05/09/2011
	Outros	2011	01/09/2011
	Outros	2011	06/09/2011
	Outros	2011	05/09/2011
	Outros	2011	06/09/2011
	Empenho Autônomo	2011	06/09/2011
	Empenho Autônomo	2011	06/09/2011
	Empenho Autônomo	2011	06/09/2011
	Empenho Autônomo	2011	05/09/2011
	Empenho Autônomo	2011	02/09/2011
	Outros	2011	01/09/2011
	Outros	2011	06/09/2011
	Outros	2011	06/09/2011
	Outros	2011	01/09/2011
	Empenho Autônomo	2011	01/09/2011
	Empenho Autônomo	2010	01/09/2011
	Outros	2011	05/09/2011
	Outros	2011	06/09/2011
	Empenho Autônomo	2011	01/09/2011
	Empenho Autônomo	2011	02/09/2011
	Outros	2011	02/09/2011
	Empenho Autônomo	2011	01/09/2011
	Empenho Autônomo	2011	05/09/2011
	Empenho Autônomo	2011	05/09/2011
	Empenho Autônomo	2011	05/09/2011
	Empenho Autônomo	2011	05/09/2011
	Licitação	2011	06/09/2011
	Empenho Autônomo	2011	02/09/2011
	Outros	2011	02/09/2011
	Outros	2011	05/09/2011
	Outros	2011	05/09/2011
	Outros	2011	02/09/2011
	Outros	2011	05/09/2011
	Outros	2011	05/09/2011
	Outros	2011	01/09/2011
	Outros	2011	01/09/2011
	Licitação	2011	01/09/2011
	Outros	2011	06/09/2011
	Outros	2011	02/09/2011
	Licitação	2011	01/09/2011
	Outros	2011	06/09/2011
	Licitação	2011	01/09/2011
	Empenho Autônomo	2011	01/09/2011
MUNICÍPIO: Tururu GABINETE DO PREFEITO	Recurso de Reconsideração	2008	06/09/2011
	Outros	2008	01/09/2011
MUNICÍPIO: Ubajara SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	Outros	2007	06/09/2011
	Comunicação não processual	2012	01/09/2011
MUNICÍPIO: Umari	Justificativa	2009	01/09/2011
	Outros	2005	01/09/2011

MUNICÍPIO: Uruburetama	Outros	2008	02/09/2011
MUNICÍPIO: Uruoca	Provocação	2005	05/09/2011
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Outros	2004	01/09/2011
FUNDO MUNICIPAL EDUCACAO	Outros	2008	06/09/2011
FUNDEB	Outros	2010	01/09/2011
MUNICÍPIO: Varjota	Outros	1998	01/09/2011
FUNDO MUNICIPAL ASSISTENCIA SOCIAL	Tomada de Contas de Gestão	2007	06/09/2011
FUNDO MUN. EDUCACAO	Outros	2009	02/09/2011
SECRETARIA DE GOVERNO	Justificativa	2009	01/09/2011
SECRETARIA DE ESPORTE, CULTURA E TURISMO	Outros	2009	02/09/2011
SECRETARIA DE AGRICULTURA E RECURSOS HIDRICOS	Outros	2009	02/09/2011
GABINETE DO PREFEITO	Outros	2002	01/09/2011
MUNICÍPIO: Viosa do Ceara	Outros	2011	06/09/2011
FUNDEF	Outros		
TOTAL DE PEÇAS:	239		
TOTAL DE PROCESSOS E PEÇAS:	444		

\*\*\* \*\*

#### ATA Nº33/2011 - SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA NO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2011

**PRESIDENTE - SR. CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA**  
**SECRETÁRIO - BEL. FERNANDO ANTONIO DIOGO DE SIQUEIRA CRUZ**

Com a presença dos senhores Conselheiros Luiz Sérgio Gadelha Vieira, Artur Silva Filho, Pedro Ângelo Sales Figueiredo, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior, Francisco de Paula Rocha Aguiar e do senhor Procurador de Contas, Dr. Júlio César Rôla Saraiva, o senhor Vice-Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, no exercício da Presidência, Conselheiro José Marcelo Feitosa, invocando a proteção de Deus e anunciando a existência de número legal, declarou aberta a sessão ordinária do Pleno, às nove horas. Depois de lida, discutida e aprovada a ata da sessão ordinária anterior, a leitura do expediente foi dispensada, em face de sua disponibilização, por meio eletrônico, aos gabinetes dos senhores conselheiros e ao público em geral, sendo que as peças processuais e os processos nele discriminados constam da relação em anexo que passa a fazer parte integrante desta ata. Em seguida, o senhor Conselheiro José Marcelo Feitosa registrou a ausência justificada do senhor Conselheiro Manoel Beserra Veras, por estar em gozo de férias. A seguir, passou-se à apreciação e julgamento dos processos incluídos na Pauta nº33/2011.

#### DEVOLUÇÕES DE PEDIDO DE VISTA E RETIRADA DE PAUTA

Evocando questão de ordem, o senhor Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior devolveu ao senhor Conselheiro Pedro Ângelo Sales Figueiredo o Processo nº9.281/08, que trata da Prestação de Contas de Gestão de 2007 da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Desporto e Meio Ambiente de Fortim, em sede de recurso de revisão, ressaltando que se encontrava apto a discuti-lo e votá-lo, caso assim entendesse a relatoria. Evocando também questão de ordem, o senhor Conselheiro Artur Silva Filho, após expor os devidos motivos, solicitou a retirada de pauta do Processo nº10.835/02 (Prestação de Contas de Gestão de 2001 da Câmara Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro, em sede de recurso de revisão). Evocando, ainda, questão de ordem, o senhor Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior, após expor os devidos motivos, solicitou a retirada de pauta do Processo nº8.032/09 (Prestação de Contas de Governo de 2008 do município de Jardim). Evocando, finalmente, questão de ordem, o senhor Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar, após expor os devidos motivos, solicitou a retirada de pauta do Processo nº12.194/08 (Prestação de Contas de Gestão de 2007 da Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza, em sede de recurso de reconsideração). A Presidência, após submeter o assunto à consideração do Pleno e não tendo havido qualquer objeção às solicitações apresentadas, determinou a retirada de pauta dos processos acima indicados, com base no parágrafo 2º do art.19 do Regimento Interno do TCM. Não havendo mais questão de ordem a tratar, passou-se à apreciação e julgamento dos processos incluídos na Pauta nº33/2011.

#### APRECIÇÕES E JULGAMENTOS

Antes de dar início à apreciação e ao julgamento dos processos incluídos na pauta de julgamento da presente sessão ordinária, o senhor Conselheiro José Marcelo Feitosa, após expor os devidos motivos, solicitou, e foi atendido por unanimidade, a inclusão extra pauta do Processo nº18.445/11, que trata da Tomada de Contas Especial de 2011 da Autarquia Municipal de Trânsito (AMC), da relatoria do senhor Auditor Substituto de Conselheiro Fernando Antonio Costa Lima Uchoa Júnior, a fim de possibilitar a análise e julgamento dos Embargos Declaratórios interpostos

contra decisão monocrática que suspendeu procedimento licitatório instaurado pela citada autarquia municipal e, posteriormente, para manifestação do Pleno sobre o referendo ou não da supracitada decisão monocrática.

PROCESSO Nº18.445/11 - ACÓRDÃO Nº5.257/2011

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, SERVIÇOS PÚBLICOS E CIDADANIA DE FORTALEZA (AMC)

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº22.028/11

RESPONSÁVEIS: SR. FERNANDO FARIA BEZERRA E SRA. ALAYS ANDRADE MADEIRA BARROS

RELATOR: SR. AUDITOR FERNANDO ANTONIO COSTA LIMA UCHÔA JÚNIOR

Iniciado o julgamento da matéria acima citada, o senhor Auditor Relator Fernando Antonio Costa Lima Uchoa Júnior esclareceu, em síntese, que iria trazer o assunto à consideração do Pleno na sessão de hoje para que fosse referendada ou não a decisão monocrática de sua lavra, prolatada nos autos da aludida Tomada de Contas Especial, em que suspendeu cautelarmente o processo licitatório relativo ao Edital de Concorrência nº001/2011 da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e Cidadania de Fortaleza (AMC). Entretanto, ressaltou que um dos responsáveis pela presente Tomada de Contas Especial (TCE), no caso, o senhor Fernando Faria Bezerra, tinha interposto, no final da tarde de ontem, embargos de declaração contra a aludida decisão monocrática, daí porque, por uma questão de ordem legal, não poderia sua decisão monocrática ser submetida à apreciação do Pleno sem antes serem decididos os presentes embargos declaratórios. Por isso, iria se reportar nesse primeiro momento acerca do recurso em apreço e deixar para uma segunda oportunidade a questão relacionada ao referendo ou não da mencionada decisão monocrática que suspendeu cautelarmente o supracitado procedimento licitatório. Feitas as considerações iniciais, passou a relatar os embargos de declaração, dizendo, primeiramente, que estava reconhecendo ser cabível a interposição deste recurso diante de decisões de caráter interlocutório e que este reconhecimento estava fundamentado no art.32 da Lei Estadual nº12.160/93, c/c o art.537 do Código de Processo Civil, aplicado na presente situação de forma subsidiária. Ao se reportar sobre a admissibilidade do referido recurso, afirmou que o mesmo tinha sido interposto dentro do prazo estabelecido em lei e por quem tinha legitimidade para apresentá-lo, motivo pelo qual sua proposta de voto era no sentido de admiti-lo, posto que preenchidos os requisitos estabelecidos em lei. No tocante à matéria de fundo, relacionou todos os pontos da decisão monocrática questionados pelo embargante e, após tecer suas considerações individualmente sobre cada um deles, concluiu dizendo que, no mérito, os presentes embargos declaratórios não deveriam ser providos, uma vez que inexistente qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida, ficando a mesma mantida em todos os seus termos. Colocada a matéria em discussão, a palavra foi facultada ao representante do Ministério Público de Contas, Dr. Júlio César Rôla Saraiva, tendo este dito, em síntese, que, embora somente tenha tido conhecimento dos aludidos embargos de declaração esta manhã, já que o assunto não fora submetido à consideração do Parquet antes do início da presente sessão, tinha feito um breve exame no arrazoado alegado pelo embargante e ficado bastante atento a todas as considerações feitas nesta oportunidade pelo relator, e, no final, chegou à conclusão de que o recurso em apreço não deveria sequer ser admitido, posto que os pontos questionados pelo recorrente não serviram, sequer, de fundamento para a suspensão do procedimento licitatório em relevo. Por esta razão, o seu parecer era no sentido de inadmitir os aludidos embargos de declaração, em face do não

preenchimento dos pressupostos legais. A seguir, o senhor Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior disse, em linhas gerais, que estava de acordo com a proposta de voto apresentada pelo relator, mas ressaltou que o embargante alegou que a decisão recorrida teria sido omissa ao não levar em consideração os elementos trazidos na defesa produzida pelos responsáveis, em sua folha 20, acerca dos preços praticados por UDS ("Unidade de Serviço" – Ponto de Iluminação) nas cidades de Manaus e Belém, cujas praças adotaram o mesmo modelo utilizado em Fortaleza, em comparação ao preço por UDS na cidade de São Paulo, que empregou uma outra metodologia, daí porque indagou ao relator se na sua proposta de voto sobre os embargos de declaração este assunto estava sendo abordado. Respondendo à indagação ora formulada, o senhor Auditor Substituto de Conselheiro Fernando Antonio Costa Lima Uchoa Júnior disse que em nenhum momento de toda instrução processual da presente TCE, seja na informação técnica emitida pela inspetoria ou na sua decisão monocrática que suspendeu o procedimento licitatório em apreço, foi levantado qualquer irregularidade no quesito "preço", porquanto foram suscitadas questões eminentemente jurídicas e não econômicas, o que, por si só, já afastava qualquer omissão ou obscuridade da decisão embargada neste sentido. Além disso, acrescentou que não poderia ter feito qualquer ilação sobre a regularidade dos editais de concorrência pública das cidades de Belém e Manaus, uma vez que se constituía matéria de competência privativa dos respectivos tribunais de contas. E arrematou dizendo que os responsáveis pela presente TCE somente colacionaram aos autos, em suas defesas, a primeira página de cada um dos quatro editais, e não forneceu quaisquer quantitativos de serviços, preços unitários e totais, bem como composições de custos unitários, o que impossibilitaria uma eventual análise da situação, diante da sua incompletude. Diante dos esclarecimentos prestados, o senhor Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior reiterou que iria acompanhar a proposta de voto do relator, mas apresentou uma ressalva para que todas essas questões suscitadas nesta oportunidade fossem devidamente mencionadas pela relatoria, para evitar que, mais na frente, não possa ser alegada qualquer omissão na análise feita por este Tribunal. Finalizou dizendo, ainda, que não estava de acordo com algumas colocações suscitadas no decorrer das razões de voto expostas pelo relator, especialmente aquela pertinente às observações sobre a Súmula nº222 do Tribunal de Contas da União, por entender que a mesma somente poderia ser aplicada nos casos em que houver a participação de recursos federais. Encerrada a discussão, passou-se à fase de votação, tendo o Pleno decidido da seguinte forma:

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por maioria, com abstenção do senhor Conselheiro Artur Silva Filho, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos pelo senhor Fernando Faria Bezerra, face a sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, em face da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, mantendo-se intactos todos os seus fundamentos, que suspendeu o processo licitatório veiculado pelo Edital AMC nº001/2011. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Artur Silva Filho, que declarou sua suspeição de parcialidade, com base no parágrafo único do art.60 do Regimento Interno c/c parágrafo único do art.135 do Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº18.445/11

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, SERVIÇOS PÚBLICOS E CIDADANIA DE FORTALEZA (AMC)  
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2011  
RESPONSÁVEIS: SR. FERNANDO FARIA BEZERRA E SRA. ALAYS ANDRADE MADEIRA BARROS  
RELATOR: SR. AUDITOR FERNANDO ANTONIO COSTA LIMA UCHÔA JÚNIOR

Concluído o julgamento dos embargos de declaração acima indicados, o senhor Auditor Substituto de Conselheiro Fernando Antonio Costa Lima Uchoa Júnior submeteu em seguida à consideração do Pleno a sua decisão monocrática que suspendeu cautelarmente o procedimento licitatório relativo ao Edital de Concorrência Pública nº001/2011, originário da AMC de Fortaleza, procedendo, para tanto, uma exposição detalhada dos principais motivos e fundamentos que o levaram a adotar excepcionalmente tal medida cautelar, destacando-se, dentre eles, a união de objetos distintos em uma mesma licitação, a inadequação do tipo de licitação "técnica e preço" para o objeto do certame, a ausência de orçamentos detalhando os quantitativos de materiais e serviços, a acumulação, no mesmo objeto, da elaboração de projetos e execução de obras e serviços de engenharia e a existência de exigências exorbitantes no edital que não poderiam ser cumpridas por todos os licitantes o que restringiam o caráter competitivo da licitação. Ao concluir sua exposição, apresentou proposta de voto para que o Pleno, com base nos argumentos e fundamentos acima suscitados, mantivesse a decisão monocrática por ele prolatada pela suspensão cautelar do certame, posto que, diante da

existência de irregularidades potencialmente lesivas ao erário municipal, estavam presentes os requisitos do "fumus boni jûris" e do "periculum in mora". Colocada a matéria em discussão, o senhor Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior pediu vista da matéria, com base no art.21, letra "j" do Regimento Interno do TCM, mas antes justificou que a sua intenção ao pedir vista seria primordialmente examinar, além dos pontos realçados pela relatoria, o assunto sob a ótica, também, do princípio da eficiência, previsto no art.37 da Constituição Federal e tão propalado por ele durante toda a sua vida pública e que não foi mencionado na proposta de voto do relator. Acrescentou que, caso venha a ser referendada a decisão monocrática em apreço, não estaria dúvida de que o TCM estaria alterando substancialmente a forma pela qual o município de Fortaleza se propôs a operacionalizar a execução dos serviços de iluminação pública e que iria examinar com mais profundidade o assunto e verificar se realmente esta seria a maneira mais vantajosa e eficiente para execução dos serviços a serem contratados.

PROCESSO Nº14.430/06 - ACÓRDÃO Nº5.258/2011

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRATO  
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2005 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº21.560/11

RESPONSÁVEL: SRA. MARIA NIZETE TAVARES ALVES

RELATOR: SR. CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA  
ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Maria Nizete Tavares Alves, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir o débito imputado anteriormente para o valor de R\$26.589,18 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a desaprovação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Crato, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da senhora Maria Nizete Tavares Alves, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93, com aplicação de multa no valor de R\$6.384,60 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos). Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade as quantias acima relacionadas. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº7.273/05 - ACÓRDÃO Nº5.259/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ  
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO – PERÍODO DE JANEIRO, FEVEREIRO, OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2001 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº13.540/11

RESPONSÁVEL: SR. ECMAR DEMETRIO MONTE COELHO

RELATOR: SR. CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA  
ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por maioria, com abstenção dos senhores Conselheiros Artur Silva Filho e Pedro Ângelo Sales Figueiredo, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Ecmар Demétrio Monte Coelho, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$4.256,40 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a desaprovação da Tomada de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Aquiraz, relativa ao período de janeiro, fevereiro, outubro e novembro de 2001, de responsabilidade do senhor Ecmар Demétrio Monte Coelho, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator. Abstiveram-se de votar os senhores Conselheiros Artur Silva Filho e Pedro Ângelo Sales Figueiredo, que declararam suas suspeições de parcialidade, com base no parágrafo único do art.60 do Regimento Interno c/c parágrafo único do art.135 do Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº26.666/06 - ACÓRDÃO Nº5.260/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS  
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2005 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº22.723/07

RESPONSÁVEL: SR. RAIMUNDO GOMES SOBRINHO

RELATOR: SR. CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA  
ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Raimundo Gomes Sobrinho, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para diante da falha sanada, reduzir a multa para o valor de R\$532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos) e excluir a indicação de nota de improbidade administrativa, mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a procedência parcial da

Tomada de Contas Especial de 2005, em face de irregularidades constatadas com despesas na aquisição de medicamentos realizadas no exercício financeiro de 2005. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº12.800/10 - ACÓRDÃO Nº5.261/2011

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAIPÓCA

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2010 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº15.899/11

RESPONSÁVEL: SR. BENEDITO VIRGÍNIO BARROSO

RELATOR: SR. CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Benedito Virgínio Barroso, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência da Tomada de Contas Especial de 2010, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), em face de remessa fora do prazo legal ao TCM dos disquetes do SIM, relativos ao mês de janeiro de 2010. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

Após o julgamento do processo acima indicado, o senhor Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha Vieira solicitou autorização, e foi atendido, para se ausentar temporariamente da sessão, não tendo, por este motivo, participado da apreciação e do julgamento dos processos abaixo relacionados

PROCESSO Nº6.876/10 – PARECER PRÉVIO Nº71/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE 2009

RESPONSÁVEL: SRA. ANTONIA SIMIÃO LOPES LEITE

RELATOR: SR. CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

O Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, com fundamento no art.6º, da Lei nº12.160, de 04 de agosto de 1993 e nos termos da nova redação alterada pela Lei nº13.016, de 22 de maio de 2000, por unanimidade, emite Parecer Prévio Favorável à aprovação da Prestação de Contas de Governo do Município de Tarrafas, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da senhora Antonia Simião Lopes Leite, submetendo-o ao julgamento político a cargo da Câmara Municipal.

PROCESSO Nº25.389/07 - ACÓRDÃO Nº5.262/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 1998 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº22.908/10

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ LEITE LANDIM

RELATOR: SR. CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor José Leite Landim, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência da Tomada de Contas Especial de 1998, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), em face de contratação irregular de servidor realizada sem concurso público de 1998. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº12.207/10 - ACÓRDÃO Nº5.263/2011

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BATURITÉ

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2010 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº15.809/11

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO MENDES DOS SANTOS

RELATOR: SR. CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Francisco Mendes dos Santos, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência da Tomada de Contas Especial de 2010, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), em face de remessa fora do prazo legal ao TCM de disquetes do SIM, relativos ao mês de janeiro de 2010. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº10.874/03 - ACÓRDÃO Nº5.264/2011

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMIRIM

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2002 -

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº15.432/11

RESPONSÁVEL: SR. ROGÉRIO TEIXEIRA CUNHA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Rogério Teixeira Cunha, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$691,60 (seiscentos e noventa e um reais e sessenta centavos), excluir a indicação de nota de improbidade administrativa e reformar a decisão recorrida no sentido de aprovar as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Umirim, relativas ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do senhor Rogério Teixeira Cunha, considerando-as Regulares com Ressalva, nos termos do art.13, inciso II, da Lei nº12.160/93. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº12.230/05 - ACÓRDÃO Nº5.265/2011

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA, VIAÇÃO DE UMIRIM

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2004 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº10.689/11

RESPONSÁVEL: SR. LUIS ALENCAR SALES

RELATOR: SR. CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Luis Alencar Sales, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$6.916,65 (seis mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a desaprovação das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Viação de Umirim, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do senhor Luis Alencar Sales, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93, com indicação de nota de improbidade administrativa. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

Após o julgamento do processo acima indicado, o senhor Conselheiro Artur Silva Filho solicitou autorização, e foi atendido, para se ausentar temporariamente da sessão, não tendo, por este motivo, participado da apreciação e do julgamento dos processos abaixo relacionados

PROCESSO Nº10.259/09 - ACÓRDÃO Nº5.266/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORAÚJO

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2008 -

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº25.477/10

RESPONSÁVEL: SRA. ANA LÚCIA FROTA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Ana Lúcia Frota, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$20.217,90 (vinte mil, duzentos e dezessete reais e noventa centavos), mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a desaprovação das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Morajó, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da senhora Ana Lúcia Frota, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93, com indicação de nota de improbidade administrativa. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº10.820/09 - ACÓRDÃO Nº5.267/2011

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE RERIUTABA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2008 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº24.129/10

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ AROLDO VERAS

RELATOR: SR. CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor José Aroldo Veras, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a aprovação

das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Reriutaba, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor José Aroldo Veras, considerando-as Regulares com Ressalva, nos termos do art.13, inciso II, da Lei nº12.160/93, com aplicação de multa no valor de R\$532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos). Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº26.070/08 - ACÓRDÃO Nº5.268/2011

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMOCIM

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO – PERÍODO DE 01 DE JULHO A 31 DE DEZEMBRO DE 2006 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº14.047/11

RESPONSÁVEL: SRA. ROSA HELENA FONTENELE VIEIRA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por maioria, com abstenção do senhor Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Rosa Helena Fontenele Vieira, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a desaprovação da Tomada de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Camocim, relativa ao período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2006, de responsabilidade da senhora Rosa Helena Fontenele Vieira, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93, com aplicação de multa de R\$3.511,53 (três mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e três centavos). Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar, que declarou sua suspeição de parcialidade, com base no parágrafo único do art.60 do Regimento Interno c/c parágrafo único do art.135 do Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº9.764/10 - ACÓRDÃO Nº5.269/2011

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2009 – RECURSO DE REVISÃO Nº13.863/11

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO MÁRCIO MARTINS DE BRITO

RELATOR: SR. CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pela inadmissibilidade do Recurso de Revisão interposto pelo senhor Francisco Márcio Martins de Brito, por não se enquadrar nas hipóteses permissivas no art.34 da Lei nº12.160/93, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência da Tomada de Contas Especial de 2009, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$4.256,40 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), em face da não remessa ao TCM no prazo legal do RGF alusivo ao 2º semestre de 2009. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido

PROCESSO Nº12.799/10 - ACÓRDÃO Nº5.270/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAJÉ

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2010 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº14.851/11

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO MARQUES MOTA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Francisco Marques Mota, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência da Tomada de Contas Especial de 2010, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), em face de remessa fora do prazo legal ao TCM dos disquetes do SIM relativos ao mês de janeiro de 2010. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº9.281/08 - ACÓRDÃO Nº5.271/2011

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA E MEIO AMBIENTE DE FORTIM

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2007 - RECURSO DE REVISÃO Nº15.762/11

RESPONSÁVEL: SR. CARLOS ANTÔNIO ROCHA GUEDES

RELATOR: SR. CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES

FIGUEIREDO

Retomado o julgamento do processo acima citado, o senhor Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior disse que concordava inteiramente com o voto apresentado pelo relator, não tendo qualquer modificação a propor. Encerrada a discussão, passou-se à fase de votação, tendo o Pleno decidido da seguinte forma:

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pela inadmissibilidade do Recurso de Revisão interposto pelo senhor Carlos Antônio Rocha Guedes, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art.34 da Lei nº12.160/93, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a aprovação das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente de Fortim, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor Carlos Antônio Rocha Guedes, considerando-as Regulares com Ressalva, nos termos do art.13, inciso II, da Lei nº12.160/93, com aplicação de multa no valor de R\$1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº7.075/10 – PARECER PRÉVIO Nº72/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE 2009

RESPONSÁVEL: SRA. MARIA DE FÁTIMA MACIEL BEZERRA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

O Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, com fundamento no art.6º, da Lei nº12.160, de 04 de agosto de 1993 e nos termos da nova redação alterada pela Lei nº13.016, de 22 de maio de 2000, por unanimidade, emite Parecer Prévio Favorável à aprovação da Prestação de Contas de Governo do Município de Orós, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da senhora Maria de Fátima Maciel Bezerra, submetendo-o ao julgamento político a cargo da Câmara Municipal.

Após a apreciação do processo acima indicado, o senhor Conselheiro Artur Silva Filho retornou à sessão, tendo, por esta razão, participado do julgamento dos processos a seguir discriminados

PROCESSO Nº12.079/03 - ACÓRDÃO Nº5.272/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2002 - RECURSO DE REVISÃO Nº17.678/10

RESPONSÁVEL: SR. JOAQUIM LOBO DE MACEDO

RELATOR: SR. CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pela inadmissibilidade do Recurso de Revisão interposto pelo senhor Joaquim Lobo de Macedo, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art.34 da Lei nº12.160/93, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a desaprovação das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Ubarajara, relativas ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do senhor Joaquim Lobo de Macedo, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$11.705,10 (onze mil, setecentos e cinco reais e dez centavos), além da indicação de nota de improbidade administrativa. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº24.058/07 - ACÓRDÃO Nº5.273/2011

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA CIDADÃ – FUNCÍ DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO – PERÍODO DE 03 DE JANEIRO A 13 DE FEVEREIRO DE 2005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº19.852/11

RESPONSÁVEL: SR. DEODATO JOSÉ RAMALHO JUNIOR

RELATOR: SR. CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por maioria, com abstenção do senhor Conselheiro Artur Silva Filho, pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos pelo senhor Deodato José Ramalho Junior, face a sua intempestividade, mas, de ofício, corrigir o erro apontado nas entrelinhas do voto, fls. 533, para fazer constar “aprovação das presentes contas, onde se lê “desaprovação”, mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a aprovação da Tomada de Contas de Gestão da Fundação da Criança e da Família Cidadã – FUNCÍ do Município de Fortaleza, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do senhor Deodato José Ramalho Junior, considerando-as Regulares com Ressalva, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima

relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Artur Silva Filho, que declarou sua suspeição de parcialidade, com base no parágrafo único do art.60 do Regimento Interno c/c parágrafo único do art.135 do Código de Processo Civil.

Após a apreciação do processo acima indicado, o senhor Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha Vieira retornou à sessão, tendo, por esta razão, participado do julgamento dos processos a seguir discriminados

PROCESSO Nº12.819/10 - ACÓRDÃO Nº5.274/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2010 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº17.204/11

RESPONSÁVEL: SR. RÔMULO NEPOMUCENO BEZERRA CARNEIRO

RELATOR: SR. CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Rômulo Nepomuceno Bezerra Carneiro, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência parcial da Tomada de Contas Especial de 2010, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$1.276,92 (um mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), em face da remessa fora do prazo legal ao TCM dos disquetes do SIM relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2010. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº10.534/09 - ACÓRDÃO Nº5.275/2011

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GRANJEIRO

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2008 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº15.747/11

RESPONSÁVEL: SR. EMANUEL CLEMENTINO GRANJEIRO

RELATOR: SR. CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Emanuel Clementino Granjeiro, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$532,04 (quinhentos e trinta e dois reais e quatro centavos), mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a aprovação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação de Granjeiro, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor Emanuel Clementino Granjeiro, considerando-as Regulares com Ressalva, nos termos do art.13, inciso II, da Lei nº12.160/93. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator

PROCESSO Nº13.571/09 - ACÓRDÃO Nº5.276/2011

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE IPAUMIRIM

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2008 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº14.273/11

RESPONSÁVEL: SR. LUIZ ALVES DE FREITAS

RELATOR: SR. CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Luiz Alves de Freitas, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$266,02 (duzentos e sessenta e seis reais e dois centavos), mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a desaprovação das Contas de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ipaumirim, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor Luiz Alves de Freitas, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93, com imputação de débito ao responsável no valor de R\$583,19 (quinhentos e oitenta e três reais e dezenove centavos). Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade as quantias acima relacionadas. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator

PROCESSO Nº7.702/05 - ACÓRDÃO Nº5.277/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO DE 1998 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº16.270/08

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO FELIPE DE ALMEIDA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Francisco Felipe de Almeida, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a desaprovação da Tomada de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Acopiara, relativa ao exercício financeiro de 1998, de responsabilidade do senhor Francisco Felipe de Almeida, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93, com aplicação de multa e imputação de débito ao responsável nos valores, respectivamente, de R\$36.392,22 (trinta e seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos) e R\$576.729,46 (quinhentos e setenta e seis mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), além da indicação de nota de improbidade administrativa. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade as quantias acima relacionadas. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº12.146/10 - ACÓRDÃO Nº5.278/2011

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOROZINHO

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2010 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº13.981/11

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ VALDENIR DE OLIVEIRA SOUSA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor José Valdenir de Oliveira Sousa, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência da Tomada de Contas Especial de 2010, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$319,23 (trezentos e dezenove reais e vinte e três centavos), em face de remessa fora do prazo legal ao TCM dos disquetes do SIM relativos ao mês de janeiro de 2010. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº13.139/10 - ACÓRDÃO Nº5.279/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÉ

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2010 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº23.950/10

RESPONSÁVEL: SR. JOÃO PONTES MOTA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por maioria, com abstenção do senhor Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor João Pontes Mota, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência da Tomada de Contas Especial de 2010, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), em face de remessa fora do prazo legal dos disquetes do SIM, relativos ao mês de janeiro de 2010. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior, que declarou sua suspeição de parcialidade, com base no parágrafo único do art.60 do Regimento Interno c/c parágrafo único do art.135 do Código de Processo Civil.

PROCESSOS SOBRESTADOS

Por solicitação dos senhores Conselheiros Luiz Sérgio Gadelha Vieira, José Marcelo Feitosa, Artur Silva Filho, Pedro Ângelo Sales Figueiredo, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e Francisco de Paula Rocha Aguiar, foram sobrestados da pauta de julgamento os seguintes processos: 3.806/11; 5.519/08; 7.064/10; 7.989/10; 8.033/10; 8.900/09; 9.572/08; 9.707/10; 10.081/06; 10.664/06; 13.376/06; 14.767/07 e 15.602/10.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA NÃO DEVOLVIDOS: 7.907/09 18.958/06 e 27.739/07

DISTRIBUIÇÃO

Relação dos processos distribuídos aos senhores Conselheiros integrantes do Pleno:

CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA: 20.751/11; 21.159/11; 21.243/11; 21.255/11; 21.326/11;

CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA: 20.759/11; 21.177/11; 21.509/11; 21.570/11; 21.610/11;

CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO: 20.799/11; 21.185/11; 21.312/11; 21.333/11; 21.342/11; 21.518/11;  
 CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO: 19.206/11; 20.475/11; 20.520/11; 20.877/11; 20.926/06; 21.387/11; 21.389/11;  
 CONSELHEIRO ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR: 20.553/11; 20.901/11; 21.369/11; 21.381/11; 21.543/11; 21.608/11; 21.661/11;

CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR: 12.854/11; 20.273/11; 20.630/11; 21.244/11; 21.474/11; 21.609/11;

Relação dos processos distribuídos aos senhores Conselheiros integrantes da Primeira Câmara:

CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA: 18.208/11; 18.279/11; 19.019/11; 19.342/11; 20.077/11; 20.986/11; 21.476/11;

CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO: 18.137/11; 18.142/11; 18.959/11; 18.991/11; 20.399/11; 20.540/11;

CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR: 18.970/11; 18.992/11; 20.310/11; 20.398/11; 20.403/11; 20.539/11; 20.958/11;

AUDITOR DAVID SANTOS MATOS: 18.281/11; 18.969/11; 19.021/11; 19.343/11; 20.397/11; 20.535/11; 20.644/11; 20.987/11;

AUDITOR FERNANDO ANTONIO COSTA LIMA UCHOA JUNIOR: 10.026/09; 18.957/11; 19.020/11; 19.341/11; 20.400/11; 20.536/11; 20.538/11;

Relação dos processos distribuídos aos senhores Conselheiros integrantes da Segunda Câmara:

CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA: 18.960/11; 18.967/11; 18.983/11; 19.018/11; 20.402/11; 20.541/11; 20.957/11;

CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO: 18.958/11; 18.961/11; 18.994/11; 19.590/11; 20.845/11; 20.982/11; 21.576/11; 21.577/11;

CONSELHEIRO ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR: 18.198/11; 18.972/11; 19.022/11; 19.589/11; 20.401/11; 20.537/11; 21.160/11; 21.477/11;

AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE: 18.215/11; 18.280/11; 18.968/11; 20.049/11; 20.542/11;

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS PARA O PLENO: 36

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS PARA A 1ª CÂMARA: 35

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS PARA A 2ª CÂMARA: 28

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 99

#### DEVOLUÇÃO

Os senhores Conselheiros Luiz Sérgio Gadelha Vieira, Artur Silva Filho, Pedro Ângelo Sales Figueiredo, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior, Francisco de Paula Rocha Aguiar e o senhor Auditor Fernando Antônio Costa Lima Uchoa Júnior devolveram lavrados e assinados os processos seguintes: 18.445/11 - Acórdão nº5257/2011; 14.430/06 - Acórdão nº5258/2011; 7.273/05 - Acórdão nº5259/2011; 26.666/06 - Acórdão nº5260/2011; 12.800/10 - Acórdão nº5261/2011; 25.389/07 - Acórdão

nº5262/2011; 12.207/10 - Acórdão nº5263/2011; 10.874/03 - Acórdão nº5264/2011; 12.230/05 - Acórdão nº5265/2011; 10.259/09 - Acórdão nº5266/2011; 10.820/09 - Acórdão nº5267/2011; 26.070/08 - Acórdão nº5268/2011; 9.764/10 - Acórdão nº5269/2011; 12.799/10 - Acórdão nº5270/2011; 9.281/08 - Acórdão nº5271/2011; 12.079/03 - Acórdão nº5272/2011; 24.058/07 - Acórdão nº5273/2011; 12.819/10 - Acórdão nº5274/2011; 10.534/09 - Acórdão nº5275/2011; 13.571/09 - Acórdão nº5276/2011; 7.702/05 - Acórdão nº5277/2011; 12.146/10 - Acórdão nº5278/2011; 13.139/10 - Acórdão nº5279/2011; 6.876/10 - Parecer Prévio nº71/2011 e 7.075/10 - Parecer Prévio nº72/2011.

#### COMUNICAÇÕES

Declarado aberto o espaço para as comunicações, o senhor Conselheiro José Marcelo Feitosa parabenizou, em nome de todos os membros deste Tribunal, o senhor Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha Vieira pela sua brilhante participação no III Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Nordeste do Brasil, realizado em Fortaleza-Ce na semana passada, conquistando duas medalhas de ouro nas modalidades de Tênis e de Xadrez. A seguir, o senhor Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior propôs, e foi aprovada por unanimidade, a inserção em ata de um voto de pesar pelo falecimento da senhora Maria Celina Melo de Carvalho Rodrigues, fazendo-se a devida comunicação à família enlutada. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra e nada mais havendo a tratar, foi declarada encerrada a presente sessão, às doze horas e dez minutos, da qual, para constar, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada por todos os presentes e encaminhada para publicação.

Bel. Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz

SECRETÁRIO

Conselheiro José Marcelo Feitosa

CONSELHEIRO PRESIDENTE

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

Fui presente:

PROCURADOR(A) DE CONTAS

#### ANEXO ÚNICO DO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO Nº33/2011- DIA 15 DE SETEMBRO DE 2011

MUNICÍPIO: Acarape	Comunicação não processual	2011	12/09/2011
MUNICÍPIO: Acarau	Outros	2004	08/09/2011
SECRETARIA INFRA-ESTRUTURA E PRODUÇÃO	Outros	2007	09/09/2011
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	Outros	2001	08/09/2011
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	Outros	2001	08/09/2011
MUNICÍPIO: Acopiara	Outros	2005	12/09/2011
SECRETARIA DE EDUCACAO,CULTURA E DESPORT	Provocação	2011	13/09/2011
MUNICÍPIO: Alcantaras	Recurso de Revisão	2005	13/09/2011
	Outros	2009	13/09/2011
MUNICÍPIO: Alto Santo	Justificativa	2009	12/09/2011
FUNDEB	Recurso de Reconsideração	2010	12/09/2011
MUNICÍPIO: Aquiraz	Justificativa	2005	09/09/2011
	Recurso de Reconsideração	2005	13/09/2011
	Recurso de Reconsideração	2005	13/09/2011
	Recurso de Reconsideração	2005	13/09/2011
	Recurso de Reconsideração	2005	13/09/2011
	Outros	2005	13/09/2011
MUNICÍPIO: Aracoiaba	Justificativa	2007	08/09/2011
SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE	Outros	2009	08/09/2011
	Outros	2009	08/09/2011
	Outros	2011	12/09/2011
SEC. DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	Recurso de Reconsideração	2009	12/09/2011
MUNICÍPIO: Aratuba	Justificativa	2008	13/09/2011
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO			
MUNICÍPIO: Assare	Outros	2007	12/09/2011
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO			
MUNICÍPIO: Baixo	Justificativa	2008	08/09/2011

MUNICÍPIO: Banabuiú	Justificativa	2009	08/09/2011
MUNICÍPIO: Barbalha	Justificativa	2009	08/09/2011
GABINETE DO PREFEITO	Justificativa	2009	08/09/2011
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	Justificativa	2008	08/09/2011
SECRETARIA DE SAUDE	Comunicação não processual	2011	13/09/2011
MUNICÍPIO: Barreira	Justificativa	2008	08/09/2011
	Justificativa	2005	12/09/2011
	Outros	2000	12/09/2011
MUNICÍPIO: Barro	Justificativa	2009	12/09/2011
MUNICÍPIO: Baturite	Justificativa	2008	12/09/2011
FUNDEB	Outros	2007	09/09/2011
	Outros	2011	09/09/2011
	Outros	2005	09/09/2011
	Comunicação não processual	2011	08/09/2011
	Outros	2008	12/09/2011
	Outros	2007	12/09/2011
	Outros	2008	12/09/2011
MUNICÍPIO: Beberibe	Justificativa	2008	12/09/2011
SEC. EDUCACAO, CULTURA E DESPORTO	Justificativa	2008	12/09/2011
MUNICÍPIO: Bela Cruz	Justificativa	2008	12/09/2011
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Justificativa	2008	12/09/2011
MUNICÍPIO: Boa Viagem	Outros	2005	13/09/2011
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E RECURSOS HIDRI	Outros	2005	13/09/2011
MUNICÍPIO: Brejo Santo	Recurso de Reconsideração	2008	12/09/2011
FUNDO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL	Recurso de Reconsideração	2008	12/09/2011
MUNICÍPIO: Camocim	Outros	2001	12/09/2011
SEC MUNICIPAL DE GESTAO ADMINISTRATIVA	Outros	2001	12/09/2011
MUNICÍPIO: Campos Sales	Outros	2009	13/09/2011
	Outros	2011	12/09/2011
	Outros	2007	12/09/2011
MUNICÍPIO: Caninde	Justificativa	2009	12/09/2011
SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	Outros	2011	09/09/2011
MUNICÍPIO: Capistrano	Justificativa	2009	13/09/2011
FUNDO SAUDE	Outros	2005	09/09/2011
SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS	Outros	2005	09/09/2011
MUNICÍPIO: Caririácu	Outros	2010	08/09/2011
MUNICÍPIO: Cariris	Justificativa	2009	08/09/2011
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	Justificativa	2009	08/09/2011
MUNICÍPIO: Carnaubal	Provocação	2011	13/09/2011
MUNICÍPIO: Cascavel	Outros	2006	08/09/2011
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Justificativa	2009	08/09/2011
SECRETARIA DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO	Outros	2009	13/09/2011
MUNICÍPIO: Catarina	Lei Diretrizes Orçamentárias	2012	08/09/2011
	Comunicação não processual	2011	13/09/2011
MUNICÍPIO: Choro	Recurso de Reconsideração	2008	08/09/2011
SECRETARIA DE EVENTOS E TURISMO	Recurso de Reconsideração	2008	08/09/2011
MUNICÍPIO: Chorozinho	Outros	2009	09/09/2011
	Outros	2009	09/09/2011
MUNICÍPIO: Crateus	Provocação	2004	13/09/2011
SECRETARIA DE EDUCACAO	Provocação	2004	13/09/2011
MUNICÍPIO: Crato	Provocação	2011	13/09/2011
	Comunicação não processual	2011	12/09/2011
MUNICÍPIO: Deputado Irapuan Pinheiro	Outros	2008	08/09/2011
SECRETARIA DE OBRAS, SERV. PUBLICO E TRANS	Outros	2009	08/09/2011
MUNICÍPIO: Erere	Outros	2009	13/09/2011
	Outros	2008	13/09/2011
	Outros	2010	13/09/2011
	Provocação	2011	13/09/2011
	Outros	2010	12/09/2011
MUNICÍPIO: Eusebio	Outros	2002	08/09/2011
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	Outros	2002	08/09/2011
MUNICÍPIO: Farias Brito	Outros	2007	12/09/2011
FUNDO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE	Recurso de Reconsideração	2009	13/09/2011
FUNDO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE	Recurso de Reconsideração	2009	09/09/2011
MUNICÍPIO: Fortaleza	Outros	2011	08/09/2011
FUNDO MUNIC. ASSISTENCIA SOCIAL	Consulta	2011	09/09/2011
INSTITUTO DR. JOSE FROTA	Justificativa	2007	09/09/2011
	Outros	2011	09/09/2011
CONSELHO DEFESA CRIANCA - COMDICA	Balancetes e Docum. Mensais	2011	09/09/2011
FUNDAÇÃO DA CRIANCA DA CIDADE - FUNCI	Balancetes e Docum. Mensais	2011	09/09/2011
	Provocação	2009	12/09/2011
SECRETARIA DESENVOLVIMENTO SOCIAL	Outros	1999	08/09/2011
SER II	Outros	2000	13/09/2011
	Outros	2011	13/09/2011

SER I	Outros	2002	09/09/2011
FUNDO MUN DESENVOLVIMENTO SOCIO -ECONOMI	Outros	2002	09/09/2011
SER II	Justificativa	2008	13/09/2011
FMS - SECRETARIA REGIONAL V	Justificativa	2009	13/09/2011
FMS - SECRETARIA REGIONAL VI	Justificativa	2009	13/09/2011
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA DA CIDADE - FUNC	Outros	2004	13/09/2011
	Comunicação não processual	2011	12/09/2011
	Outros	2011	12/09/2011
EMLURB	Balancetes e Docum. Mensais	2011	09/09/2011
	Outros	2011	12/09/2011
	Comunicação não processual	2011	12/09/2011
FUNCET -FUNDAÇÃO CULTURA ESPORTE TURISMO	Outros	2001	12/09/2011
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	Comunicação não processual	2011	13/09/2011
FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL	Comunicação não processual	2011	09/09/2011
FUNCET -FUNDAÇÃO CULTURA ESPORTE TURISMO	Outros	1999	08/09/2011
SECRETARIA DE DESENVOLV. ECONOMICO - SDE	Comunicação não processual	2011	13/09/2011
MUNICÍPIO: Fortim			
FUNDO EDUCAÇÃO	Outros	2003	08/09/2011
FUNDO EDUCAÇÃO	Outros	2003	09/09/2011
	Outros	2008	09/09/2011
MUNICÍPIO: Frecheirinha			
FUNDO SAÚDE	Justificativa	2009	08/09/2011
MUNICÍPIO: Graca			
FUNDO DE AÇÃO SOCIAL	Outros	2008	08/09/2011
	Outros	2009	08/09/2011
MUNICÍPIO: Granja			
	Comunicação não processual	2011	12/09/2011
MUNICÍPIO: Groairas			
	Outros	2011	09/09/2011
MUNICÍPIO: Guaiuba			
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	Recurso de Reconsideração	2009	13/09/2011
MUNICÍPIO: Guaraciaba do Norte			
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	Justificativa	2008	13/09/2011
MUNICÍPIO: Hidrolândia			
	Outros	2005	08/09/2011
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Recurso de Reconsideração	2008	09/09/2011
MUNICÍPIO: Horizonte			
	Comunicação não processual	2011	08/09/2011
SEC DE ESPORTE E JUVENTUDE	Justificativa	2009	12/09/2011
MUNICÍPIO: Ibareta			
	Outros	2011	08/09/2011
	Outros	2011	09/09/2011
	Outros	2007	09/09/2011
MUNICÍPIO: Ibiapina			
	Outros	2011	12/09/2011
MUNICÍPIO: Ibicuitinga			
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	Justificativa	2008	08/09/2011
FUNDO MUN. DIR CRIANÇA E ADOLESCENTE	Recurso de Reconsideração	2008	13/09/2011
	Outros	2005	13/09/2011
MUNICÍPIO: Icapui			
FUNDO SAÚDE	Justificativa	2009	09/09/2011
MUNICÍPIO: Ico			
	Outros	2004	09/09/2011
MUNICÍPIO: Iguatu			
FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA	Justificativa	2009	08/09/2011
	Outros	2011	09/09/2011
FUNDO SAÚDE	Outros	2007	13/09/2011
MUNICÍPIO: Independencia			
FUNDO ASSISTENCIA SOCIAL	Outros	2008	12/09/2011
MUNICÍPIO: Ipaoranga			
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	Outros	2008	09/09/2011
	Outros	2008	12/09/2011
	Outros	2011	12/09/2011
MUNICÍPIO: Ipaumirim			
FUNDO DE SAÚDE MUNICIPAL	Recurso de Reconsideração	2009	13/09/2011
FUND MUN DOS DIREIT DA CRIANÇA E ADOLESC	Outros	2009	09/09/2011
FUND MUN DOS DIREIT DA CRIANÇA E ADOLESC	Outros	2009	09/09/2011
MUNICÍPIO: Iraucuba			
	Outros	2009	13/09/2011
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Outros	2004	09/09/2011
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Outros	2005	09/09/2011
MUNICÍPIO: Itacaba			
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Recurso de Revisão	2005	08/09/2011
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	Outros	2008	09/09/2011
	Justificativa	2006	13/09/2011
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Justificativa	2006	09/09/2011
MUNICÍPIO: Itaitinga			
	Outros	2004	09/09/2011
MUNICÍPIO: Itapaje			
CAIXA DE APOSENT.E PENSÃO MUNICIPAL	Recurso de Reconsideração	2009	13/09/2011
MUNICÍPIO: Itapipoca			
	Justificativa	2007	13/09/2011
GABINETE DO PREFEITO	Justificativa	2009	13/09/2011
MUNICÍPIO: Itapiuna			
SEC.GERAL DE SISTEMATIZAÇÃO E ORGANIZACA	Outros	2008	12/09/2011
GABINETE DO PREFEITO	Recurso de Reconsideração	2009	12/09/2011
MUNICÍPIO: Itarema			
	Outros	2010	08/09/2011
	Provocação	2011	13/09/2011
FUNDO MUNICIPAL EDUCAÇÃO	Justificativa	2008	12/09/2011
	Outros	2005	12/09/2011

MUNICÍPIO: Jaguaratama	Outros	2009	13/09/2011
	Outros	2009	13/09/2011
	Outros	2009	13/09/2011
	Outros	2009	13/09/2011
MUNICÍPIO: Jaguaribe			
MUNICÍPIO: Jaguaruana	Relatório de Gestão Fiscal	2011	08/09/2011
	Outros	2003	09/09/2011
	Outros	2003	09/09/2011
	Outros	2003	09/09/2011
MUNICÍPIO: Jardim			
	Representação	2009	08/09/2011
	Representação	2009	08/09/2011
	Outros	2011	08/09/2011
MUNICÍPIO: Jati			
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	Outros	2003	08/09/2011
MUNICÍPIO: Juazeiro do Norte			
PREVIJUNO	Justificativa	2009	13/09/2011
PREVIJUNO	Outros	2009	12/09/2011
MUNICÍPIO: Jucas			
SAAE	Recurso de Revisão	2006	12/09/2011
	Justificativa	2009	12/09/2011
	Justificativa	2009	12/09/2011
SAAE			
MUNICÍPIO: Limoeiro do Norte			
FUNDO SAUDE	Outros	2002	12/09/2011
MUNICÍPIO: Maracanaú			
SEC.CIENCIA E TECNOLOGIA E EMPREENDEDORI	Justificativa	2008	09/09/2011
	Outros	2008	09/09/2011
MUNICÍPIO: Maranguape			
	Outros	1999	12/09/2011
SECRETARIA DE INCLUSAO SOCIAL	Outros	2002	13/09/2011
MUNICÍPIO: Meruoca			
FUNDO MUN. DE EDUCACAO	Outros	2006	08/09/2011
MUNICÍPIO: Milagres			
	Outros	2008	08/09/2011
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Outros	2008	09/09/2011
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Outros	2008	09/09/2011
FUNDE DE SAUDE	Outros	2003	09/09/2011
	Outros	2011	13/09/2011
FUNDE DE SAUDE	Outros	2009	08/09/2011
MUNICÍPIO: Missao Velha			
	Outros	2007	08/09/2011
MUNICÍPIO: Morrinhos			
SECRETARIA DE ACAO GOVERNAMENTAL	Justificativa	2009	13/09/2011
SECRET DE AGRICULTURA E REC HIDRICOS	Justificativa	2009	13/09/2011
MUNICÍPIO: Mucambo			
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Recurso de Reconsideração	2009	12/09/2011
MUNICÍPIO: Mulungu			
	Outros	2006	12/09/2011
FUNDO SAUDE	Outros	2005	13/09/2011
FUNDO SAUDE	Outros	2005	13/09/2011
	Provocação	2011	13/09/2011
MUNICÍPIO: Nova Olinda			
SECRETARIA DE SAUDE	Outros	2009	09/09/2011
MUNICÍPIO: Nova Russas			
	Provocação	2010	09/09/2011
FUNDO MUN. DOS DIREITOS DA CRIANCA E ADOLESCEN	Outros	2009	12/09/2011
	Outros	2008	09/09/2011
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	Recurso de Reconsideração	2009	12/09/2011
MUNICÍPIO: Novo Oriente			
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	Outros	2008	09/09/2011
MUNICÍPIO: Ocara			
FUNDEF	Outros	2000	12/09/2011
MUNICÍPIO: Oros			
	Justificativa	2009	08/09/2011
	Justificativa	2009	08/09/2011
MUNICÍPIO: Pacajus			
FUNDO MUN.DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PACAJUS	Justificativa	2009	08/09/2011
MUNICÍPIO: Pacatuba			
	Outros	1997	13/09/2011
	Outros	2007	08/09/2011
MUNICÍPIO: Pacoti			
	Outros	2006	08/09/2011
	Outros	2009	08/09/2011
SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA	Justificativa	2007	08/09/2011
SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	Recurso de Reconsideração	2009	08/09/2011
SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	Recurso de Reconsideração	2008	08/09/2011
FUNDO MUN. ASSISTENCIA SOCIAL	Recurso de Reconsideração	2009	08/09/2011
MUNICÍPIO: Palhano			
	Comunicação não processual	2011	08/09/2011
	Comunicação não processual	2011	08/09/2011
	Comunicação não processual	2011	12/09/2011
	Outros	2009	08/09/2011
MUNICÍPIO: Palmacia			
	Outros	2009	09/09/2011
	Outros	2009	09/09/2011
	Outros	2009	09/09/2011
SECRETARIA DE AGRICULT. E ABASTECIMENTO	Recurso de Reconsideração	2007	12/09/2011
SECRETARIA DE AGRICULT. E ABASTECIMENTO	Recurso de Reconsideração	2006	08/09/2011



	Outros	2011	08/09/2011
	Empenho Autônomo	2011	08/09/2011
	Empenho Autônomo	2011	08/09/2011
	Empenho Autônomo	2011	08/09/2011
	Outros	2011	08/09/2011
	Outros	2011	09/09/2011
	Outros	2011	09/09/2011
	Outros	2011	08/09/2011
	Outros	2011	12/09/2011
	Outros	2011	12/09/2011
	Outros	2011	09/09/2011
	Outros	2011	09/09/2011
	Outros	2011	12/09/2011
	Outros	2011	12/09/2011
	Empenho Autônomo	2011	12/09/2011
	Outros	2011	13/09/2011
	Outros	2011	13/09/2011
	Outros	2011	13/09/2011
	Licitação	2011	12/09/2011
	Outros	2011	12/09/2011
	Outros	2011	12/09/2011
	Outros	2011	13/09/2011
	Outros	2011	13/09/2011
	Comunicação não processual	2011	13/09/2011
	Outros	2011	09/09/2011
	Licitação	2011	13/09/2011
	Outros	2011	08/09/2011
	Outros	2011	12/09/2011
	Outros	2011	13/09/2011
	Outros	2011	08/09/2011
	Empenho Autônomo	2011	13/09/2011
	Empenho Autônomo	2011	13/09/2011
MUNICÍPIO: Tejucooca			
	Justificativa	2002	09/09/2011
MUNICÍPIO: Tiangua			
SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	Outros	2007	12/09/2011
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	Outros	2008	12/09/2011
MUNICÍPIO: Tururu			
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Recurso de Reconsideração	2002	13/09/2011
MUNICÍPIO: Umari			
	Outros	2001	12/09/2011
	Outros	2010	09/09/2011
MUNICÍPIO: Uruburetama			
SEC. PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	Outros	2006	13/09/2011
	Outros	2009	09/09/2011
FUNDO MUNICIPAL EDUCACAO	Recurso de Reconsideração	2009	12/09/2011
MUNICÍPIO: Uruoca			
FUNDO MUN.ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA	Outros	2008	13/09/2011
FUNDO MUN.ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA	Outros	2009	13/09/2011
	Outros	2008	12/09/2011
MUNICÍPIO: Vicoso do Ceara			
	Provocação	2011	13/09/2011
SECRETARIA DE INFRA - ESTRUTURA	Outros	2006	08/09/2011
	Justificativa	2008	12/09/2011
TOTAL DE PEÇAS:	205		
TOTAL DE PROCESSOS E PEÇAS:	329		

\*\*\* \*\*

**ATA Nº34/2011 - SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA NO DIA 22 DE SETEMBRO DE 2011****PRESIDENTE - SR. CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA SECRETÁRIO – BEL. FERNANDO ANTONIO DIOGO DE SIQUEIRA CRUZ**

Com a presença dos senhores Conselheiros Luiz Sérgio Gadelha Vieira, Artur Silva Filho, Pedro Ângelo Sales Figueiredo, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior, Francisco de Paula Rocha Aguiar, do senhor Auditor Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Júnior e da senhora Procuradora de Contas, Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, o senhor Vice-Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, no exercício da Presidência, Conselheiro José Marcelo Feitosa, invocando a proteção de Deus e anunciando a existência de número legal, declarou aberta a sessão ordinária do Pleno, às nove horas. Depois de lida, discutida e aprovada a ata da sessão ordinária anterior, a leitura do expediente foi dispensada, em face de sua disponibilização, por meio eletrônico, aos gabinetes dos senhores conselheiros e ao público em geral, sendo que as peças processuais e os processos nele discriminados constam da relação em anexo que passa a fazer parte integrante desta ata. Em seguida, o senhor Conselheiro José Marcelo Feitosa registrou a ausência justificada do senhor Conselheiro Manoel Beserra Veras, por estar em gozo de férias. A seguir, passou-se à apreciação e julgamento dos processos incluídos na Pauta nº34/2011.

**DEVOLUÇÕES DE PEDIDO DE VISTA E RETIRADA DE PAUTA**

Evocando questão de ordem, o senhor Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior devolveu ao senhor Auditor Fernando Antonio Costa Lima Uchoa Júnior o Processo nº18.445/11, que trata da Tomada de Contas Especial de 2011 da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e Cidadania de Fortaleza, ressaltando que se encontrava apto a discuti-lo e votá-lo, caso assim entendesse a relatoria. Evocando também questão de ordem, o senhor Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar, após expor os devidos motivos, solicitou a retirada de pauta do Processo nº12.194/08 (Prestação de Contas de Gestão de 2007 da Empresa de Transporte Urbano (ETUFOR) de Fortaleza, em sede de recurso de reconsideração). A Presidência, após submeter o assunto à consideração do Pleno e não tendo havido qualquer objeção à solicitação apresentada, determinou a retirada de pauta do processo acima indicado, com base no parágrafo 2º do art.19 do Regimento Interno do TCM. Não havendo mais questão de ordem a tratar, passou-se à apreciação e julgamento dos processos incluídos na Pauta nº34/2011.

**APRECIACIONES E JULGAMENTOS**

PROCESSO Nº18.445/11

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, SERVIÇOS PÚBLICOS E CIDADANIA DE FORTALEZA (AMC)

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2011

RESPONSÁVEIS: SR. FERNANDO FARIA BEZERRA E SRA. ALAYS ANDRADE MADEIRA BARROS

RELATOR: SR. AUDITOR FERNANDO ANTONIO COSTA LIMA UCHÔA JÚNIOR

Retomada a discussão da matéria, o senhor Conselheiro Ernesto Soboia de Figueiredo Júnior iniciou sua manifestação dizendo que, conforme havia frisado anteriormente, o motivo pelo qual tinha pedido vista do processo foi para examinar com mais profundidade a opção feita pelo município de Fortaleza, acerca do modelo de gerenciamento do seu Parque de Iluminação Pública, consubstanciado através do Edital de Concorrência Pública nº001/2011-AMC. Continuando a sua explanação, asseverou que a primeira conclusão a que chegou foi que a municipalidade teria duas formas de gerenciamento a serem empregadas na realização das atividades e serviços inerentes à iluminação pública, de acordo com as técnicas existentes em importantes cidades do Brasil. A primeira delas, considerada a mais tradicional, seria promover o parcelamento dos diversos serviços e atividades intelectuais e operacionais previstos no edital e realizar os certames licitatórios cabíveis, obedecendo-se, como critério de julgamento, a natureza de cada um dos serviços, como defendem o órgão técnico deste Tribunal e o senhor Auditor Relator Fernando Antonio Costa Lima Uchoa Júnior, ficando, todavia, a coordenação e a supervisão de todas as atividades a cargo da referida autarquia municipal, através de sua estrutura organizacional. Explicou que o outro modelo de gestão a ser empregado para realização desses serviços seria a forma proposta pela municipalidade no aludido ato convocatório, em que a administração municipal optou pela indivisibilidade da gestão ou por uma gestão integrada do Parque de Iluminação Pública, com delegação das atividades técnico-operacionais concentrada em uma única empresa, sendo que esta forma já foi adotada por outras capitais brasileiras, dentre as quais, Manaus-PA e Belém-PA. Manifestou entendimento de que ambos os modelos de gestão eram perfeitamente corretos e que, dentro do poder discricionário do administrador público, caberia a ele fazer a opção que achasse mais conveniente e oportuna dentro dos interesses da municipalidade. Partindo desta premissa, qual seja, a de que ambos os modelos de gestão estavam corretos, disse que o gestor da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviço Público e Cidadania de Fortaleza (AMC), ao fazer a opção pelo modelo de gestão integrada do Parque de Iluminação Pública, tinha agido dentro dos limites da discricionariedade permitida aos administradores públicos e que, caso o TCM/CE entendesse que a utilização deste modelo de gerenciamento estava equivocada, estaria o Tribunal, na sua concepção, interferindo indevidamente na própria administração daquela entidade, já que iria obrigá-la, de certa forma, a possuir no seu organograma a estrutura adequada que propiciasse o planejamento e supervisão desses serviços. Sendo assim, pediu vênia para dizer que não estava de acordo com a conclusão esboçada pela inspetoria e pelo senhor Auditor Relator, no tocante à inadequação do tipo de licitação “técnica e preço” para o objeto licitado, porquanto entendia que este critério de julgamento poderia ser empregado em procedimentos licitatórios desta natureza, desde que a contratação do gerenciamento do Parque de Iluminação Pública fosse feita como um todo, englobando todos os serviços previstos para a consecução do objetivo final. Explicou que, para se chegar a esta conclusão, a visão do objeto licitado deveria ser encarada como um universo único, considerando dependentes intrinsecamente todos os serviços discriminados no edital, pois, do contrário, ou seja, caso sejam examinados de forma fragmentada e independentes entre si, estar-se-ia, como já dissera, interferindo no modelo de gestão escolhido pela administração municipal dentro dos limites do seu poder de discricionariedade. Ainda reforçando seu ponto de vista, no tocante à utilização do tipo de licitação de “técnica e preço”, afirmou que a realização desses serviços de forma integrada não poderia ser feita por qualquer empresa, mas somente por quem detenha o know-how necessário e com as devidas expertises, uma vez que, devido à multiplicidade de ações e das inúmeras variantes existentes, requeria, para se atingir a eficiência desejada, muita criatividade e domínio sobre a complexidade na execução integrada dos serviços, características estas que reforçavam a predominância da natureza intelectual no objeto licitado. Ao concluir este assunto, disse que, diferentemente da proposta de voto do senhor Auditor Relator e do órgão instrutivo deste Tribunal, não vislumbrava inadequação do tipo de licitação “técnica e preço” para o objeto licitado, posto que compatível com as exigências insertas no art.46 da Lei nº8.666/93, não sendo, portanto, essencialmente o valor que iria definir a questão da “intelectualidade”, mas justamente a técnica utilizada para a execução do serviço, motivo pelo qual não havia, a seu juízo e pedindo vênia àqueles que pensassem de forma diversa, a necessidade de suspender cautelarmente o certame licitatório alusivo ao Edital nº001/2011-AMC. Seguindo esta linha de raciocínio e considerando os argumentos acima expostos, disse que não concordava com a conclusão de que teria havido uma união indevida de objetos distintos em uma mesma licitação, uma vez que, na sua concepção, todos os serviços propostos no referido edital integravam um só corpo dentro de um modelo de gerenciamento escolhido pela municipalidade e não poderiam ser analisados de maneira desassociada. Por esta razão, também não via necessidade de se suspender

o procedimento licitatório em tela cautelarmente, por não vislumbrar qualquer afronta à Lei de Licitações. No tocante à acusação da ausência de orçamento detalhando os quantitativos de materiais e serviços, afirmou que não estava também de acordo com a conclusão defendida pelo senhor Auditor Relator, uma vez que, dentro do modelo gerencial escolhido pela administração, foi estabelecida no edital a quantificação dos serviços de gestão e materiais expressos em unidades de serviço (UDS), as quais não se confundiam com índices gerenciais, ressaltando, ainda, que as UDS's eram, na sua concepção, preços unitários normalizados para as atividades constantes do edital. Por outro lado, salientou que os parâmetros empregados para definição da unidade de serviço de iluminação pública de Fortaleza deveriam obrigatoriamente estar disponíveis juntos ao projeto básico elaborado pela entidade, para que os interessados pudessem consultá-los, se assim desejarem, para efeito de formulação de suas propostas. Entretanto, como o edital em apreço não era bastante explícito com relação à disponibilização acima comentada e, considerando ainda que apresentará proposição no sentido de promover alterações no referido ato convocatório por motivos que adiante especificará, era importante que fosse promovida este ajuste no edital para tornar mais clara a questão debatida, embora tal fato não justificasse a suspensão cautelar do citado procedimento licitatório, uma vez que não havia questionamentos sobre a falta de disponibilização desses dados. No que diz respeito à acusação sobre a acumulação, no mesmo objeto, da elaboração de projetos e execução de obras e serviços de engenharia, afirmou que, com a devida vênia, não vislumbrava a infringência ou a aplicabilidade do art.9º da Lei nº8.666/93 à situação tratada, tendo em vista que, conforme argumentos já produzidos nos tópicos anteriores, o objeto licitado visava a contratação de um projeto único para manutenção e operação do Parque de Iluminação Pública, composto por diversas partes, estando todas elas dependentes e intrinsecamente associadas uma às outras, daí porque não haveria outra maneira de se atingir o objetivo proposto senão através da forma indicada. Por esta razão, não estava convencido de que a licitação deveria permanecer suspensa por este motivo, como tinha proposto o eminente relator na sua decisão monocrática, muito pelo contrário, não via nenhum óbice nesse sentido. Ao se reportar sobre a falta de publicação do edital no Diário Oficial do Estado (DOE), disse que, embora o relator tenha considerado sanada a pecha apontada, iria propor que esta omissão seja corrigida na oportunidade em que a administração municipal, após proceder as alterações necessárias no edital, venha a fazer a publicação do novo ato convocatório. No tocante à exigência contida no edital relacionada ao chamado “conhecimento do problema”, afirmou que estava inteiramente de acordo com as razões e fundamentos expostos na proposta de decisão apresentada pelo relator, por entender que a inclusão desta exigência era completamente desproporcional e restringia a competitividade do certame, em virtude de não somente cobrar dos interessados profundos conhecimentos acerca do Parque de Iluminação Pública de Fortaleza, mas também e principalmente, por favorecer a atual empresa que operava o sistema, já que somente ela e a própria AMC possuíam tais informações privilegiadas quanto às exigidas no edital. Sendo assim, a existência desta irregularidade justificava a suspensão cautelar da referida licitação, até que fossem adotadas as providências cabíveis no sentido de excluir tal exigência do referido ato convocatório. Da mesma forma, acolhia integralmente as razões e os fundamentos apresentados pelo relator sobre a exigência indevida contida no edital, para que os licitantes apresentem certidão de acervo técnico (CAT), emitida pelo CREA, onde constasse como atividade executada a implantação e operação de sistema de teleatendimento (call-center), voltado para os serviços de iluminação pública. Disse que não era razoável se exigir de um licitante, como condição para habilitação ao certame, a comprovação de uma atividade descrita com tanta especificidade, o que, sem dúvida nenhuma, restringia a competitividade do certame. Assim sendo, adotava como motivo para suspender cautelarmente o procedimento licitatório em apreço a existência desta irregularidade. Por outro lado, disse que não estava de acordo com o entendimento do relator, quanto ao fato de ter considerado indevida a exigência na habilitação que o licitante tenha feito levantamento e elaboração de cadastro patrimonial em base cartográfica georeferenciada, uma vez que, como esta atividade estava inserida dentre aquelas que seriam exigidas da futura contratada, nada mais razoável do que se cobrar dos eventuais pretendentes a comprovação da realização daqueles serviços anteriormente. Seria indevida, disse ele, se a exigência em apreço estivesse vinculada, por exemplo, ao tamanho ou à população do município, o que, de fato, não aconteceu, daí porque a citada exigência se coadunava perfeitamente com a técnica empregada no certame. Também tinha opinião discordante da do relator, no tocante à exigência de comprovação de experiência anterior na aplicação de software para gestão de sistemas de iluminação pública, porquanto dentro do objeto licitado estava embutida a tecnologia da informação e era importante ter a certeza de que a futura contratada detivesse a experiência

necessária neste sentido, já que a aplicação do software permeava todo o modelo de gerenciamento do Parque de Iluminação Pública de Fortaleza. Além disso, afirmou que a inclusão desta exigência no edital estava em perfeita sintonia com a regra estabelecida no parágrafo 4º do art.45 da Lei de Licitações. Acrescentou, também, que, embora este tema não tenha tido um aprofundamento pelo órgão instrutivo do TCM, mas como considerava importante para formação de seu juízo de valor, não tinha vislumbrado nos autos qualquer indício de superfaturamento e os preços praticados na UDS de Fortaleza estavam compatíveis com aqueles veiculados nos municípios de São Paulo-SP, Belém-PA e Manaus-AM. Dito isto, concluiu dizendo que o seu voto seria no sentido de acompanhar parcialmente a proposta do senhor Auditor Relator Fernando Antonio Costa Lima Uchoa Júnior, no intuito de manter a suspensão cautelar do referido procedimento licitatório, mas somente com fundamento nas irregularidades inerentes às indevidas exigências relacionadas ao chamado “conhecimento do problema” e a comprovação de experiência anterior na implantação e operação de sistema de teletendimento (call-center), facultando um prazo de 30 (trinta) dias para que a AMC promova a regularização destas anomalias e publique posteriormente o edital devidamente retificado. Acrescentou, ainda, que, devido à necessidade de promover alterações no aludido edital, a administração teria de republicá-lo e que aproveitasse a oportunidade para proceder a publicação do ato convocatório também no DOE, o que implicaria no saneamento da omissão antes apontada. A seguir, a palavra foi facultada ao senhor Auditor Fernando Antonio Costa Lima Uchoa Júnior, tendo ele, de forma resumida, se reportado sobre cada um dos pontos discordantes realçados pelo senhor Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior, e reforçado toda a fundamentação sustentada na sua decisão monocrática que suspendeu o certame do Edital nº001/2011-AMC. Ao se manifestar sobre a possível discricionariedade da Administração Pública Municipal de contratar o modelo gerencial unificado, avertida no voto divergente, disse que não existe discricionariedade contra a lei (contra legem), pois tal modelo afrontaria, diretamente, e em pontos basilares, a Lei nº8.666/93 - Lei das Licitações, conforme pacífica e reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como de várias outras Cortes de Contas, a exemplo do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, TCE-RS, TCM-SP, e mesmo deste TCM-CE. Foi dito, ainda, pelo Auditor Relator, que a alternativa escolhida pela AMC para contratação da execução de obras e serviços de engenharia relativos à gestão do Parque de Iluminação Pública de Fortaleza, mais se assemelhava com uma “Concessão de Serviço Público”, o que seria impossível juridicamente, posto que, nesta situação, a Administração Pública transfere aos particulares a integralidade da prestação de serviços públicos que admitem apropriação individual por cada usuário, ditos serviços singulares, e, portanto, delegáveis, sendo que nessa prestação de serviços a remuneração do particular concessionário se dava através de tarifa, cobrada individualmente de cada usuário, como por exemplo, nos serviços de telefonia, transporte público, água, esgoto e energia elétrica, dentre outros. Acrescentou que, no caso da Iluminação Pública de Fortaleza, não seria possível à AMC adotar tal modelo como forma de proceder a “transferência integral” dos serviços em apreço, porquanto serviços de Iluminação Pública eram de natureza universal e indelegável, sendo serviços custeados por tributo, no caso, a Contribuição de Iluminação Pública (COSIP), impossíveis de ter seu consumo mensurado por cada usuário, e embora possam ser parcialmente terceirizados mediante licitação, deviam ser obedecidas as normas gerais cogentes da Lei nº8.666/93. Por outro lado, afirmou que um dos argumentos mais recorrentes suscitados pela AMC, em defesa do modelo de gerenciamento proposto, era a suposta impossibilidade de integração harmônica dos serviços de iluminação pública se houvesse mais de uma empresa participando da sua execução, o que, no seu entendimento, não tinha o menor fundamento fático ou jurídico, e para demonstrar a sua convicção, citou, a título ilustrativo, o caso da indústria automobilística, em que uma fábrica de automóveis se utiliza de centenas de empresas fornecedoras, as quais participam ativamente do processo de fabricação dos veículos, fornecendo inúmeros componentes, peças e acessórios, tempestivamente reunidos para formação de um produto tecnológico de alta qualidade. Deveria se extrair do exemplo que a AMC seria a “fábrica”, e não a compradora do produto acabado, pois, como visto, Iluminação Pública era serviço indelegável. Ademais, para o Relator, o raciocínio da AMC era falho, pois confundia a integração harmônica de serviços com execução unificada de serviços, o que eram conceitos distintos, sendo perfeitamente factível obter integração harmônica de serviços pela participação de diversos agentes, ou seja, pela execução diversa de serviços. Sobre o fato do Edital veicular o tipo “técnica e preço” previsto no art.46 da Lei de Licitações, salientou que o artigo somente permitia a utilização dos tipos “melhor técnica” e “técnica e preço”, exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, que eram aqueles desempenhados por profissionais de nível superior altamente

especializados (engenheiros consultores), a exemplo de projetos, cálculos e estudos técnicos avançados, afirmando, ainda, o Auditor Relator, que a Informação da 1ª Inspeção do TCM demonstrava que 80% (oitenta por cento) do objeto licitado, ou aproximadamente R\$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais), era composto por obras e serviços comuns de engenharia, que não possuíam a natureza predominantemente intelectual exigida pelo art.46 da Lei nº8.666/93, sendo serviços ditos operacionais, (instalação de postes, luminárias, lâmpadas, reatores e relés, etc.), que, obviamente, seriam serviços executados por pessoas de pouca escolaridade e de baixo nível de instrução, ou seja, por operários eletricitistas gerenciados por mestres de campo. Para os demais 20% (vinte por cento) do objeto, aproximadamente R\$29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais), 10% (dez por cento) seriam serviços comuns de manutenção de campo (troca de lâmpadas queimadas, postes abalroados, troca de relés e reatores, etc.), também serviços operacionais, resultando que, no dizer do Relator, somente os 10% (dez por cento) restantes do objeto licitado seriam serviços intelectuais de Administração e Gerência do Sistema de Iluminação Pública de Fortaleza. Em resultado, 90% (noventa por cento) do futuro contrato seria composto de serviços que demandariam técnica comum, dominada por operários de construção civil, os quais sem qualquer natureza intelectual, decorrendo daí a inaplicabilidade do tipo “técnica e preço”, que nos termos do Edital julgaria com peso “6” a proposta técnica e com peso “4” a proposta de preço, impossibilitando ser utilizado para licitar o todo do objeto, porquanto apenas 10% (dez por cento) do objeto, uma parcela mínima, portanto, exigiria essa “intelectualidade” para execução, resultando que, além de se restringir a competitividade pelo fato do Edital exigir qualificação técnica-intelectual inaplicável a 90% do objeto, também redundaria em afastar o obrigatório critério de julgamento (tipo) “menor preço” determinado pela Lei 8.666/93 (art.45, §1º, I) para um objeto composto de mais de R\$110 milhões (80%) em obras e serviços comuns de engenharia, cumulados com manutenção de campo (10%). Ainda sobre o assunto, afirmou que o Tribunal de Contas da União (TCU), em reiteradas decisões (Acórdãos do Plenário nos. 653/07, 2.118/08, 2.172/08, 2.391/07 e outros) determinou que os órgãos sob sua jurisdição se abstivessem de adotar o certame de “técnica e preço” quando não estivesse perfeitamente caracterizada a natureza predominantemente intelectual na maior parte do objeto que se pretendia contratar, ressaltando que a expressão “maior parte do objeto” estava explicitamente relacionada à maior parte do valor dentro do contexto geral do objeto. Ao mencionar o entendimento do jurista e renomado doutrinador Marçal Justen Filho sobre a utilização dos tipos de licitação “melhor técnica” e “técnica e preço”, disse que os mesmos foram reservados para situações especialíssimas, aplicando-se por exceção, não se aplicando, absolutamente, para os casos de obras comuns, uma vez que o tipo exigido pela Lei de Licitações seria exclusivamente o de “menor preço”. Explicou o Relator que, mesmo para serviços de natureza predominantemente intelectual, o entendimento do referido autor era de que a contratação tanto poderia ser feita pelo tipo “menor preço” como pelo tipo de “técnica e preço”, contudo, para obras comuns, somente seria cabível o tipo “menor preço”. Acrescentou, ainda segundo Marçal Justen Filho, que era incorreto afirmar que numa licitação do tipo “menor preço” não existia “técnica” na realização dos serviços, uma vez que bastaria inserir no edital uma exigência máxima de qualidade, como no caso do art.30, parágrafos 8º e 9º, da Lei de Licitações, que veiculam o tipo “menor preço” para obras de alta complexidade técnica voltadas para serviços públicos essenciais, devendo ser exigida dos interessados a Metodologia de Execução dos serviços, como forma de afastar eventuais empresas aventureiras, sem competência adequada para alcançar o fim almejado. Ainda sobre o assunto, ressaltou que o previsto no art.30, parágrafo 8º da Lei nº8.666/93, é a clara opção dada pelo legislador para obras de engenharia como as pretendidas pela AMC, de grande vulto e de alta complexidade técnica, considerando-se “alta complexidade técnica” as obras e serviços dos quais, para perfeita execução do objeto licitado, se exija uma elevada especialização como fator de grande relevância. Explicou, ainda, que nesses casos, a Metodologia de Execução teria caráter meramente eliminatório, passando para a fase seguinte de apresentação de “menor preço” todas as empresas que tenham a sua Metodologia aprovada, não importando se determinada licitante teve uma metodologia sobejante e outras tiveram uma metodologia considerada apenas “aceitável”. Ao concluir este tópico, reafirmou que a licitação do tipo “técnica e preço” somente se aplicava, nos termos da Lei, quando estivesse presente o caráter predominantemente intelectual na maior parte (em valor) do objeto licitado, ou seja, não era possível, segundo o entendimento do TCU e do próprio Marçal Justen Filho, aplicar este tipo de licitação para um certame em que somente a menor parte dele (10%) envolvia serviço de natureza intelectual, como era o caso dos autos. Demais disso, para o Auditor Relator, seria impossível defender que apenas 10% do objeto (serviços intelectuais) condicionassem

a escolha do tipo (técnica e preço), conglobando todos os demais 90% (serviços operacionais), que por Lei, deveriam ser licitados pelo tipo “menor preço”, pois tal interpretação subverteria a vontade do legislador federal, e como é sabido, nenhuma interpretação pode resultar em negação direta ao que diz a Lei. Foi dito que a incompatibilidade de tipos impossibilitava a licitação do objeto em lote único (“contratação integrada”), devendo a AMC proceder ao parcelamento previsto no art.23, parágrafo 1º, da Lei nº8.666/93, licitando em separado serviços intelectuais (10%) e operacionais (90%). Ademais, entendeu não haver impedimento técnico a que uma empresa gerenciasse o sistema de iluminação pública comandando outras empresas que executassem a manutenção de campo e obras de engenharia, fato absolutamente comum, mesmo em serviços públicos de altíssima especialização, como por exemplo, a manutenção de redes de alta tensão. No que diz respeito à ausência de orçamento detalhando os quantitativos de serviços no Edital da AMC, foi dito que malferia o art.40, §2º, inciso II, da Lei de Licitações, e que a Presidente da Comissão Permanente de Licitação da municipalidade (CPEL) teria afirmado, em sua defesa, que tais orçamentos constariam do processo licitatório, a ser visto nas dependências da CPEL, entretanto, além dos mesmos não terem sido anexados aos autos, era responsabilidade do administrador público, e não do Relator deste processo, provar a regularidade dos orçamentos, conforme art.113 da Lei nº8.666/93, forte indício de que tais orçamentos não existiriam. Em continuação, afirmou o Relator que o art.7º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei de Licitações, exigia que obras e serviços de engenharia somente poderiam ser licitados quando existisse orçamento detalhado em planilhas, com quantidades de serviços e a composição de todos os seus custos unitários, devendo tais orçamentos integrarem o edital como anexo, de acordo com a regra estabelecida no inciso II do parágrafo 2º do art.40 da Lei nº8.666/93. Saliu, ainda, que a Unidade de Serviço (UDS) se constituía em um mero indexador de preços, simples índice a expressar preço unitário por atividade, não se podendo, através dela, se extrair ou expressar qualquer quantidade de serviço, o que permitiria o conhecido “jogo de planilha”, daí porque o TCU já decidiu que não se admitia, em Editais para obras, planilhas contendo apenas índices gerenciais, porquanto, devia existir orçamento tradicional por serviço, com “quantidade”, “preço unitário” e “preço total”, pois, do contrário, o licitante não teria como saber, por exemplo, quantos postes iriam ser substituídos em determinado período e nem o TCM teria condição de exercer o controle externo, posto que não teria como desempenhar a fiscalização física do contrato, mas apenas a financeira. Argumentou, ainda, que o que estava sendo licitado através do Edital AMC 001/2011, em verdade, eram vinte e três milhões, novecentos e trinta e nove mil, seiscentas e cinquenta e nove “UDS”, que multiplicadas pelo custo unitário por UDS de R\$5.80 (cinco reais e oitenta centavos), resultaria no valor total de R\$138.850.024,98 (cento e trinta e oito milhões, oitocentos e cinquenta mil, vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), ou seja, uma verdadeira licitação de valor representada por “créditos”, ficando a critério de escolha da AMC o montante de “créditos UDS” a ser despendido a cada mês, o que não era permitido por Lei, pois o que se licita é a quantidade de cada serviço fixada no Edital, ficando o “preço unitário” numa posição secundária. Insistiu em dizer que, mesmo naqueles serviços de manutenção de campo, como por exemplo, substituição de postes, luminárias e lâmpadas, deveria existir um orçamento estimado das quantidades a serem substituídas, e isto não existia no Edital da AMC, e que, ao fim e ao cabo, em verdade, a AMC buscava licitar R\$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais) em obras comuns de engenharia sem qualquer Projeto Básico, em total descumprimento ao art.7º, §2º, inciso I, da Lei de Licitações. Ademais, sem projetos, não haveria como se extrair orçamentos de quantidades de serviços, conquanto estes somente se obtém daqueles. No tocante à acumulação no mesmo objeto de projetos e respectivas obras, como encargo da única empresa contratada a elaboração futura de projetos integrais (cálculos, estudos preliminares, projeto básico e executivo) e posterior execução das obras e serviços de engenharia que tenha projetado, afirmou o Auditor Relator que a legislação pertinente à matéria proíbe, terminantemente, tal prática (Lei nº8.666/93, art.9º, caput e inciso I), porquanto a “contratação integrada” de obras de engenharia e respectivos projetos é prática danosa que, comprovadamente, dá margem a todo tipo de manipulação dos materiais, mão-de-obra e equipamentos aplicados, resultando em clara manipulação de custos pela empresa contratada, com um potencial explosivo de lesões ao patrimônio público. Ainda sobre o voto divergente, afirmou o Relator que, antes de ser bacharel em Direito, exerceu por vários anos a profissão de Engenheiro Civil, e que desconhecia a existência dessa figura de “projeto de gerência” ou “projeto administrativo” para obras de engenharia, as quais, por Lei, somente podem ser licitadas se existir Projeto Básico em sentido estrito (Plantas, desenhos e especificações técnicas), previamente elaborado por engenheiro registrado no CREA, com emissão da competente ART.– Anotação de Responsabilidade Técnica, Projeto Básico esse disponível

para exame das empresas licitantes, a descrever com perfeição as obras pretendidas pela Administração, motivo pelo qual não cabia ao intérprete ou ao aplicador da norma legal fazer qualquer juízo de valor contrário à Lei, tampouco descon siderar, como visto no voto divergente, a aplicação do art.9º da Lei de Licitações ao Edital de concorrência da AMC, até porque se trata de dinheiro público, não existindo qualquer discricionariedade no art.7º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº8.666/93 que permitisse o seu afastamento, resultando que seria inócua ao TCM-CE, como proposto no voto de divergência, tão somente “recomendar” à AMC que forneça Projeto Básico aos licitantes, pois, como é cediço, “recomendação” é sugestão, e em se tratando de Direito Público, a Lei não “recomenda”, a Lei determina. Reiterou, também, seu entendimento sobre a exigência indevida de que o licitante tenha feito levantamento e elaboração de cadastro patrimonial em base cartográfica georeferenciada, por entender que tais serviços eram simples e passíveis de terceirização sem maiores problemas, portanto, não poderia a exigência ostentar o caráter eliminatório do certame. Da mesma forma, o Auditor Relator entendeu ser incabível, apenas para se participar da concorrência, que fosse exigido das empresas licitantes a comprovação de propriedade prévia de licença de uso de software, ou que tivesse desenvolvido programa de gestão de sistemas de iluminação pública, devendo a exigência ser excluída como critério eliminatório de habilitação, por configurar despesa prévia e desnecessária a causar restrição à competitividade do certame, conforme reiteradas decisões do TCU, devendo ser transformada em condição prévia à assinatura do contrato com a vencedora. Além disso, não poderia esta exigência ter uma relevância tão significativa sobre o objeto licitado, como de fato pretendia o edital, considerando que a aplicabilidade do software se restringia aos serviços intelectuais de apenas 10% (dez por cento) do todo, porquanto os 90% (noventa por cento) restantes referiam-se a execução de obras de engenharia e manutenção de campo, encargo de operários da construção civil, resultando em clara exclusão de concorrentes e malferimento ao art.3º da Lei nº8.666/93. Sobre a não publicação do Edital AMC no Diário Oficial do Estado – D.O.E., reiterou entendimento de que a omissão em apreço teria perdido relevância dentro do contexto geral, até porque a publicidade do certame foi bastante acentuada, inclusive por meio da rede Internet, além do que são várias as decisões judiciais no sentido de reconhecer que a publicação amplamente realizada por outros meios não acarretaria danos ao processo licitatório. Acrescentou, ainda, que no julgamento da Tomada de Contas Especial de 2001, que tratava deste mesmo assunto, foi identificada impropriedade idêntica da publicação no DOE, e por decisão do Relator daquele processo, senhor Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha Vieira, apenas foi expandida recomendação para que tal fato não se repetisse. No tocante à questão do preço da UDS de Fortaleza, demonstrou a AMC o desejo de que fosse comparado com o preço de outras capitais, como Belém, Manaus e São Paulo, porém, reafirmou o Relator que a 1ª Inspeção não apontou qualquer irregularidade no quesito “preço”, sendo a totalidade das falhas do Edital de cunho eminentemente jurídico, e não econômico, ressaltando ser despropositado que o TCM fizesse qualquer comparação de preços com base no Edital da AMC, o qual era sabidamente desprovido de Projeto Básico e orçamentos de quantidades de serviços, noutras palavras, o problema do Ato Convocatório seria ostentar graves ilegalidades, e uma suposta economicidade não poderia ser alegada como justificativa para um Edital que descumpria a norma legal. Ademais, para o Relator, o princípio da eficiência do caput do art.37 da Constituição Federal é princípio subsidiário, não pode se sobrepor ao princípio da legalidade, conquanto o Brasil é um Estado Democrático de Direito, calçado no instituto da segurança jurídica, restando impensável que o Administrador Público viesse alegar a eficiência de um “modelo gerencial de vanguarda” como justificativa para descumprir a norma legal expressa. Ao finalizar, o Auditor Relator Fernando Antonio Costa Lima Uchoa Júnior voltou a dizer que não existia discricionariedade contra a lei (contra legem), e que o TCM/CE, em nenhum momento estava interferindo na administração municipal, mas apenas cumprindo o seu papel de exigir dos jurisdicionados o fiel cumprimento das normas legais, conforme art.71, incisos IX e X da Constituição da República, e art.113 da Lei das Licitações, sendo dever de ofício da Corte de Contas, ainda mais considerando que o TCM foi provocado por denúncia de uma empresa licitante, impedir o desenvolvimento de um certame licitatório evitado de irregularidades que contrariam os mais comezinhos princípios da Administração Pública e, em especial, a Lei Federal nº8.666/93 e princípios correlatos que regem o instituto da licitação. Após a manifestação do senhor Auditor Relator Fernando Antonio Costa Lima Uchoa Júnior, o senhor Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha Vieira disse, em resumo, que a adoção de medidas cautelares pelos tribunais de contas do Brasil se constituía em importante ferramenta para os próprios gestores públicos, pois, evitava, em alguns casos, a perpetuação de erros grosseiros ou o cometimento de ilegalidades flagrantes, além de possibilitar a correção dos mesmos ainda durante o processo de licitação. Disse que

estava de acordo com a observação feita pelo senhor Auditor Relator, quando se referiu ao fato do objeto licitado ser uma verdadeira concessão de serviço público, o que demonstrava que a AMC não iria gerenciar, como era de se esperar, o Parque de Iluminação Pública de Fortaleza, porquanto caberia à futura empresa contratada a missão de “fazer tudo”, até mesmo a exploração dos serviços de “call-center”, cuja finalidade visava atender às eventuais sugestões e reclamações dos usuários e da população sobre a prestação dos serviços. Ao se reportar sobre a UDS, afirmou que a mesma apontava apenas quanto custaria cada um dos serviços a serem contratados, como por exemplo, substituição de lâmpadas ou de um poste, mas não dizia o que de fato seria executado e em que quantidades, contrariando, assim, frontalmente a Lei de Licitações que assim exigia. Observou, ainda, que várias cidades do Brasil, dentre as quais São Paulo-SP, não somente separou os serviços de obras comuns daqueles que exigiam para sua realização características predominantemente intelectuais, utilizando o tipo “técnica e preço” para estes últimos e o de “menor preço” para os demais, como também, discriminou quantitativamente todos os serviços a ser realizados. Teceu severas críticas ao edital de concorrência nº001/2011-AMC pelo fato de introduzir exigências que não podiam ser atendidas por todos os licitantes, dentre as quais aquela relacionada ao “conhecimento do problema”, e ainda por restringirem a competitividade do certame. Reforçou também a tese defendida pelo senhor Auditor Relator de que apenas dez a vinte por cento do objeto licitado envolvia características eminentemente intelectuais e que não justificavam a escolha do tipo “técnica e preço” para a licitação em apreço. Ao concluir, disse que as mesmas irregularidades identificadas no presente certame já haviam sido detectadas na licitação realizada no ano de 2001, cuja Tomada de Contas Especial em que os fatos foram apurados tinha sido o relator, razão porque iria manter a sua coerência e se acostar integralmente à proposta de voto apresentada pelo senhor Auditor Relator Fernando Antonio Costa Lima Uchoa Júnior. Em seguida, o senhor Conselheiro Pedro Ângelo Sales Figueiredo disse que o assunto já tinha sido debatido à exaustão por todos que o antecederam e iria aderir integralmente à proposta de voto apresentada pela relatoria, reforçado ainda mais pela manifestação do senhor Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha Vieira, no sentido de manter a suspensão cautelar do procedimento licitatório em evidência por todas as razões inseridas na proposta de decisão apresentada pelo relator, inclusive com a determinação para que a AMC promova todas as alterações necessárias objetivando adequar o certame às exigências legais. Logo após, a senhora Procuradora de Contas, Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino disse, em resumo, que não tinha examinado, com a merecedora profundidade, todos os elementos carreados aos autos, já que não tinha atuado no presente feito até a presente oportunidade. Salientou, no entanto, que, embora entendesse que a tão propalada eficiência suscitada pelo senhor Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior também devesse ser considerada no presente caso, afirmou que não tinha havido a comprovação da justificativa circunstanciada da autoridade maior do órgão promotor do certame parágrafo 3º do art.46 da Lei nº8.666/93 para adoção, em caráter excepcionalíssimo, do tipo de licitação “técnica e preço”. Diante de tais evidências, iria se manifestar nesta oportunidade pela manutenção da suspensão cautelar do torneio licitatório em apreço. Não havendo mais quem quisesse discutir a matéria, passou-se à fase de votação, tendo os senhores Conselheiros Luiz Sérgio Gadelha Vieira e Pedro Ângelo Sales Figueiredo votado no sentido de acolherem integralmente a proposta de decisão apresentada pelo senhor Auditor Relator Fernando Antonio Costa Lima Uchoa Júnior, no sentido de manter a suspensão cautelar do certame licitatório alusivo ao Edital de Concorrência Pública nº01/2011-AMC, em face dos seguintes fundamentos: a) inadequação do tipo de licitação “técnica e preço” para o objeto licitado; b) união de objetos distintos em uma mesma licitação; c) ausência de orçamento detalhando os quantitativos de materiais e serviços; d) acumulação, no mesmo objeto, da elaboração de projetos e execução de obras e serviços de engenharia; e) existência de exigência no edital em relação à proposta técnica que não podem ser cumpridas (“conhecimento do problema”); f) exigências relativas ao sistema de teleatendimento (call-center); g) exigência na habilitação que o licitante tenha feito levantamento e elaboração de cadastro patrimonial em base cartográfica georeferenciada; e h) exigências relativas à comprovação de aplicação de software de gestão de iluminação pública; enquanto que os senhores Conselheiros Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e Francisco de Paula Rocha Aguiar votaram no sentido de manter a suspensão cautelar do referido certame apenas com fundamento nas irregularidades indicadas nas letras “e” e “f” acima indicadas, facultando-se à AMC prazo de 30 (trinta) dias para promover as correções necessárias, publicando o novo ato convocatório nos meios previstos em lei, inclusive no Diário Oficial do Estado (DOE). Diante do empate na votação, o senhor Conselheiro José Marcelo Feitosa, na qualidade de Presidente em exercício, determinou, com base

na alínea “m” do art.21 do Regimento Interno do TCM/CE, o adiamento da votação, para proferir o voto de desempate na sessão subsequente. Ainda durante a discussão do processo acima citado, o senhor Conselheiro Artur Silva Filho, que já havia declarado sua suspeição de parcialidade nos processos do município de Fortaleza, solicitou, e foi devidamente atendido, autorização para se ausentar definitivamente da sessão, não tendo, por esta razão, participado dos julgamentos dos processos a seguir relacionados.

PROCESSO Nº11.912/06 - ACÓRDÃO Nº5.442/2011

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO CURU  
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2005 -  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº14.836/11

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO DE ASSIS HERCULANO  
CIPRIANO

RELATOR: SR. CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA  
ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Francisco de Assis Herculano Cipriano, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a desaprovção das Contas de Gestão da Câmara Municipal de São Luis do Curu, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do senhor Francisco de Assis Herculano Cipriano, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93, com aplicação de multa de R\$266,02 (duzentos e sessenta e seis reais e dois centavos). Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido. Ausência temporária do senhor Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar, não tendo, por esta razão, participado da discussão e votação deste processo.

Após o julgamento do processo acima citado, o senhor Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior solicitou autorização, e foi devidamente concedida, para se ausentar temporariamente da sessão, não tendo, por esta razão, participado da apreciação e julgamento dos processos a seguir relacionados.

PROCESSO Nº9.572/08

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2007 -  
RECURSO DE REVISÃO Nº16.165/11

RESPONSÁVEL: SR. SIMÃO FERNANDES MAGALHÃES

RELATOR: SR. CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA  
Iniciado o julgamento do processo acima indicado, o senhor Conselheiro Relator Luiz Sérgio Gadelha Vieira procedeu a leitura do relatório e expôs suas razões de voto, tendo, logo a seguir, a matéria sido posta em discussão, ocasião em que o senhor Conselheiro Pedro Ângelo Sales Figueiredo pediu vista, com fundamento no art.21, letra “J” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº10.895/09 - ACÓRDÃO Nº5.443/2011

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE  
DE ACARAÚ

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2008 -  
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA Nº14.724/11

RESPONSÁVEL: SRA. HOSANA MARIA ROCHA VERAS

RELATOR: SR. CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA  
ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, em conhecer o requerimento de parcelamento de dívida formulado pela senhora Hosana Maria Rocha Veras e, no mérito, decidir pelo seu deferimento, autorizando o parcelamento da dívida total no valor de R\$3.724,35 (três mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos) em 17 (dezessete) parcelas mensais iguais e sucessivas, em moeda nacional, com os acréscimos legais, fulcrado no art.26 da Lei nº12.160/93 c/c o art.156 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia correspondente à primeira parcela da dívida acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº11.192/09 - ACÓRDÃO Nº5.444/2011

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA  
ESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DE RERIUTABA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2008 -  
RECURSO DE REVISÃO Nº15.132/11

RESPONSÁVEL: SR. VALDOMIRO MARQUES DAS NEVES

RELATOR: SR. CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA  
ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pela inadmissibilidade do Recurso de Revisão interposto pelo senhor Valdomiro Marques das Neves, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art.34 da Lei nº12.160/93, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a

desaprovação das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Meio Ambiente de Reriutaba, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor Valdomiro Marques das Neves, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93, com aplicação de multa no valor de R\$7.448,70 (sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) e indicação de nota de improbidade administrativa. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº25.878/09 - ACÓRDÃO Nº5.445/2011

INTERESSADA: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DO CRATO

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO DE 2005 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº21.439/10

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ DAS GRAÇAS PROCÓPIO DA SILVEIRA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor José das Graças Procópio da Silveira, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), excluir a indicação de nota de improbidade administrativa e reformar a decisão recorrida no sentido de aprovar a Tomada de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município do Crato, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do senhor José das Graças Procópio da Silveira, considerando-as Regulares com Ressalva, nos termos do art.13, inciso II, da Lei nº12.160/93. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº9.117/10 - ACÓRDÃO Nº5.446/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2009 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº14.284/11

RESPONSÁVEL: SR. GUILHERME SAMPAIO LANDIM

RELATOR: SR. CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Guilherme Sampaio Landim, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, para diante das falhas sanadas, excluir a multa anteriormente aplicada ao responsável no valor de R\$4.256,40 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) e reformar a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a improcedência da Tomada de Contas Especial de 2009. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº29.707/09 - ACÓRDÃO Nº5.447/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2009 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº17.267/11

RESPONSÁVEL: SR. PEDRO ROGÉRIO MORAIS

RELATOR: SR. CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Pedro Rogério Morais, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência da Tomada de Contas Especial de 2009, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), em face de não remessa fora do prazo legal ao TCM do RREO pertinente ao 1º bimestre de 2009. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº12.767/10 - ACÓRDÃO Nº5.448/2011

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MORAUJO

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2010 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº14.916/11

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ NICODEMOS ARAÚJO

RELATOR: SR. CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor José Nicodemos Araújo, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência da Tomada de Contas Especial de 2010, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), em face de remessa fora do prazo legal ao TCM dos disquetes do SIM, relativos aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2010. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para

recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº10.791/09 - ACÓRDÃO Nº5.449/2011

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA DE GRAÇA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PERÍODO DE 20 DE MAIO A 24 DE JUNHO DE 2008 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº15.114/11

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO ANTÔNIO MARTINS

RELATOR: SR. CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Francisco Antônio Martins, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, para, diante das falhas sanadas, excluir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos) e reformar a decisão recorrida no sentido de aprovar as Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Agricultura de Graça, relativas ao período de 20 de maio a 24 de junho de 2008, de responsabilidade do senhor Francisco Antônio Martins, considerando-as Regulares, nos termos do art.13, inciso I, da Lei nº12.160/93. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº26.097/08 - ACÓRDÃO Nº5.450/2011

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE SOBRAL

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO DE 2007 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº24.139/09

RESPONSÁVEL: SR. RAIMUNDO IRISMAR DE AZEVEDO

RELATOR: SR. CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Raimundo Irismar de Azevedo, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos) e excluir a indicação de nota de improbidade administrativa, mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a desaprovação da Tomada de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Sobral, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor Raimundo Irismar de Azevedo, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº9.686/10 - ACÓRDÃO Nº5.451/2011

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2009 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº11.675/11

RESPONSÁVEL: SR. ALEXANDRE WAGNER ALBUQUERQUE NERY

RELATOR: SR. CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Alexandre Wagner Albuquerque Nery, face à sua tempestividade, e, no mérito, PROVIMENTO PARCIAL, para, com o fim específico de incidir o redutor previsto no art.155, parágrafo 1º do Regimento Interno do TCM, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), mantendo a decisão recorrida em todos os demais seus termos, notadamente a procedência da Tomada de Contas Especial de 2009, em face de remessa fora do prazo legal ao TCM do RGF, pertinente ao 2º semestre de 2009. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº14.532/02 - ACÓRDÃO Nº5.452/2011

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MILAGRES

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2001 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº17.142/08

RESPONSÁVEL: SRA. MARIA GILVANEIDE SAMPAIO FURTADO

RELATOR: SR. CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Maria Gilvaneide Sampaio Furtado, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO

PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$1.383,33 (um mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a desaprovação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação de Milagres, relativas ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade da senhora Maria Gilvaneide Sampaio Furtado, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93, com imputação de débito no valor de R\$22.906,80 (vinte e dois mil, novecentos e seis reais e oitenta centavos). Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade as quantias acima relacionadas. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº12.362/05 - ACÓRDÃO Nº5.453/2011

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2004 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº17.055/11

RESPONSÁVEL: SR. FLÁVIO DE ARAUJO BARBOSA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Flávio de Araujo Barbosa, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$10.108,95 (dez mil, cento e oito reais e noventa e cinco centavos), mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a desaprovação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação de São Gonçalo do Amarante, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do senhor Flávio de Araujo Barbosa, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93, com indicação de nota de improbidade administrativa. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº13.908/06 - ACÓRDÃO Nº5.454/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2005 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº23.308/10

RESPONSÁVEIS: SRS. EDMUNDO RODRIGUES JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS MELO, FRANCISCO DAVES LOIOLA BARROS JOSÉ AMARO DOS SANTOS e SRA. FRANCISCA DIAS FREIRE ANDRADE.

RELATOR: SR. CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelos senhores Edmundo Rodrigues Junior, Francisco das Chagas Melo, Francisco Daves Loiola Barros, José Amaro dos Santos e senhora Francisca Dias Freire Andrade, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor total de R\$15.429,42 (quinze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), sendo o valor de R\$4.788,42 (quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos) para o senhor José Amaro dos Santos e R\$2.660,25 (dois mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos) para os senhores Edmundo Rodrigues Junior, Francisco das Chagas Melo e Francisco Daves Loiola Barros e a senhora Francisca Dias Freire Andrade, e excluir a indicação de nota de improbidade administrativa, mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a desaprovação das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Forquilha, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do senhor José Amaro dos Santos, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade as quantias acima relacionadas. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator

PROCESSO Nº14.347/06 - ACÓRDÃO Nº5.455/2011

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIRAZ

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2005 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº4.736/11

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO EVANDRO TEIXEIRA LIMA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por maioria, com abstenção do senhor Conselheiro Pedro Ângelo Sales Figueiredo, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Francisco Evandro Teixeira Lima, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO

PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$4.256,40 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) e excluir a indicação de nota de improbidade administrativa, mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a desaprovação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aquiraz, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do senhor Francisco Evandro Teixeira Lima, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Pedro Ângelo Sales Figueiredo, que declarou sua suspeição de parcialidade, com base no parágrafo único do art.60 do Regimento Interno c/c parágrafo único do art.135 do Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº11.843/07 - ACÓRDÃO Nº5.456/2011

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MILHÃ

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2006 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº30.745/10

RESPONSÁVEL: SR. ANTÔNIO ROGÉRIO BARROS CAVALCANTE  
RELATOR: SR. CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Antônio Rogério Barros Cavalcante, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, para, diante das falhas sanadas, excluir a recomendação anteriormente anotada e reformar a decisão recorrida no sentido de aprovar as Contas de Gestão da Câmara Municipal de Milhã, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do senhor Antônio Rogério Barros Cavalcante, considerando-as Regulares, nos termos do art.13, inciso I, da Lei nº12.160/93. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº2.079/09 - ACÓRDÃO Nº5.457/2011

INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO DE AQUIRAZ

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 08 DE DEZEMBRO DE 2008 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº5.336/11

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO DAS CHAGAS ABREU DE ALMEIDA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por maioria, com abstenção do senhor Conselheiro Pedro Ângelo Sales Figueiredo, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Francisco das Chagas Abreu de Almeida, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada e o débito imputado anteriormente para os valores, respectivamente de R\$1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) e R\$3.909,20 (três mil, novecentos e nove reais e vinte centavos) e excluir a indicação de nota de improbidade administrativa, mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos, notadamente a desaprovação das Contas de Gestão do Gabinete do Prefeito de Aquiraz, relativas ao período de 01 de janeiro a 08 de dezembro do exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor Francisco das Chagas Abreu de Almeida, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade as quantias acima relacionadas. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Pedro Ângelo Sales Figueiredo, que declarou sua suspeição de parcialidade, com base no parágrafo único do art.60 do Regimento Interno c/c parágrafo único do art.135 do Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº10.391/09 - ACÓRDÃO Nº5.458/2011

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAIPABA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – PERÍODO DE 25 DE SETEMBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2008 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº22.295/10

RESPONSÁVEL: SRA. LUANDA ARAÚJO ALCÂNTARA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Luanda Araújo Alcântara, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$3.192,30 (três mil, cento e noventa e dois reais e trinta centavos) e reformar a decisão recorrida no sentido de aprovar as

Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paraipaba, relativas ao exercício ao período de 25 de setembro a 31 de dezembro de 2008, de responsabilidade da senhora Luanda Araújo Alcântara, considerando-as Regulares com Ressalva, nos termos do art.13, inciso II, da Lei nº12.160/93. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº11.640/09 - ACÓRDÃO Nº5.459/2011

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE UMARI  
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2008 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº16.631/11

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO EDVANILSON DE LIMA QUARESMA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Francisco Edvanilson de Lima Quaresma, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) e reformar a decisão recorrida no sentido de aprovar as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação de Umari, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor Francisco Edvanilson de Lima Quaresma, considerando-as Regulares com Ressalva, nos termos do art.13, inciso II, da Lei nº12.160/93. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

Após o julgamento do processo acima citado, o senhor Conselheiro José Marcelo Feitosa registrou a presença em plenário do senhor Conselheiro Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior, tendo este participado do julgamento dos processos a seguir relacionados.

PROCESSO Nº13.875/09 - ACÓRDÃO Nº5.460/2011

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE MORRINHOS

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – PERÍODO DE 01 DE ABRIL A 31 DE DEZEMBRO DE 2008 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº17.705/11

RESPONSÁVEL: SR. TIAGO HENRIQUE ARAÚJO VASCONCELOS  
RELATOR: SR. CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Tiago Henrique Araújo Vasconcelos, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a desaprovação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Morrinhos, relativas ao 1º de abril a 31 de dezembro de 2008, de responsabilidade do senhor Tiago Henrique Araújo Vasconcelos, considerando-as Irregulares, nos termos do art.13, inciso III, da Lei nº12.160/93, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº8.121/08 - ACÓRDÃO Nº5.461/2011

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO LUIS DO CURU

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PERÍODO DE JANEIRO A OUTUBRO DE 1998 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº5.432/11

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ DANILO BRAGA DA CUNHA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor José Danilo Braga da Cunha, face à sua intempestividade, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência da Tomada de Contas Especial do período de janeiro a outubro de 1998, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$2.660,25 (dois mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos) e imputação de débito de R\$33.247,62 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), em face de constatação, através de exame pericial, de assinaturas divergentes no processamento da despesa realizada em 1998. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº7.747/06 - ACÓRDÃO Nº5.462/2011

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 31 DE OUTUBRO DE 2005 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº34.024/11

RESPONSÁVEL: SR. JOAQUIM FRUTUOSO DE OLIVEIRA NETO  
RELATOR: SR. CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Joaquim Frutuoso de Oliveira Neto, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada e o débito imputado anteriormente para os valores, respectivamente, de R\$1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) e R\$4.374,38 (quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) e excluir a indicação de nota de improbidade de administrativa, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência parcial da Tomada de Contas Especial de 2005, em face de irregularidades constatadas no processamento da despesa do período de 01 de janeiro a 31 de outubro de 2005. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade as quantias acima relacionadas. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº10.116/06 - ACÓRDÃO Nº5.463/2011

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BATURITÉ

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2005 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº4.026/08

RESPONSÁVEL: SR. LUCIANO GOMES FURTADO

RELATOR: SR. CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Luciano Gomes Furtado, face à sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para, diante das falhas sanadas, reduzir a multa aplicada anteriormente para o valor de R\$3.192,30 (três mil, cento e noventa e dois reais e trinta centavos), mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência parcial da Tomada de Contas Especial de 2005, em face de irregularidades constatadas no processamento da despesa realizada no exercício de 2005. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do voto do relator.

PROCESSO Nº5.087/10 - ACÓRDÃO Nº5.464/2011

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2009 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº16.488/11

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO FERNANDES DE ALMEIDA FILHO

RELATOR: SR. CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Francisco Fernandes de Almeida Filho, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência da Tomada de Contas Especial de 2009, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), em face de remessa fora do prazo legal ao TCM dos disquetes do SIM, relativos ao mês de dezembro de 2009. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº9.869/10 - ACÓRDÃO Nº5.465/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXELÔ

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2009 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº16.187/11

RESPONSÁVEL: SR. GILSON JOSÉ DE OLIVEIRA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Gilson José de Oliveira, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência da Tomada de Contas Especial de 2009, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$159,61 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), em face de remessa fora do prazo legal ao TCM do RREO referente ao 6º bimestre do exercício de 2009. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos

do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº11.935/10 - ACÓRDÃO Nº5.466/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA  
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2010 -  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº17.478/11  
RESPONSÁVEL: SR. EDMUNDO RODRIGUES JÚNIOR  
RELATOR: SR. CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por maioria, com abstenção do senhor Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Edmundo Rodrigues Júnior, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência da Tomada de Contas Especial de 2010, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) em face de remessa fora do prazo legal ao TCM dos disquetes do SIM, relativos ao mês janeiro de 2010. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior, que declarou sua suspeição de parcialidade, com base no parágrafo único do art.60 do Regimento Interno c/c parágrafo único do art.135 do Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº11.939/10 - ACÓRDÃO Nº5.467/2011

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JUCÁS  
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2010 -  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº14.109/11  
RESPONSÁVEL: SR. ADEMAR FERREIRA LIMA  
RELATOR: SR. CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Ademar Ferreira Lima, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência da Tomada de Contas Especial de 2010, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), em face de remessa fora do prazo legal ao TCM dos disquetes do SIM referentes ao mês de janeiro de 2010. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº12.158/10 - ACÓRDÃO Nº5.468/2011

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO  
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2010 -  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº17.354/11  
RESPONSÁVEL: SR. VICENTE FERNANDES DE LIMA  
RELATOR: SR. CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR

ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Vicente Fernandes de Lima, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência da Tomada de Contas Especial de 2010, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), em face de remessa fora do prazo legal ao TCM dos disquetes do SIM referentes ao mês de janeiro de 2010. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

PROCESSO Nº12.199/10 - ACÓRDÃO Nº5.469/2011

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GROÁIRAS  
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE 2010 -  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº18.045/11  
RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ ALMIR MATOS LOPES

RELATOR: SR. CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR  
ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor José Almir Lopes, face à sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, notadamente a procedência da Tomada de Contas Especial de 2010, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), em face de remessa fora do prazo legal ao TCM dos disquetes do SIM referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2010. Facultado o prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres da municipalidade a quantia acima relacionada. Determinações e recomendações nos termos do acórdão recorrido.

#### PROCESSOS SOBRESTADOS

Por solicitação dos senhores Conselheiros Luiz Sérgio Gadelha Vieira, José Marcelo Feitosa, Artur Silva Filho, Pedro Ângelo Sales Figueiredo, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e Francisco de Paula Rocha Aguiar, foram sobrestados da pauta de julgamento os seguintes processos: 3.784/11; 3.806/11; 5.419/09; 5.519/08; 6.183/10; 7.064/10; 7.989/10; 8.033/10; 8.900/09; 9.475/09; 9.601/08; 9.707/10; 10.066/02; 10.081/06; 10.535/10; 10.588/10; 10.664/06; 11.453/10; 12.308/09; 12.771/10; 12.781/10; 13.089/07; 13.131/10; 13.142/10; 13.376/06; 13.912/09; 13.958/09; 14.352/07; 14.731/08; 14.767/07; 15.602/10; 18.445/11; 18.781/06; 23.426/10; 24.432/10; 25.518/04; 26.785/09 e 27.206/10.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA NÃO DEVOLVIDOS: 7.907/09  
18.958/06 e 27.739/07

#### DISTRIBUIÇÃO

Relação dos processos distribuídos aos senhores Conselheiros integrantes do Pleno:

CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA: 18.248/11; 21.340/11; 21.345/11; 21.503/11; 21.601/11; 21.607/11; 21.696/11; 21.883/11; 22.043/11;

CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA: 20.114/11; 21.512/11; 21.761/11; 21.776/11; 21.845/11; 21.872/11; 22.127/11;

CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO: 16.986/11; 18.647/11; 21.718/11; 21.813/11; 21.819/11; 21.852/11; 21.938/11; 22.035/11; 22.096/11;

CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO: 14.753/11; 16.397/11; 21.502/11; 21.513/11; 21.735/11; 21.751/11; 21.932/11; 21.950/11; 22.086/11; 38.097/06;

CONSELHEIRO ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR: 21.327/11; 21.382/11; 21.673/11; 21.678/11; 21.775/11; 21.780/11; 21.842/11; 21.843/11; 21.844/11; 21.968/11;

CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR: 21.294/11; 21.671/11; 21.702/11; 21.733/11; 21.769/11; 21.869/11; 21.884/11; 21.988/11; 22.019/11;

Relação dos processos distribuídos aos senhores Conselheiros integrantes da Primeira Câmara:

CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA: 18.150/11; 18.956/11; 18.976/11; 20.882/11; 20.988/11; 21.055/11; 21.792/11; 21.901/11; 21.903/11; 21.913/11; 22.022/11;

CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO: 13.324/08; 18.952/11; 18.985/11; 18.998/11; 20.965/11; 20.973/11; 21.286/11; 21.789/11; 21.794/11; 21.902/11; 21.907/11; 21.919/11; 21.924/11;

CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR: 18.951/11; 18.963/11; 18.975/11; 20.989/11; 21.198/11; 21.701/11; 21.790/11; 21.796/11; 21.853/11; 21.857/11; 21.897/11; 21.923/11; 21.930/11;

AUDITOR DAVID SANTOS MATOS: 18.140/11; 18.151/11; 18.987/11; 20.964/11; 20.981/11; 21.791/11; 21.793/11; 21.861/11; 21.862/11; 21.900/11; 21.906/11; 21.908/11; 21.915/11; 21.971/11; 22.044/11;

AUDITOR FERNANDO ANTONIO COSTA LIMA UCHOA JUNIOR: 7.461/09; 14.163/09; 18.141/11; 18.950/11; 18.966/11; 18.984/11; 20.853/09; 20.972/11; 20.990/11; 21.795/11; 21.909/11; 21.920/11; 22.244/11;

Relação dos processos distribuídos aos senhores Conselheiros integrantes da Segunda Câmara:

CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA: 18.979/11; 18.993/11; 18.995/11; 19.000/11; 20.969/11; 20.974/11; 21.858/11; 21.859/11; 21.860/11; 21.863/11; 21.905/11; 21.910/11; 22.212/11;

CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO: 18.953/11; 18.955/11; 18.997/11; 20.968/11; 21.057/11; 21.838/11; 21.899/11; 21.911/11; 21.914/11; 21.922/11; 21.970/11; 28.859/09;

CONSELHEIRO ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR: 18.138/11; 18.978/11; 20.966/11; 20.985/11; 21.058/11; 21.855/11; 21.856/11; 21.904/11; 21.912/11; 21.917/11; 21.969/11; 28.328/09;

AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE: 18.152/11; 18.209/11; 18.210/11; 20.660/11; 20.967/11; 21.056/11; 21.681/11; 21.854/11; 21.898/11; 21.916/11; 21.918/11; 21.925/11;

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS PARA O PLENO: 54  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS PARA A 1ª CÂMARA: 65  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS PARA A 2ª CÂMARA: 49  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 168

DEVOLUÇÃO

Os senhores Conselheiros Luiz Sérgio Gadelha Vieira, Pedro Ângelo Sales Figueiredo e Francisco de Paula Rocha Aguiar devolveram lavrados e assinados os processos seguintes: 11.912/06 - Acórdão nº5442/2011;

10.895/09 - Acórdão nº5443/2011; 11.192/09 - Acórdão nº5444/2011; 25.878/09 - Acórdão nº5445/2011; 9.117/10 - Acórdão nº5446/2011;

29.707/09 - Acórdão nº5447/2011; 12.767/10 - Acórdão nº5448/2011; 10.791/09 - Acórdão nº5449/2011; 26.097/08 - Acórdão nº5450/2011;

9.686/10 - Acórdão nº5451/2011; 14.532/02 - Acórdão nº5452/2011;

12.362/05 - Acórdão nº5453/2011; 13.908/06 - Acórdão nº5454/2011; 14.347/06 - Acórdão nº5455/2011; 11.843/07 - Acórdão nº5456/2011; 2.079/09 - Acórdão nº5457/2011; 10.391/09 - Acórdão nº5458/2011; 11.640/09 - Acórdão nº5459/2011; 13.875/09 - Acórdão nº5460/2011; 8.121/08 - Acórdão nº5461/2011; 7.747/06 - Acórdão nº5462/2011; 10.116/06 - Acórdão nº5463/2011; 5.087/10 - Acórdão nº5464/2011; 9.869/10 - Acórdão nº5465/2011; 11.935/10 - Acórdão nº5466/2011; 11.939/10 - Acórdão nº5467/2011; 12.158/10 - Acórdão nº5468/2011 e 12.199/10 - Acórdão nº5469/2011.

#### COMUNICAÇÕES

Declarado aberto o espaço para as comunicações, o senhor Conselheiro José Marcelo Feitosa solicitou, para efeito de dar amplo conhecimento e ciência ao público em geral, especialmente, seus jurisdicionados, autoridades e repartições públicas das administrações municipais, estadual e federal, que ficasse consignado em ata, para posterior publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará, que a atual sede do Tribunal de Contas dos Municípios estava situada nesta Capital, à Avenida General Afonso Albuquerque Lima, nº130 – Cambéa, CEP 60.822-325. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra e nada mais havendo a tratar, foi declarada encerrada a presente sessão, às doze horas e quinze minutos, da qual, para constar, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada por todos os presentes e encaminhada para publicação.

SECRETÁRIO

CONSELHEIRO PRESIDENTE

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

Fui presente:

PROCURADOR(A) DE CONTAS

#### ANEXO ÚNICO DO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO Nº34/2011- DIA 22 DE SETEMBRO DE 2011

MUNICÍPIO: Acarape SECRETARIA DE ESPORTE	Justificativa	2009	15/09/2011
MUNICÍPIO: Acarau FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	Provocação Outros Tomada de Contas Especial Tomada de Contas Especial	2009 2003 2011 2011	15/09/2011 19/09/2011 16/09/2011 16/09/2011
MUNICÍPIO: Acopiara SECRETARIA DE ADMNISTRACAO E FINANCAS	Recurso de Reconsideração Outros Comunicação não processual	2009 2011 2011	15/09/2011 16/09/2011 16/09/2011
MUNICÍPIO: Aiuaba	Comunicação não processual Comunicação não processual	2011 2011	16/09/2011 16/09/2011
MUNICÍPIO: Alcantaras	Outros	2011	15/09/2011
MUNICÍPIO: Amontada	Outros	2011	19/09/2011
MUNICÍPIO: Aquiraz	Justificativa Comunicação não processual Comunicação não processual Justificativa Justificativa	2000 2011 2011 2005 1999	15/09/2011 20/09/2011 19/09/2011 19/09/2011 19/09/2011
MUNICÍPIO: Aracati	Outros Outros Comunicação não processual	1993 1993 2011	16/09/2011 16/09/2011 20/09/2011
MUNICÍPIO: Ararendá FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MUNICÍPIO: Araripe	Outros Recurso de Reconsideração Tomada de Contas Especial Tomada de Contas Especial	2004 2005 1997 1997	15/09/2011 20/09/2011 16/09/2011 20/09/2011
MUNICÍPIO: Arneiroz	Justificativa	2008	16/09/2011
MUNICÍPIO: Aurora	Tomada de Contas Especial	1997	16/09/2011
MUNICÍPIO: Barreira	Outros Outros	2010 2008	19/09/2011 15/09/2011
GABINETE DO PREFEITO MUNICÍPIO: Barro FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MUNICÍPIO: Barroquinha	Justificativa Outros	2009 2011	20/09/2011 19/09/2011
MUNICÍPIO: Baturite	Justificativa	2008	20/09/2011
MUNICÍPIO: Beberibe	Justificativa Outros Tomada de Contas Especial	2011 2005 2011	16/09/2011 16/09/2011 16/09/2011

MUNICÍPIO: Bela Cruz	Outros	2008	15/09/2011
	Outros	2011	16/09/2011
MUNICÍPIO: Boa Viagem	Outros	2009	20/09/2011
MUNICÍPIO: Brejo Santo			
FUNDO MUNICIPAL DE ACAA SOCIAL	Outros	2008	15/09/2011
MUNICÍPIO: Campos Sales			
SECRETARIA DE EDUCACAO	Justificativa	2009	19/09/2011
SECRETARIA DE EDUCACAO	Justificativa	2009	19/09/2011
SECRETARIA DE EDUCACAO	Justificativa	2009	19/09/2011
SECRETARIA DE EDUCACAO	Justificativa	2009	19/09/2011
MUNICÍPIO: Caninde			
	Outros	2011	20/09/2011
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO	Justificativa	2009	20/09/2011
MUNICÍPIO: Carire			
FUNDEB	Justificativa	2009	20/09/2011
	Justificativa	2009	20/09/2011
MUNICÍPIO: Caririacu			
	Tomada de Contas Especial	1997	16/09/2011
	Justificativa	2009	19/09/2011
MUNICÍPIO: Carius			
	Outros	2009	15/09/2011
	Outros	2009	15/09/2011
	Outros	2002	20/09/2011
MUNICÍPIO: Cascavel			
SEC. DE TURISMO E MEIO AMBIENTE	Justificativa	2009	19/09/2011
MUNICÍPIO: Caucaia			
	Comunicação não processual	2011	15/09/2011
FUNDEF	Outros	2006	15/09/2011
GABINETE VICE - PREFEITO	Outros	2007	15/09/2011
MUNICÍPIO: Cedro			
	Outros	2008	19/09/2011
	Outros	2011	19/09/2011
MUNICÍPIO: Coreau			
FUNDEB	Justificativa	2009	20/09/2011
MUNICÍPIO: Crateus			
	Outros	2009	20/09/2011
	Outros	2009	20/09/2011
	Comunicação não processual	2011	16/09/2011
MUNICÍPIO: Crato			
	Outros	2008	16/09/2011
MUNICÍPIO: Croata			
	Outros	2004	15/09/2011
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	Outros	2004	15/09/2011
MUNICÍPIO: Cruz			
SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS	Justificativa	2009	19/09/2011
MUNICÍPIO: Deputado Irapuan Pinheiro			
	Outros	2011	20/09/2011
MUNICÍPIO: Erere			
	Outros	2007	15/09/2011
	Outros	2011	20/09/2011
MUNICÍPIO: Farias Brito			
	Tomada de Contas Especial	2011	16/09/2011
FUNDO MUN. DE ASSISTENCIA SOCIAL	Outros	2009	15/09/2011
MUNICÍPIO: Fortaleza			
	Outros	2011	15/09/2011
	Outros	2011	15/09/2011
EMLURB	Outros	2005	15/09/2011
	Outros	2011	15/09/2011
	Outros	2011	16/09/2011
	Outros	2011	19/09/2011
	Outros	2011	19/09/2011
ARFOR-AGENCIA REGULADORA DE FORTALEZA	Justificativa	2008	15/09/2011
SER III	Justificativa	2008	15/09/2011
SER III	Justificativa	2008	15/09/2011
	Comunicação não processual	2011	16/09/2011
	Comunicação não processual	2011	19/09/2011
	Comunicação não processual	2011	16/09/2011
	Comunicação não processual	2011	16/09/2011
	Comunicação não processual	2011	16/09/2011
	Comunicação não processual	2011	16/09/2011
AUT MUNIC DE TRANSITO SERV PUB CIDADANIA	Outros	2011	20/09/2011
	Outros	2011	20/09/2011
	Comunicação não processual	2011	19/09/2011
AUT MUNIC DE TRANSITO SERV PUB CIDADANIA	Outros	2007	19/09/2011
	Outros	2011	16/09/2011
MUNICÍPIO: Frecheirinha			
	Outros	2008	16/09/2011
MUNICÍPIO: Graça			
	Outros	2011	20/09/2011
MUNICÍPIO: Granjeiro			
	Outros	2009	15/09/2011
	Tomada de Contas Especial	2011	20/09/2011
MUNICÍPIO: Groairas			
SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS	Provocação	2009	16/09/2011
SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS	Provocação	2009	19/09/2011
SECRETARIA DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE	Recurso de Reconsideração	2009	15/09/2011
SECRETARIA DE EDUCACAO,CULTURA E DESPORTO	Justificativa	2007	20/09/2011

MUNICÍPIO: Guaiuba	Comunicação não processual	2011	19/09/2011
	Outros	2011	19/09/2011
	Outros	2011	19/09/2011
MUNICÍPIO: Guaraciaba do Norte			
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	Recurso de Reconsideração	2001	15/09/2011
	Justificativa	2009	20/09/2011
	Outros	2011	19/09/2011
MUNICÍPIO: Guaramiranga			
GABINETE DO PREFEITO	Outros	2008	15/09/2011
	Outros	2007	15/09/2011
	Outros	2005	19/09/2011
MUNICÍPIO: Hidrolândia			
FUNDEB	Justificativa	2008	20/09/2011
FUNDEB	Justificativa	2009	20/09/2011
MUNICÍPIO: Horizonte			
FUNDO SAUDE	Outros	2005	15/09/2011
FUNDO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL	Outros	2004	16/09/2011
FUNDO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL	Outros	2004	16/09/2011
FUNDO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL	Outros	2004	16/09/2011
	Outros	2009	16/09/2011
MUNICÍPIO: Ibaretama			
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	Justificativa	2007	20/09/2011
FUNDEB	Justificativa	2008	20/09/2011
MUNICÍPIO: Icapui			
SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS	Justificativa	2009	16/09/2011
	Outros	2011	16/09/2011
	Outros	2011	19/09/2011
	Outros	2011	19/09/2011
MUNICÍPIO: Ico			
FUNDO M DE EDUCACAO	Justificativa	2009	20/09/2011
MUNICÍPIO: Iguatu			
SEC. DE INFRA ESTRUTURA	Justificativa	2009	15/09/2011
SEC. DE INFRA ESTRUTURA	Outros	2009	16/09/2011
MUNICÍPIO: Ipaumirim			
	Tomada de Contas Especial	2002	16/09/2011
MUNICÍPIO: Ipu			
	Tomada de Contas Especial	2011	16/09/2011
	Tomada de Contas Especial	2011	16/09/2011
	Tomada de Contas Especial	2011	16/09/2011
MUNICÍPIO: Ipueritas			
	Outros	2011	20/09/2011
SECRET. EDUCACAO, CULTURA E DESPORTO	Justificativa	2005	20/09/2011
MUNICÍPIO: Iraucuba			
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	Justificativa	2006	15/09/2011
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	Recurso de Reconsideração	2005	15/09/2011
	Outros	2009	20/09/2011
MUNICÍPIO: Itaitinga			
	Comunicação não processual	2011	19/09/2011
MUNICÍPIO: Itapaje			
	Outros	2008	15/09/2011
CAPESI-ITAPAGE	Outros	2008	20/09/2011
	Outros	1999	20/09/2011
FUNDO EDUCACAO	Recurso de Reconsideração	2005	20/09/2011
FUNDO EDUCACAO	Recurso de Revisão	2006	20/09/2011
MUNICÍPIO: Itapipoca			
	Outros	2009	20/09/2011
	Outros	2005	20/09/2011
SEC. DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO	Justificativa	2009	19/09/2011
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	Justificativa	2009	16/09/2011
COORDENADORIA DE RELACOES INSTITUCIONAIS	Justificativa	2009	16/09/2011
SECRETARIA DE DESENV.RURAL E MEIO AMBIEN	Recurso de Reconsideração	2005	16/09/2011
MUNICÍPIO: Itapiuna			
FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES	Recurso de Reconsideração	2009	20/09/2011
SEC. DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS	Recurso de Reconsideração	2008	20/09/2011
	Outros	1995	16/09/2011
MUNICÍPIO: Itarema			
FUNDEB	Outros	2008	15/09/2011
	Recurso de Reconsideração	2006	19/09/2011
MUNICÍPIO: Itatira			
	Outros	2007	16/09/2011
	Recurso de Reconsideração	2007	16/09/2011
MUNICÍPIO: Jaguaratama			
SECRETARIA DE SAUDE	Justificativa	2009	20/09/2011
MUNICÍPIO: Jaguaribe			
	Justificativa	2009	20/09/2011
MUNICÍPIO: Jaguaruana			
	Outros	2011	16/09/2011
MUNICÍPIO: Jijoca de Jericoacoara			
	Outros	2003	16/09/2011
MUNICÍPIO: Jucas			
	Justificativa	2011	16/09/2011
MUNICÍPIO: Limoeiro do Norte			
	Outros	2011	20/09/2011
MUNICÍPIO: Maracanau			
	Tomada de Contas Especial	2008	16/09/2011
SECRETARIA DE EDUCACAO E TECNOLOGIA	Outros	1999	16/09/2011
SECRETARIA DE CULTURA E DESPORTO	Outros	2003	16/09/2011
	Outros	2009	16/09/2011
	Comunicação não processual	2011	16/09/2011

MUNICÍPIO: Maranguape	Comunicação não processual	2011	20/09/2011
	Outros	2004	20/09/2011
SECRETARIA DE EDUCACAO	Outros	2004	19/09/2011
MUNICÍPIO: Marco			
	Outros	1999	19/09/2011
MUNICÍPIO: Martinopole			
	Tomada de Contas Especial	2010	20/09/2011
	Tomada de Contas Especial	2010	20/09/2011
MUNICÍPIO: Mauriti			
	Outros	2011	19/09/2011
MUNICÍPIO: Meruoca			
	Justificativa	2007	15/09/2011
MUNICÍPIO: Missao Velha			
	Outros	2011	19/09/2011
MUNICÍPIO: Mombaca			
	Outros	2010	15/09/2011
MUNICÍPIO: Morada Nova			
	Comunicação não processual	2011	20/09/2011
	Outros	2009	16/09/2011
MUNICÍPIO: Moraujo			
	Outros	1984	15/09/2011
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Recurso de Reconsideração	2007	20/09/2011
MUNICÍPIO: Morrinhos			
	Comunicação não processual	2009	19/09/2011
SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS	Justificativa	2009	19/09/2011
	Comunicação não processual	2011	16/09/2011
MUNICÍPIO: Nova Olinda			
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	Outros	2009	16/09/2011
	Tomada de Contas Especial	2005	16/09/2011
	Tomada de Contas Especial	2005	16/09/2011
	Tomada de Contas Especial	2011	20/09/2011
SECRETARIA DE EDUCACAO			
MUNICÍPIO: Nova Russas			
SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS	Outros	2009	15/09/2011
SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS	Recurso de Reconsideração	2009	15/09/2011
MUNICÍPIO: Novo Oriente			
SECRET.SEG.PUBLICA E SEG.PATRIMONIAL	Outros	2009	15/09/2011
MUNICÍPIO: Oros			
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	Outros	2008	15/09/2011
	Outros	2010	19/09/2011
MUNICÍPIO: Pacajus			
	Justificativa	2005	15/09/2011
	Tomada de Contas Especial	2002	16/09/2011
MUNICÍPIO: Pacatuba			
SECRETARIA MUN.DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	Justificativa	2009	15/09/2011
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO	Justificativa	2009	19/09/2011
MUNICÍPIO: Pacoti			
	Outros	2008	15/09/2011
MUNICÍPIO: Palhano			
	Comunicação não processual	2011	19/09/2011
MUNICÍPIO: Palmacia			
GABINETE DO PREFEITO	Outros	2009	15/09/2011
MUNICÍPIO: Paracuru			
	Outros	2008	16/09/2011
SECRETARIA DE SAUDE	Justificativa	2003	19/09/2011
MUNICÍPIO: Paraipaba			
	Tomada de Contas Especial	2010	16/09/2011
FUNDO MUN. DOS DIREITOS DA CRIANCA/ADOLESCENT	Outros	2009	19/09/2011
	Justificativa	2007	19/09/2011
MUNICÍPIO: Pedra Branca			
SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS	Justificativa	2009	15/09/2011
MUNICÍPIO: Penaforte			
SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	Comunicação não processual	2011	15/09/2011
	Tomada de Contas Especial	2000	20/09/2011
	Tomada de Contas Especial	2005	20/09/2011
MUNICÍPIO: Pereiro			
	Outros	2011	20/09/2011
MUNICÍPIO: Pires Ferreira			
SEC. DE CULTURA, TURISMO, JUVENTUDE E DESPORTO	Recurso de Reconsideração	2009	15/09/2011
MUNICÍPIO: Poranga			
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	Justificativa	2008	15/09/2011
MUNICÍPIO: Potengi			
	Outros	2006	15/09/2011
	Justificativa	2006	15/09/2011
MUNICÍPIO: Quixada			
FUNDO SAUDE	Outros	2005	19/09/2011
	Outros	2011	15/09/2011
SECRETARIA DE COMUNICACAO	Recurso de Reconsideração	2008	16/09/2011
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSITO	Outros	2010	16/09/2011
SECRETARIA DE COMUNICACAO	Justificativa	2009	16/09/2011
FUNDO SAUDE	Outros	2003	16/09/2011
FUNDO SAUDE	Outros	2003	16/09/2011
SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	Outros	2006	15/09/2011
	Outros	2009	16/09/2011
FUNDACAO CULTURAL DE QUIXADA	Recurso de Reconsideração	2010	20/09/2011
FUNDACAO CULTURAL DE QUIXADA	Recurso de Reconsideração	2010	20/09/2011
FUNDACAO CULTURAL DE QUIXADA	Provocação	2011	16/09/2011
FUNDACAO CULTURAL DE QUIXADA	Justificativa	2009	20/09/2011
	Outros	2004	16/09/2011



	Empenho Autônomo	2007	20/09/2011
	Empenho Autônomo	2011	20/09/2011
	Empenho Autônomo	2011	15/09/2011
	Empenho Autônomo	2011	15/09/2011
	Empenho Autônomo	2011	19/09/2011
	Empenho Autônomo	2011	19/09/2011
	Empenho Autônomo	2011	20/09/2011
	Empenho Autônomo	2011	20/09/2011
MUNICÍPIO: Tiangua			
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Outros	2008	16/09/2011
	Comunicação não processual	2011	15/09/2011
MUNICÍPIO: Tururu			
	Outros	2008	19/09/2011
MUNICÍPIO: Ubajara			
	Tomada de Contas Especial	2011	16/09/2011
	Outros	2011	20/09/2011
FUNDEF	Recurso de Reconsideração	2008	20/09/2011
MUNICÍPIO: Uruburetama			
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Recurso de Reconsideração	2009	15/09/2011
	Outros	2010	15/09/2011
	Outros	2009	19/09/2011
FUNDEB	Justificativa	2007	19/09/2011
	Justificativa	2005	19/09/2011
SEC. PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	Recurso de Reconsideração	2006	15/09/2011
	Outros	2008	20/09/2011
	Outros	2009	15/09/2011
MUNICÍPIO: Varjota			
FUNDO MUN. EDUCACAO	Justificativa	2008	20/09/2011
FUNDEF	Justificativa	2006	20/09/2011
MUNICÍPIO: Varzea Alegre			
	Comunicação não processual	2011	16/09/2011
	Tomada de Contas Especial	2007	20/09/2011
TOTAL DE PEÇAS:		159	
TOTAL DE PROCESSOS E PEÇAS:		329	

\*\*\* \*\*

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e por ordem do Presidente desta Corte de Contas, **convoca** o(a) Senhor(a) **NAGELA RAPOSO ALVES**, (ex) Assessora Institucional do Gabinete do Prefeito de Fortaleza, para a partir da publicação deste, apresentar neste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suas razões de defesa referentes ao Processo de Tomada de Contas Especial nº24895/10, exercício financeiro de 2008. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de setembro de 2011.

Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz  
SECRETÁRIO

\*\*\* \*\*

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e por ordem do Presidente desta Corte de Contas, **convoca** o(a) Senhor(a) **MARCOS EUGENIO LEITE GUIMARAES NUNES**, (ex) Prefeito Municipal de Icó, para a partir da publicação deste, apresentar neste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suas razões de defesa referentes ao Processo de Tomada de Contas Especial nº30040/07, exercício financeiro de 2007. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de setembro de 2011.

Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz  
SECRETÁRIO

\*\*\* \*\*

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e por ordem do Presidente desta Corte de Contas, **convoca** o(a) Senhor(a) **ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA**, (ex) Gestor(a) do Fundo Municipal de Assistência Social de Senador Pompeu, para a partir da publicação deste, apresentar neste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suas razões de defesa referentes ao Processo de Prestação de Contas de Gestão nº13398/09, exercício financeiro de 2008. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de setembro de 2011.

Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz  
SECRETÁRIO

\*\*\* \*\*

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e por ordem do Presidente desta Corte de Contas, **convoca** o(a) Senhor(a) **JOSE ISNALDO DE OLIVEIRA**, (ex) Gestor(a) do Fundo Municipal de Educação de Amontada, para a partir da publicação deste, apresentar neste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suas razões de defesa referentes ao Processo de Prestação de Contas de Gestão nº10990/10, exercício financeiro de 2009. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de setembro de 2011.

Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz  
SECRETÁRIO

\*\*\* \*\*

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e por ordem do Presidente desta Corte de Contas, **convoca** o(a) Senhor(a) **DANIELE CAVALCANTE DIAS**, (ex) Procuradora Assistente da PGM de Fortaleza, para a partir da publicação deste, apresentar neste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suas razões de defesa referentes ao Processo de Tomada de Contas Especial nº16436/11, exercício financeiro de 2011. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de setembro de 2011.

Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz  
SECRETÁRIO

\*\*\* \*\*

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e por ordem do Presidente desta Corte de Contas, **convoca** o(a) Senhor(a) **ALEXANDRE JOSE MONT ALVERNE SILVA**, (ex) Gestor(a) da Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza, para a partir da publicação deste, apresentar neste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suas razões de defesa referentes ao Processo de Prestação de Contas de Gestão nº11204/10, período de 19/01 a 31/12 de 2009. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de setembro de 2011.

Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz  
SECRETÁRIO

\*\*\* \*\*

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e por ordem do Presidente desta Corte de Contas, **convoca** o(a) Senhor(a) **FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO MEIRELES**, (ex) -Prefeito Municipal de Chaval, para a partir da publicação deste, apresentar neste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, recurso de reconsideração e/ou comprovante de recolhimento, referente ao Processo de Tomada de Contas Especial nº4582/10, relativo ao exercício financeiro de 2008. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de setembro de 2011.

Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz  
SECRETÁRIO

\*\*\* \*\*

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e por ordem do Presidente desta Corte de Contas, **convoca** o(a) Senhor(a) **LUIS CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA**, (ex) -Gestor(a) da Secretaria Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente de Monsenhor Tabosa, para a partir da publicação deste, apresentar neste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, recurso de reconsideração e/ou comprovante de recolhimento, referente ao Processo de Prestação de Contas de Gestão nº5792/09, relativo ao exercício financeiro de 2007. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de setembro de 2011.

Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz  
SECRETÁRIO

\*\*\* \*\*

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e por ordem do Presidente desta Corte de Contas, **convoca** o(a) Senhor(a) **ANTONIO GERARDO BONFIM**, (ex) Gestor(a) e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, para a partir da publicação deste, apresentar neste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suas razões de defesa referentes ao Processo de Tomada de Contas Especial nº12693/03, período de 02/01 a 11/03 de 2003. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de setembro de 2011.

Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz  
SECRETÁRIO

\*\*\* \*\*

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e por ordem do Presidente desta Corte de Contas, **convoca** o(a) Senhor(a) **RAIMUNDO COSTA NETO**, (ex) Gestor(a) do Fundeb de Pindoretama, para a partir da publicação deste, apresentar neste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suas razões de defesa referentes ao Processo de Prestação de Contas de Gestão nº15453/10, exercício financeiro de 2008. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de setembro de 2011.

Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz  
SECRETÁRIO

\*\*\* \*\*

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e por ordem do Presidente desta Corte de Contas, **convoca** o(a) Senhor(a) **PAULO BARRETO RIBEIRO MINDELLO**, (ex) Gestor(a) da Secretaria Executiva Regional VI de Fortaleza, para a partir da publicação deste, apresentar neste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suas razões de defesa referentes ao Processo de Prestação de Contas de Gestão nº12805/06, exercício financeiro de 2005. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de setembro de 2011.

Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz  
SECRETÁRIO

\*\*\* \*\*

**CORRIGENDA**

No Diário Oficial do Estado do Ceará do dia 29 de setembro de 2011 que publicou a Portaria nº500/2011, datada em 21 de setembro de 2011, **onde se lê**: PORTARIA Nº500/11, **leia-se**: PORTARIA Nº501/11. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de outubro de 2011.

Conselheiro José Marcelo Feitosa  
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

\*\*\* \*\*

**OUTROS**

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO - EXTRATO DE CONTRATO Nº 26.09.002/2011. Contratante:** Prefeitura Municipal de Brejo Santo-CE / Secretaria da Saúde. **Contratado:** Superfio Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda (CNPJ: 05.675.713/0001-79). **Objeto:** Aquisição de Medicamentos, Material Médico Hospitalar e outros Materiais de Consumo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Saúde de acordo com as especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) do Edital. **Fundamento Legal:** Lei Nº 8.666/93 e Lei Nº 10.520, de 17 de Julho de 2002. **Vigência:** de 01 (um) ano a partir da data da assinatura. **Valor:** R\$ 207.899,20 (duzentos e sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte centavos). **Dotação Orçamentária:** Nº 0401-10302176.2.079. **Elemento de Despesa:** 3.3.90.30.02. **Assina pela Contratante:** Heloisa Miranda Lucena Martins - Secretária da Saúde. **Assina pela Contratada:** João Alves de Almeida. **Data da Assinatura:** 26 de Setembro de 2011.

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO - EXTRATO DE CONTRATO Nº 26.09.005/2011. Contratante:** Prefeitura Municipal de Brejo Santo-CE / Secretaria da Saúde. **Contratado:** Cirúrgica Recife Comércio Ltda (CNPJ: 00.236.193/0001-84). **Objeto:** Aquisição de Medicamentos, Material Médico Hospitalar e outros Materiais de Consumo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Saúde de acordo com as especificações constantes do Anexo I (termo de referência) do Edital. **Fundamento Legal:** Lei Nº 8.666/93 e Lei Nº 10.520, de 17 de julho de 2002. **Vigência:** de 01 (um) ano a partir da data da assinatura. **Valor:** R\$ 120.556,56 (cento e vinte mil quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). **Dotação Orçamentária** Nº 0401-10302176.2.079. **Elemento de Despesa:** 3.3.90.30.01. **Assina pela Contratante:** Heloisa Miranda Lucena Martins - Secretária da Saúde. **Assina pela Contratada:** Rogério Leandro dos Santos. **Data da Assinatura:** 26 de Setembro de 2011.

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO - EXTRATO DE CONTRATO Nº 26.09.004/2011. Contratante:** Prefeitura Municipal de Brejo Santo-CE / Secretaria da Saúde. **Contratado:** Cariri Medicamentos Ltda (CNPJ: 73.206.914/0001-87). **Objeto:** Aquisição de Medicamentos, Material Médico Hospitalar e outros Materiais de Consumo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Saúde de acordo com as especificações constantes do Anexo I (termo de referência) do Edital. **Fundamento Legal:** Lei Nº 8.666/93 e Lei Nº 10.520, de 17 de Julho de 2002. **Vigência:** de 01 (um) ano a partir da Data da Assinatura. **Valor:** R\$ 448.511,98 (quatrocentos e quarenta e oito mil quinhentos e onze reais e noventa e oito centavos). **Dotação Orçamentária** Nº 0401-10302176.2.079. **Elemento de Despesa:** 3.3.90.30.01. **Assina pela Contratante:** Heloisa Miranda Lucena Martins - Secretária da Saúde. **Assina pela Contratada:** Flávio Medeiros da Silva. **Data da Assinatura:** 26 de Setembro de 2011.

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ - MUNICÍPIO DE CAUCAIA - AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 09.008/2011-CP.** A CPCL de Caucaia-CE, torna público para conhecimento dos interessados que realizará no dia 08 de Novembro de 2011 às 09 horas, na Sala da Comissão Permanente Central de Licitação, localizada à Rua José da Rocha Sales, Nº 183, Centro, Caucaia, Ceará, a sessão para o recebimento, abertura e julgamento dos documentos de habilitação e propostas de preços referentes a Concorrência Nº 09.008/2011-CP, cujo Objeto é a Contratação de Empresa especializada para Reforma e Ampliação do Estádio Municipal Cel. Raimundo de Oliveira - 2º e 3º etapas, na localidade de Vicente Arruda, Município de Caucaia. A documentação do edital e seus anexos, poderá ser adquirida junto a CPCL, a partir da publicação deste aviso, de segunda à sexta-feira no horário de 08h às 14h. **Caucaia-CE, 05 de Outubro de 2011. José Cleandro Araújo Silva - Presidente da CPCL. Caucaia-CE.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SÁ-DECRETO Nº 03100001 DE 03 DE OUTUBRO DE 2011.**

Impõe proibições de contratação de empresas investigadas pelo Ministério Público Estadual, até ulterior deliberação, e dá outras providências, etc. O PREFEITO de Senador Sá, ALEX SANDRO RODRIGUES OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais, etc. Considerando, as recentes operações de investigações desenvolvidas pelo Ministério Público Estadual, atingindo empresas instaladas ou atuantes na prestação de serviços diversos às prefeituras de toda a região da Ibiapaba, bem como seus empresários; Considerando, orientações emanadas do MPE dirigidas a municípios da região da Ibiapaba, porém, não chegadas a Senador Sá até a presente data; Considerando, a necessidade de medidas preventivas por parte da administração municipal, visando resguardar o erário, a própria administração pública e seus servidores; Considerando já publica a relação das empresas nos termos do anexo único e parte integrante deste decreto, nos termos das orientações ministeriais, portanto, sem qualquer responsabilidade da administração municipal por tal publicidade; Considerando, por fim, a necessidade de apuração de fatos acaso ocorridos em procedimentos da administração municipal de Senador Sá, notadamente, para casos em que pelo menos duas das empresas listadas no anexo único tenham concorrido entre si; DECRETA. Art. 1º. Ficam suspensas de participação em qualquer certame licitatório da Prefeitura Municipal de Senador Sá as empresas listadas nominalmente no ANEXO ÚNICO e parte integrante deste decreto, **que tenham participado entre si (pelo menos duas)** de licitações anteriores da Prefeitura de Senador Sá, até ulterior deliberação, ou decisão/sentença judicial que determine a aceitação de tal participação. Art. 2º. Os contratos por ventura, e se ainda existentes, firmados pela Prefeitura de Senador Sá com as empresas listadas no ANEXO ÚNICO e parte integrante desta lei, ficam igualmente suspensos até deliberação posterior do Executivo Municipal, ou até que haja determinação judicial de entendimento diferenciado. PARÁGRAFO ÚNICO: Para os casos de serviços prestados e ainda não quitados pelo erário, serão pagos por meio de consignação em pagamento judicial para cada caso, processo e empresa credora, cabendo ao Juízo da Comarca a liberação ou não dos recursos consignados e diretamente a empresa mediante autorização judicial. Art. 3º. Fica determinado pelo Executivo Municipal, que a Prefeitura de Senador Sá, por seus setores e estruturas (procuradoria, Sec. de Administração e Finanças, controladoria, comissão e assessoria de licitação, assessoria jurídica, e/ou empresa contratada para tal fim, etc.), deverá proceder com avaliação detalhada dos certames envolvendo a administração municipal e qualquer uma das empresas listadas no ANEXO ÚNICO deste decreto, e parte integrante do mesmo, emitindo por isto, o competente relatório sobre as licitações, os contratos, e as efetivas prestações de serviços, dentro de menor prazo possível. Art. 4º. Fica determinado ainda, que para os casos em que duas ou mais empresas listadas no ANEXO ÚNICO e parte integrante deste decreto tenham concorrido numa mesma licitação, depois de devidamente apurados os processos, restarão impedidas de nova contratação com a administração pública municipal de Senador Sá, por prazo indeterminado, ou até que sejam julgadas as ações propostas pelo Ministério Público Estadual contra as mesmas e transitada em julgado a sentença de IMPROCEDÊNCIA, sob pena de manutenção do aqui determinado INDEFINIDAMENTE. Art. 5º. A Prefeitura do Município de Senador Sá deverá acompanhar o resultado dos processos judiciais instaurados contra as empresas, e em caso de julgamentos de PROCEDÊNCIA das ações promovidas pelo Ministério Público, declará-las inidôneas para a contratação com o ente público municipal de Senador Sá, independentemente do trânsito em julgado e mesmo que decidido tão somente em primeira instância. Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário ao presente DECRETO, devendo cópia do mesmo com seu anexo, ser encaminhado a cada um dos setores que fazem a administração municipal de Senador Sá, citados neste decreto, para que de forma conjunta, procedam com o aqui determinado. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Senador Sá, 03 de outubro de 2011. ALEX SANDRO RODRIGUES OLIVEIRA. **PREFEITO MUNICIPAL. ANEXO ÚNICO. LISTA DAS EMPRESAS DIVULGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – NÚCLEO REGIONAL SEDIADO EM TIANGUÁ - COM RECOMENDAÇÕES.** - ELY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.; - VIÇOSÉL - VIÇOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.; F. REGINALDO RODRIGUES NUNES; FRANCISCO FERREIRA PINTO - ME; M.A.F. PINTO LTDA.; MEGA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.; R. DE AGUIAR GOMES.; S.S PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.; CONSTRUTORA MARAN LTDA.; GISELLE ALMEIDA JORGE LIMA EVENTOS ME; BENEDITO SERGIO PEREIRA ME.; CL DE ALBUQUERQUE ME.; FRANCISCO DA FRANÇA SOUSA ME.; ANA KELLY C. HENRIQUE ME.; FRANCISCA JESSYCA DO CARMO DE CASTRO ME.; A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS ME.; A. M. R. ARAÚJO FESTAS E EVENTOS ME.; ARLENEIDE DE OLIVEIRA FURTADO.; **Obs:** A recomendação do Ministério Público Estadual foi subscrita pelos Ilustres Promotores de Justiça, Drs. Emílio Thaim Timbó e Ana Beatriz Pereira de Oliveira e Lima.

\*\*\* \*\*

**PREVIDÊNCIA SACERDOTAL**

Rua Costa Barros, 833 – Centro  
CEP 60160-280 Fortaleza - CE

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

**ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

A PREVIDÊNCIA SACERDOTAL, através de seus membros, conforme art. 15, § ÚNICO, do seu Estatuto, CONVOCA todos os associados para Assembleia Geral Extraordinária, que será realizada no Centro de Pastoral Maria Mãe da Igreja, na Rua Rodrigues Júnior, 300 – Centro, Fortaleza, Ceará, às 09h00min, do dia 07 de outubro de 2011, com a seguinte ordem do dia:

**1. DELIBERAR SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREVIDÊNCIA SACERDOTAL**

A Assembleia Geral será instalada em primeira convocação com a presença de um terço dos associados, quites com as obrigações financeiras da entidade, e, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com qualquer número de associados quites com as obrigações financeiras da entidade, não exigindo a lei *quorum* especial, conforme art. 16 do ESTATUTO.

Fortaleza, 30 de setembro de 2011.

**Pe. Elpídio de Sousa Sampaio**

Membro da Diretoria

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ - CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO-EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL Nº 11, DE 2011.** Altera o “Caput” do Art. 29, da Lei Orgânica do Município de Redenção e dá outras providências. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Redenção, no uso de suas atribuições constitucionais e nos Termos do Art. 54, I da Carta Política do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica: Art. 1º - O “Caput” do Art. 29, da Lei Orgânica do Município de Redenção passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 29º - A Mesa terá a seguinte composição: Um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário”. Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do início da próxima legislatura, revogadas as disposições em contrário. **Paço da Câmara Municipal de Redenção, em 09 de Setembro de 2011. Mesa Diretora: José Aécio Bezerra - Presidente. Antonio Mairton Bezerra Lima - Secretário.**

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA – AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº. 10.25.02/11SEUDC.** A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal Morada Nova/CE torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia 25 de Outubro de 2011 às 14:00 (quatorze) horas, na Sede da Comissão localizada na Avenida Manoel Castro, 726, Centro, Morada Nova/CE, estará realizando licitação na modalidade Tomada de Preços, cujo Objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) QUADRA POLIESPORTIVA NA LOCALIDADE DE ARUARÚ, NO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE. Ficam a partir da presente publicação convidados os representantes do Ministério Público Estadual em Morada Nova/CE, os representantes da PROCAP – Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Públicas e representantes do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará para se fazerem presentes a sessão de recebimento, abertura e julgamento do referido certame.** O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no endereço acima, no horário de 08:00h às 12:00h. **Morada Nova/CE, 05 de Outubro de 2011. Fabiene Rodrigues de Sousa – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ - GOVERNO MUNICIPAL.** A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tauá, localizada no Centro Administrativo José Fernandes Castelo, 322, Colibris, comunica aos interessados que no dia 07 de Novembro de 2011 às 09:00 horas, estará abrindo Licitação, na Modalidade Tomada de Preços Nº 0610.01/2011, tipo Técnica e Preço, cujo Objeto é a Contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviços de Publicidade compreendendo: O Estudo, a Concepção, e Criação de Campanhas, Peças Publicitárias Avulsas e Materiais Publicitários; a Elaboração de Marcas, de Expressões de Propaganda, de Logotipo e de outros elementos de Comunicação Visual, conforme Tabela de Serviços e Custos - SINAPRO CEARÁ. Referido Edital, poderá ser adquirido no endereço acima, a partir da data desta publicação, no horário de expediente ao público, das 08:00 às 12:00hs. **Tauá-CE, 06 de Outubro de 2011. Magno Kelly Loiola de Farnça - Presidente da Comissão de Licitação.**

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU - EDITAL 006/2011 DE 03 DE OUTUBRO DE 2011 DE SEXTA CONVOCAÇÃO.** 1. JOSE MANSUETO MARTINS DE SOUZA, Prefeito Municipal de Mulungu, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, classificados no Concurso Público Municipal, Edital Nº 001/2010, de 08 de Janeiro de 2010, a comparecerem na sede da Prefeitura Municipal de Mulungu, sito à Rua: Coronel Justino Café Nº 142- Centro, Mulungu - CE, no horário das 08:00 às 14:00 hs, no período de 06/10/2011 à 07/10/2011, a fim de apresentação dos documentos hábeis a investidura dos cargos, conforme respectivo Edital, assim como para inspeção médica e conseqüente nomeação: Ficam os candidatos alertados que o não comparecimento dos convocados no período indicado implicará na perda do direito à posse e de qualquer outro direito inerente ao Concurso, conforme os termos do Edital Nº 001/2010 de 08 de Janeiro de 2010.

1.1 Os documentos constantes no Anexo I a este Edital deverão ser todos apresentados em fotocópias autenticadas em cartório.

**CONVOCADOS: AUXILIAR DE ENFERMAGEM (CLASSIFICÁVEIS):** 3º, LEONARA BATISTA BARBOSA, 4º, Cynara Rodrigues de Melo, **Motorista A,B e C (Classificáveis):** 1º - Nemésio Lopes Cardoso Junior, 2º - Antonio Amilton Vieira da Silva, **Auxiliar de Serviços Gerais:** 41º, Jaiana Barbosa Alves, **Vigia (Classificáveis):** 5º, Francisco Evaldo Brito dos Reis, 6º, José Ribamar Alves Arruda, **Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Paço da Prefeitura Municipal de Mulungu, Estado do Ceará em 03 de Outubro de 2011. José Mansueto Martins de Souza - Prefeito Municipal e Maria do Carmo Araújo Martins - Secretária de Adm. Finanças.**

**ANEXO I AO EDITAL Nº 006/2011 DE 03 DE OUTUBRO DE 2011 - 1.0 - DOCUMENTOS EXIGIDOS:** 01. Carteira de Identidade e CPF, 02. Certidão de nascimento/ Casamento, 03. Certidão de nascimento dos filhos menores de 14 anos; 04. Comprovante de residência atual; 05. Reservista para o candidato do sexo masculino, 06. 02 fotos 3/4 recentes; 07. Atestado de antecedentes criminais; 08. Certidão de distribuição de feitos criminais (fórum da comarca em que reside); 09. Exame médico admissional; 10. Título de eleitor e comprovante de votação / última eleição; 11. Declaração de não ocupar cargo público; 12. Declaração de bens; 13. Certificado de conclusão do curso compatível com o nível de escolaridade (respectivo ao cargo), bem como o documento de comprovação de inscrição em Conselho de Classe (exigido para o exercício da função), quando for o caso exigido pelo Edital Nº 001/2010, Obs.: Por ocasião da investidura do cargo o candidato deverá apresentar PIS/PASEP (quando possuir), bem como numero da conta corrente na agência 2839-8 Banco do Brasil - Mulungu.

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SÁ - DECRETO Nº 05090001 DE 05 DE SETEMBRO DE 2011.** O Prefeito de Senador Sá, no uso de suas atribuições legais, etc. Considerando, as notícias veiculadas na imprensa do estado, notadamente, com relação a operação desenvolvida pela PROCAP - Procuradoria dos Crimes Contra a Administração Pública, em parceria com Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas dos Municípios, indicando a participação de empresa que presta serviços à Administração Municipal de Senador Sá; Considerando, a decisão prolatada pelo Juízo da Comarca de Ibiapina, que determinou busca e apreensão de documentos e pessoas em várias empresas da região da Ibiapaba, inclusive, empresa que contratou com a administração pública municipal; Considerando, o real e pleno interesse da administração pública em atuar de forma transparente nos atos internos e no trato com o erário; Considerando, a constatação de contrato decorrente de certame licitatório do qual participou empresa atingida pela operação do Ministério Público estadual; Considerando, por fim, a necessidade de resguardo da administração municipal com relação aos supostos atos irregulares apontados sobre possíveis práticas da mesma empresa; **DECRETA: Art. 1º.** Ficam impedidas de participação em certames licitatórios promovidos pela administração municipal de Senador Sá, todas as empresas que se encontram sob fiscalização/investigação decorrente da operação "Província II", desencadeada em data de 31.08.2011 na serra da Ibiapaba, pela PROCAP - Procuradoria dos Crimes Contra a Administração Pública do Estado do Ceará. **Art. 2º.** Nos casos em que existam contratos em andamento firmados com referidas empresas pelo Município, mesmo que antecedido de procedimento licitatório, os serviços prestados até 31.08.2011 serão devidamente e integralmente pagos, enquanto os contratos restarão de logo suspensos, devendo a Procuradoria do Município, em conjunto com a comissão e assessoria de licitações, proceder com a cabível e imediata rescisão contratual. **Art. 3º.** Determinar que a Empresa CONSPAM - Consultoria e Planejamento Municipal LTDA, contratada em 1º de agosto de 2011 para proceder análise técnica nos processos licitatórios realizados na atual gestão que priorize todos os contratos e processos de licitações nos quais tenham participado as empresas sob investigação na operação aqui já referida, sejam encaminhados para fins de crítica sobre cada um deles. **Art. 4º.** Ficam revogadas as disposições em contrário ao presente decreto, que passa a vigorar de forma imediata a sua publicação. **Paço da Prefeitura de Senador Sá, em 05 de setembro de 2011. ALEX SANDRO RODRIGUES OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SÁ - PORTARIA Nº 02090001 DE 02 DE SETEMBRO DE 2011.** Determina a Suspensão de Contratos e Serviços prestados por Empresas sob investigação da PROCAP - Procuradoria dos Crimes Contra a Administração Pública do Ceará e dá outras providências, etc. O Prefeito Municipal de Senador Sá, no uso de suas atribuições legais, etc. Considerando, que a Empresa Contratada pelo Município de Senador Sá, se acha sob investigação da PROCAP; Considerando, que os Serviços Contratados e Prestados por tal Empresa referem-se a Serviços Contínuos essencial à Administração Municipal; Considerando, a necessidade de adoção de medidas por parte da Gestão Pública; **Resolve: Art. 1º.** Determinar a Suspensão do Contrato firmado entre a Prefeitura de Senador Sá e a Empresa Viçonel Construções e Serviços Ltda, responsável pelos Serviços de Locação de Veículos e Transporte Escolar; **Art. 2º.** Determinar que antecedido de Atestados Diversos, inclusive, Atestados do Titular da Pasta, e também por meio de controle social da população beneficiária de forma direta pelo serviço, seja procedido o pagamento dos serviços prestados até a presente data, e rescindido o Contrato nos moldes do que estabelece o Artigo 79, inciso II da Lei Nº 8.666/93. **Art. 3º.** Determinar que a Comissão de Licitação da Prefeitura de Senador Sá, proceda com Processo de Dispensa de Licitação, para que não haja descontinuidade do Serviço Público essencial, e ato contínuo, realize Processo de Licitação nos moldes aplicáveis, para a substituição da Empresa Rescindida. **Art. 4º.** Determinar que as Empresas e seus Sócios, envolvidas na investigação da PROCAP, e com seus nomes já tornados públicos, de Eventos, Obras e Serviços, sejam suspensas de participação em qualquer Certame realizado pela Prefeitura de Senador Sá, nem mesmo como Procurador, até ulterior deliberação. **Art. 5º.** Ficam revogadas as disposições em contrário a presente Portaria. **Paço da Prefeitura Municipal de Senador Sá, em 02 de Setembro de 2011. Alex Sandro Rodrigues Oliveira - Prefeito Municipal.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SÁ - PORTARIA Nº 02090002 DE 02 DE SETEMBRO DE 2011.** Determina a Suspensão de Contratos e Serviços prestados por Empresas sob investigação da PROCAP - Procuradoria dos Crimes Contra a Administração Pública do Ceará e dá outras providências, etc. O Prefeito Municipal de Senador Sá, no uso de suas atribuições legais, etc. Considerando, que a Empresa Contratada pelo Município de Senador Sá, se acha sob investigação da PROCAP; Considerando, que os Serviços Contratados e Prestados por tal Empresa referem-se a Serviços Contínuos essencial à Administração Municipal; Considerando, a necessidade de adoção de medidas por parte da Gestão Pública; **Resolve: Art. 1º.** Determinar a Suspensão do Contrato firmado entre a Prefeitura de Senador Sá e a Empresa Ely Construções e Serviços Ltda, responsável pelos Serviços de Locação de Veículos e Transporte Escolar; **Art. 2º.** Determinar que antecedido de Atestados Diversos, inclusive, Atestados do Titular da Pasta, e também por meio de controle social da população beneficiária de forma direta pelo serviço, seja procedido o pagamento dos Serviços Prestados até a presente data, e rescindido o Contrato nos moldes do que estabelece o Artigo 79, inciso II da Lei Nº 8.666/93. **Art. 3º.** Determinar que a Comissão de Licitação da Prefeitura de Senador Sá, proceda com Processo de Dispensa de Licitação, para que não haja descontinuidade do Serviço Público essencial, e ato contínuo, realize Processo de Licitação nos moldes aplicáveis, para a substituição da Empresa rescindida. **Art. 4º.** Determinar que as Empresas e seus Sócios, envolvidas na investigação da PROCAP, e com seus nomes já tornados públicos, de Eventos, Obras e Serviços, sejam suspensas de participação em qualquer Certame realizado pela Prefeitura de Senador Sá, nem mesmo como Procurador, até ulterior deliberação. **Art. 5º.** Ficam revogadas as disposições em contrário a presente Portaria. **Paço da Prefeitura Municipal de Senador Sá, em 02 de Setembro de 2011. Alex Sandro Rodrigues Oliveira - Prefeito Municipal.**

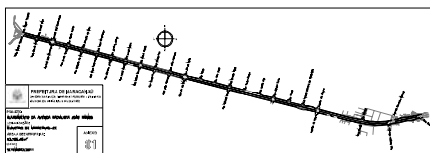
\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº. 10.25.01/11SESA.** A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal Morada Nova/CE torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia 25 de Outubro de 2011 às 09:00 (nove) horas, na Sede da Comissão localizada na Avenida Manoel Castro, 726, Centro, Morada Nova/CE, estará realizando licitação na modalidade Tomada de Preços, cujo Objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NA LOCALIDADE DE DOURADO, NO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE. Ficam a partir da presente publicação convidados os representantes do Ministério Público Estadual em Morada Nova/CE, os representantes da PROCAP - Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública e representantes do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará para se fazerem presentes a sessão de recebimento, abertura e julgamento do referido certame.** O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no endereço acima, no horário de 08:00h às 12:00h. **Morada Nova/CE, 05 de Outubro de 2011. Fabiene Rodrigues de Sousa - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SÁ - PORTARIA Nº 15090001 DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.** Determina a Suspensão de Contratos e Serviços prestados por Empresas sob investigação da PROCAP - Procuradoria dos Crimes Contra a Administração Pública do Ceará e dá outras providências, etc. O Prefeito Municipal de Senador Sá, no uso de suas atribuições legais, etc. Considerando, que Empresa Contratada pelo Município de Senador Sá, se acha sob investigação da PROCAP; Considerando, que os Serviços Contratados e Prestados por tal Empresa referem-se a Serviços Contínuos Essencial à Administração Municipal; Considerando, a necessidade de adoção de medidas por parte da Gestão Pública; **Resolve: Art. 1º.** Determinar a Suspensão do Contrato firmado entre a Prefeitura de Senador Sá e a Empresa Licitação, Cont. Interno, Contabilidade e Serviços, responsável pelos Serviços de Assessoria licitatória; **Art. 2º.** Determinar que antecedido de Atestados Diversos, inclusive, Atestados do Titular da pasta, e também por meio de controle Social da População beneficiária de forma direta pelo serviço, seja procedido o pagamento dos serviços prestados até a presente data, e rescindido o Contrato nos moldes do que estabelece o Artigo 79, inciso II da Lei Nº 8.666/93. **Art. 3º.** Determinar que a Comissão de Licitação da Prefeitura de Senador Sá, proceda com Processo de Dispensa de Licitação, para que não haja descontinuidade do Serviço Público essencial, e Ato contínuo, realize Processo de Licitação nos moldes aplicáveis, para a substituição da Empresa rescindida. **Art. 4º.** Determinar que as Empresas e seus Sócios, envolvidas na investigação da PROCAP, e com seus nomes já tornados públicos, de Eventos, Obras e Serviços, sejam suspensas de participação em qualquer Certame realizado pela Prefeitura de Senador Sá, nem mesmo como Procurador, até ulterior deliberação. **Art. 5º.** Ficam revogadas as disposições em contrário a presente Portaria. **Paço da Prefeitura Municipal de Senador Sá, em 15 de Setembro de 2011. Alex Sandro Rodrigues Oliveira - Prefeito Municipal.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA DE MARACANAÚ - DECRETO Nº 2.463 DE 1º DE SETEMBRO DE 2011.** Declara de Utilidade Pública, para fins de Desapropriação, o Bem Imóvel que indica e dá outras providências. O Prefeito de Maracanaú, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 54, incisos IV e XIV da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 1º, 2º e 5º alínea "i" e do Art. 6º do Decreto Lei Nº 3.365, de 21 de Junho de 1941, **Decreta: Art. 1º -** É declarada de Utilidade Pública, para fins de Desapropriação, área de terra, com suas benfeitorias, acessões e outros acessórios, situada no Município de Maracanaú-CE, inserida no perímetro da Avenida Radialista João Ramos, atingida pelo Projeto de Alargamento da referida via, descrita na planta de situação, em Anexo. **Parágrafo Único -** A área de terra mencionada, unificada, destina-se às obras de Alargamento da Avenida Radialista João Ramos. **Art. 2º -** A Desapropriação objeto deste Decreto, é feita em caráter de urgência, na forma e para os fins previstos em Lei. **Art. 3º -** Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a proceder, por via amigável ou judicial, e mediante prévia avaliação, a Desapropriação prevista neste Decreto que é declarada de urgência nos Termos do Decreto-Lei Nº 3.365. **Art. 4º -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. **Paço Quatro de Julho da Prefeitura de Maracanaú, em 1º de Setembro de 2011. Roberto Pessoa - Prefeito de Maracanaú.**



\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE.** A Prefeitura Municipal de salitre, torna público, que fará realizar Licitação, na Modalidade Concorrência Pública Nº 2011.10.03.001E, cujo **Objeto** é a Contratação de Empresa para Execução de Obra de Construção de uma Escola com 08 (oito) Salas de Aula no Município de Salitre-CE, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital, tipo Menor Preço, com data de abertura marcada para o dia 21 de Novembro de 2011, às 08:00 Horas na Sala da Comissão de Licitação, situada na Praça São Francisco, S/N. Os interessados poderão obter informações detalhadas no Setor da Comissão de Licitação, no Horário de 08:00 às 14:00 horas, ou, através do telefone (OXX88). 3537.1196. **Salitre - CE, 05 de Outubro de 2011. João Adoniran Fialho Cavalcante - Presidente da Comissão de Licitação.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - ERRATA Nº 01 - EXTRATO AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS.** O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro torna público a **Errata** do Aviso de Licitação de Tomada de Preços Nº 2011.09.04.01, publicado em 04.10.2011, no Jornal "O Estado" e "Diário Oficial do Estado". **Onde se Lê:** Tomada de Preços Nº 2011.09.04.01 - **Leia-se:** Tomada de Preços Nº 2011. 10.04.01, informações que julgarem necessárias poderão ser feitas pelo fone xx(88) 3516.1803, permanecendo todas as Cláusulas remanescentes. **Piquet Carneiro, 05 de Outubro de 2011. A Comissão.**

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº. 10.24.01/11SEUDC.** A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal Morada Nova/CE torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia 24 de Outubro de 2011 às 14:00 (quatorze) horas, na Sede da Comissão localizada na Avenida Manoel Castro, 726, Centro, Morada Nova/CE, estará realizando licitação na modalidade Tomada de Preços, cujo Objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) CRECHE PRO-INFÂNCIA, TIPO B, NO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE. Ficam a partir da presente publicação convidados os representantes do Ministério Público Estadual em Morada Nova/CE, os representantes da PROCAP - Procuradoria de Justiça contra os Crimes Contra a Administração Públicas e representantes do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará para se fazerem presentes a sessão de recebimento, abertura e julgamento do referido certame.** O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no endereço acima, no horário de 08:00h às 12:00h. **Morada Nova/CE, 05 de Outubro de 2011. Fabiene Rodrigues de Sousa - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - AVISO DE PRORROGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES.** A Prefeitura de Maracanaú, através da Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças, no uso de suas atribuições legais, neste ato representado por seu Titular, Antônio Cléber Uchoa Cunha, torna público, para conhecimento dos interessados, que está Prorrogando o Período de Inscrições do Processo Seletivo Simplificado, objetivando a Contratação de Profissional para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público da Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças para atuar na Diretoria de Tributação desta pasta, em Regime de Trabalho Temporário, observadas as disposições constitucionais, e, em particular, as Normas contidas no Edital, até o dia 10 de Outubro de 2011, excluído Sábado e Domingo, nos horários de 08h30min às 11h30min e das 13h00min às 16h00min, na Coordenadoria Administrativa da Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças - SEFIN, situada no Centro Administrativo, Avenida II, 150, Jereissati I, Maracanaú-CE. **Maracanaú, 03 de Outubro de 2011. Antônio Cléber Uchoa Cunha - Secretário de Gestão, Orçamento e Finanças do Município de Maracanaú.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO - EXTRATO DE CONTRATO.** O Município de Crato, torna público o Extrato do Contrato decorrente da Tomada de Preços Nº 0808.01/2011-02, cujo **Objeto** é a Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação dos Serviços de Construção de Posto de Saúde no bairro Pantanal, junto a Secretaria de Saúde deste Município. Contratante: Secretaria de Saúde. **Contratada:** J F ENGENHARIA LTDA. **Dotação Orcamentaria:** 0401.10.301.0011.1.036. **Elemento de Despesas:** 4490.51.00 com recursos do Tesouro Municipal e Fundo a Fundo. **Valor do Contrato:** R\$ 290.568,43 (duzentos e noventa mil quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos). **Vigência do Contrato:** O Contrato vigorará por 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado conforme o disposto no Art. 57, da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. **Assina pela Contratada:** Jefferson Feitosa de Oliveira - CPF sob o Nº 889.472.203-10 - Sócio. **Assina pela Contratante:** Cícero Luiz Bezerra França - Secretário de Saúde. **Crato-CE, 05 de Outubro de 2011. José Wilson Marques Júnior - Presidente da Comissão de Licitação.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO - EXTRATO DE CONTRATO Nº 26.09.001/2011. Contratante:** Prefeitura Municipal de Brejo Santo-CE / Secretaria da Saúde. **Contratado:** Prohospital Comércio Representações Holanda Ltda (CNPJ: 09.485.574/0001-71). **Objeto:** Aquisição de Medicamentos, Material Médico Hospitalar e outros Materiais de Consumo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Saúde de acordo com as especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) do Edital. **Fundamento Legal:** Lei Nº 8.666/93 e Lei Nº 10.520, de 17 de Julho de 2002. **Vigência:** de 01 (um) ano a partir da data da assinatura. **Valor:** R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais). **Dotação Orçamentária:** Nº 0401-10302176.2.079. **Elemento de Despesa:** 3.3.90.30.02. **Assina pela Contratante:** Heloisa Miranda Lucena Martins - Secretária da Saúde. **Assina pela Contratada:** Cláudio Alexandre Alves Estevam. **Data da Assinatura:** 26 de Setembro de 2011.

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SÁ - PORTARIA Nº 01090001 DE 01 DE SETEMBRO DE 2011.** O Prefeito de Senador Sá, Alex Sandro Rodrigues Oliveira, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desse Município de Senador Sá. Exonerar a Comissão de Licitação do Município de Senador Sá a partir da data da publicação dessa Portaria. Publique-se, Registre-se, Cumpra-se. **Paço da Prefeitura de Senador Sá, em 01 de Setembro de 2011. Alex Sandro Rodrigues Oliveira - Prefeito Municipal.**

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO - EXTRATO DE CONTRATO Nº 26.09.003/2011.** Contratante: Prefeitura Municipal de Brejo Santo-CE / Secretaria da Saúde. **Contratado:** Drogafonte Ltda (CNPJ: 08.778.201/0001-26). **Objeto:** Aquisição de Medicamentos, Material Médico Hospitalar e outros Materiais de Consumo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Saúde de acordo com as especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) do Edital. **Fundamento Legal:** Lei Nº 8.666/93 e Lei Nº 10.520, de 17 de julho de 2002. **Vigência:** de 01 (um) ano a partir da data da assinatura. **Valor:** R\$ 274.115,84 (duzentos e setenta e quatro mil cento e quinze reais e oitenta e quatro centavos). **Dotação Orçamentária:** Nº 0401-10302176.2.079. **Elemento de Despesa:** 3.3.90.30.01. **Assina pela Contratante:** Heloisa Miranda Lucena Martins - Secretária da Saúde. **Assina pela Contratada:** Robson Alves da Silva. **Data da Assinatura:** 26 de Setembro de 2011.

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO - RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS - TOMADA DE PREÇOS Nº 1908.01/2011 - SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA.** A Comissão de Licitação de Palhano comunica aos interessados o resultado do julgamento das propostas de preços referente a Tomada de Preços Nº 1908.01/2011 - Secretaria de Infra Estrutura, cujo **Objeto** é Construção de Sistema de Abastecimento d'água das localidades de Lagoa Cercada, São Manoel, RIACINHO I, II e III, Zona Rural do Município de Palhano, declarando vencedor a empresa: 1. Torres Engenharia LTDA, Valor Global de R\$ 514.912,66 (quinhentos e catorze mil, novecentos e doze reais e sessenta e seis centavos). A Comissão de licitação declara ainda aberto o prazo recursal, conforme previsto no Art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/93. **Palhano-CE., 03 de Outubro de 2011. Jander Rodrigues da Silva - Presidente da CPL.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ - EXTRATO DE CONTRATO - TOMADA DE PREÇOS Nº. 25.08.01/2011.** Contratante: Secretaria de Saúde. Contratada: MAC Construções e Eventos Ltda - ME, sagrou-se vencedora com valor global de R\$ 240.231,00 (Duzentos e quarenta mil duzentos e trinta e um reais); Objeto: Construção de Unidade Básica de Saúde na Localidade de Sítio Cascudo, Município de Icó - CE. Procedimento Licitatório: Tomada de Preços nº. 25.08.01/2011 - Secretaria de Saúde; Prazo de Execução dos Serviços: 90 (noventa) dias. Origem dos Recursos: Municipal, Estadual e Federal. **Dotação Orçamentária:** 05.0501.10.301.0171.1.019 - Elemento de Despesas: 44.90.51.00. **Assina pela Contratante:** Daniel Maciel de Melo Peixoto - Secretário de Saúde - **Assina pela Contratada:** Marcos Araujo das Chagas - Data da Assinatura: 03/10/2011. **Icó - CE. Wilsiane Soares de Oliveira - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

\*\*\* \*\*

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2011-SEPLAG - TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO - O Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão comunica aos interessados que, no exercício de novo juízo de conveniência, fundados em fatos supervenientes a abertura do certame, e em prol do interesse público, julga por bem REVOGAR, nos termos do disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, o Pregão Presencial nº 20/2011-SEPLAG, cujo objeto é a contratação de entidade especializada na organização e realização de concurso público para preenchimento de vagas do quadro efetivo e formação do quadro reserva junto ao Município de Russas. Russas/CE, 04 de Outubro de 2011. Luiz Alberto Holanda Jataí **ORDENADOR DE DESPESAS** Secretaria de Planejamento e Gestão SEPLAG.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ - CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL Nº 10, DE 2011.** Dá nova redação ao Art. 23 da Lei Orgânica do Município de Redenção. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Redenção, nos Termos do Art. 54, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Redenção, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional do Município: Art. 1º - O Art. 23, da Lei Orgânica do Município de Redenção passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 23. A Câmara funcionará, em prédio próprio ou público, independente da Sede do Poder Executivo e o número total da sua representação será de 11 (onze) Vereadores." Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do início da próxima Legislatura, revogada as disposições em contrário. **Paço da Câmara Municipal de Redenção, em 09 de Setembro de 2011. Mesa Diretora: José Aécio Bezerra - Presidente. Antônio Mairton Bezerra Lima - Secretário.**

\*\*\* \*\*

COTECE S.A. CNPJ/MF Nº 06.054.647/0001-82-NIRE 23300013395 **Edital de Convocação** - Ficam os Srs. Acionistas da COTECE S.A. convocados a comparecer à assembleia geral extraordinária a realizar-se no dia 14 de outubro de 2011, às 08:00 horas, na sede social, à Av. Parque Leste, nº 200, Distrito Industrial de Fortaleza, Maracanaú, Ceará, a fim de deliberar acerca de: (1) Grupamento das ações representativas do capital social, na proporção de mil para uma; (2) Aumento dos limites do capital autorizado, com a decorrente modificação do *caput* do Art. 5º do Estatuto Social; (3) Aumento do capital subscrito e integralizado mediante emissão de ações para subscrição pelo Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR. Maracanaú, 03 de outubro de 2011. A proposta e documentos pertinentes aos assuntos a serem tratados nesta assembleia estão à disposição dos acionistas, na sede social (a) *Francisco Jaime Nogueira Pinheiro Filho*, Presidente do Conselho de Administração.

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU - SECRETARIA DE CULTURA, DESPORTO E MEIO AMBIENTE - EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.** A Prefeitura de Tururu, torna público o Extrato do Instrumento Contratual Resultante do Pregão Presencial Nº PP-001/2011-08. **Objeto:** Promoção e Realização do 3º Cajufest no Município de Tururu. **Dot. Orçamentária:** 0801.12 392 0307 2.040 - 3.3.90.39.00. **Vigência:** 30 (trinta) dias. **Assinatura:** 28.09.2011. **Contratada:** PHAN Produções e Eventos Ltda ME. **Valor:** R\$ 105.500,00 (cento e cinco mil e quinhentos reais). **Assina p/ Contratada:** Paulo Henrique de Araújo Filho. **Assina p/ Contratante:** Raimundo Nonato B. Bonfim. **Tururu/CE, 06 de Outubro de 2011. À Comissão.**

\*\*\* \*\*

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2011 - Fundo Geral de Russas - O Pregoeiro do Município de Russas torna público que se encontra à disposição dos interessados o Edital de Pregão Presencial nº 021/2011 - FUNDO GERAL, cujo objeto é a aquisição de material permanente para as Secretarias que compõem o Fundo Geral de Russas. O mesmo realizar-se-á no dia 21 de outubro de 2011, a partir das 08:30 hs. Aquisição do edital no horário de 08:00 as 12:00 hs. Contatos no endereço Rua Pe. Raul Vieira nº 613 - Centro ou (88) 3411-8429. Russas-CE, 05 de outubro de 2011. Jorge Augusto Cardoso do Nascimento - Pregoeiro.**

\*\*\* \*\*

**AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL POR LOTE Nº 001/2011**

A ACACE, torna público que às 10 horas do dia 17 de Novembro de 2011, na Rua Missão Velha 180 São João do Tauape Fortaleza/CE. Realizará licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, COMBUSTÍVEL, FOTOCÓPIAS, PASSAGENS AÉREAS E HOSPEDAGEM/ALIMENTAÇÃO**, Convênio nº. 25/2011, firmado entre a ACACE e o SDH. Os interessados solicitar o edital na sede da ACACE citado acima ou pelo e-mail: [acace25@yahoo.com.br](mailto:acace25@yahoo.com.br)

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU - AVISO DE RETIFICAÇÃO - EXTRATO DE CONTRATO - TOMADA DE PREÇOS Nº 2011.08.26.1.** A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Paracuru, torna público para conhecimento de quem interessar a Retificação do Extrato de Contrato, que tem como **Objeto** a Contratação de Serviços de Engenharia para Construção de 01(uma) Quadra Poliesportiva Coberta, na localidade de Volta Redonda no Município de Paracuru, publicada do dia 30 de Setembro de 2011 neste Jornal, onde se lê: Ministério do Turismo - PT Nº 266.963-69, Leia-se: Ministério do Esporte - PT Nº 326.205-65. **Paracuru - CE, 05 de Outubro de 2011.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE - AVISO DE LICITAÇÃO - EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2011DIVE-PP - SECRETARIAS DIVERSAS.** O Pregoeiro deste Município torna público o Edital do Pregão Presencial Nº 019/2011DIVE-PP - Secretarias Diversas, cujo **Objeto** é a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de manutenção de Veículos de diversas Secretarias do Município de Beberibe, conforme anexos. Abertura dia 20/10/2011, às 09:00h, na Sala da CPL, no Paço Municipal. Informações: Rua João Tomaz Ferreira, Nº 42, ou pelo fone (0\*\*85)3338-1879. **Beberibe - CE, 05 de Outubro de 2011. Francisco Ozenir Laurindo da Silva - Pregoeiro.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE**  
**AVISO DE LICITAÇÃO.** O Pregoeiro deste Município torna público o Edital do Pregão Presencial Nº 008/2011EDUC-PP – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, cujo **Objeto** é a Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender as necessidades das Escolas beneficiadas pelo Programa Mais Educação, no Município de Beberibe, conforme Anexos. **Abertura** dia 20/10/2011, às 14:00h, na Sala da CPL, no Paço Municipal. **Informações:** Rua João Tomaz Ferreira, Nº 42, ou pelo fone (0\*\*85)3338-1879. **Beberibe/CE, 05/10/2011. Francisco Ozenir Laurindo da Silva.**

\*\*\* \*\*

**AVISO DE ABERTURA E JULGAMENTO DE PROPOSTAS DE PREÇOS – TOMADA DE PREÇOS Nº 018/2011-SEINFRA.** A CPL da Prefeitura Municipal de Russas torna público que na data de 10 de outubro de 2011, às 9 horas, no Setor de Licitações, situado à Rua Pe. Raul Vieira, nº 613 – Centro, realizará a abertura das Propostas de Preços, referente à Tomada de Preços anteriormente citada. Tipo de licitação menor preço global. Russas (CE), 05 de outubro de 2011. Ana Paula Lima Marques, Presidente da CPL.

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA.**  
**AVISO DE CANCELAMENTO - EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 11/09/02/TP.** A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itapipoca torna público o **CANCELAMENTO** da sessão de abertura dos envelopes de proposta de preços da Tomada de Preços Nº 11/09/02/TP, que seria realizada no dia 07 de Outubro de 2011, às 10:00 horas, na sala da Comissão de Licitação, em virtude de abertura de prazo para julgamento de recurso administrativo. **Itapipoca, 05 de Outubro de 2011. JOSÉ RUBENS PIRES FEITOZA - Presidente da Comissão de Licitação.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE – AVISO DE RETIFICAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 1307.01/2011-SESAU.** A Comissão de Licitação torna público que no aviso de Homologação e Adjudicação publicado no D.O.E. do dia 05 de Setembro de 2011, página 153, **onde se Lê:** TOMADA DE PREÇOS Nº 1307.01/2011-SEINE, **Leia-se:** TOMADA DE PREÇOS Nº 1307.01/2011-SESAU. **Juazeiro do Norte – CE, 06 de Outubro de 2011. Maria Aparecida Alves da Silva – Presidente da CPL.**

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA - AVISO DE LICITAÇÃO - EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 10050001/2011 - Comissão Permanente de Licitação. Data de Abertura:** 21/10/2011, às 09:00h. **Objeto:** Construção do Posto de Saúde da Família do Distrito de Anil, Município de Meruoca. **Valor do Edital:** R\$ 50,00. **Informações:** Rua Dom José, 358, Centro, fone: (88) 3649-1136. **Meruoca-CE, 05/10/2011. A Comissão - Erivelton de Oliveira Lima (Presidente).**

\*\*\* \*\*

DESTINADO(A)

--